

**ANEXO V  
DAS ISENÇÕES**

(de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

**ITEM / DISCRIMINAÇÃO**

1 Até 31.12.2020, nas seguintes operações, com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados a fabricação de AERONAVES para posterior exportação (Convênio ICMS 65/2007 ; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

I - importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças, destinados à fabricação das mercadorias a seguir relacionadas, realizada por estabelecimento fabricante;

II - saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias a seguir relacionadas, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

III - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE- 15 , de 11 de dezembro de 1974 (Convênios ICMS 34/1990 e 60/1990);

IV - saída de mercadoria a seguir relacionada, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, e a posterior saída interna desta mesma mercadoria com destino à fabricante de aeronaves.

| POSIÇÃO | NCM     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                             |
|---------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 3926.90 | Transparência de acrílicos para janelas de aeronaves                                                                                                                                                  |
| 2       | 8415.81 | Unidade de controle ambiental e de ar-condicionado de aeronaves                                                                                                                                       |
| 3       | 8479.89 | Acumuladores hidráulicos para aeronaves                                                                                                                                                               |
| 4       | 8531.10 | Aparelhos elétricos de alarme contra incêndio ou sobreaquecimento para uso aeronáutico                                                                                                                |
| 5       | 8531.80 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica, visual ou luminosa internos de aeronaves                                                                                                                 |
| 6       | 8537.10 | Quadros, consoles, caixas e painéis de controle para aeronaves                                                                                                                                        |
| 7       | 8544.41 | Cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão                                                                                                                        |
| 8       | 8544.49 | Cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão com armadura metálica                                                                                                  |
| 9       | 8803.20 | Trens de aterrissagem, rodas, freios e suas partes para aeronaves                                                                                                                                     |
| 10      | 8803.30 | Partes estruturais de aviões: fuselagem, porta, célula, longarina, nacele, reversor de empuxo, carenagem, conjunto parabrisa de aeronaves, conjunto de sistemas hidráulicos de aeronaves              |
| 11      | 8803.30 | Partes controle e sustentação de aviões: asa, semiasa, deriva, flap, bordos de ataque e fuga, aileron, profundor, estabilizador, leme, manches e caixa de manetes de controle de comando de aeronaves |
| 12      | 8803.30 | Partes internas de aviões: conjunto de móveis, janelas montadas, "galley", lavatório, divisórias e revestimentos de interiores de aeronaves                                                           |
| 13      | 9014.20 | Aparelhos e instrumentos de navegação aérea                                                                                                                                                           |
| 14      | 9401.10 | Assentos e divãs utilizados em aeronaves                                                                                                                                                              |
| 15      | 9405.40 | Aparelhos elétricos de iluminação interna de aeronaves                                                                                                                                                |

**Nota:**

1. o disposto no inciso III do "caput" aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

2 Importações, até 31.1.2020, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado, realizadas diretamente por estabelecimento fabricante de AERONAVES (Convênio ICMS 65/2007 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

**Nota:**

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

3 Importações amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF, sem cobertura cambial, de materiais destinados à manutenção e ao reparo de AERONAVES, cuja exigência do imposto tenha sido objeto de suspensão, desde que observadas as condições previstas na Seção III do Capítulo X do Título III deste Regulamento (Convênio ICMS 9/2005 ).

4 Até 31.12.2020, em relação às seguintes operações com peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria AERONÁUTICA, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos e por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves (Convênio ICMS 26/2009 ; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

I - remessa da peça defeituosa para o fabricante;

II - remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.

**Nota:**

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que as remessas ocorram em até 30 (trinta) dias do vencimento da garantia.

5 Saídas de ALGODÃO EM PLUMA para exportação, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, de que trata a Portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda (Convênio ICM 2/1988 ; Convênio ICMS 28/1994 ).

Notas:

1. o disposto neste item aplica-se, também, a empresas comerciais exportadoras enquadradas nas disposições do Decreto-Lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;
2. será tida como efetivamente embarcada e ocorrida a exportação da mercadoria, no momento em que for ela admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA;
3. ocorrendo a reintrodução da mercadoria no mercado interno o adquirente recolherá o imposto ao Estado originariamente remetente, calculado sobre o valor da saída anterior, salvo se o estabelecimento do remetente e do adquirente estiverem localizados no território paranaense, hipótese em que aplicar-se-á o diferimento previsto no item 3 do "caput" do art. 31 do Anexo VIII;
4. o imposto pago de acordo com a nota 3 será creditado pelo adquirente, para fins de abatimento do imposto devido pela entrada;
5. na remessa ao Armazém Alfandegado o remetente, sem prejuízo das demais exigências previstas neste Regulamento, deverá:
  - 5.1. obter, mediante apresentação dos documentos relativos à exportação, visto na correspondente nota fiscal junto à repartição fiscal a que estiver vinculado;
  - 5.2. consignar no corpo da nota fiscal os dados identificativos do estabelecimento depositário e a expressão: "DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO - DAC/CONVÊNIO ICM 2/1988".
6. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.
6. Saídas de AMOSTRAS de diminuto ou nenhum valor comercial, distribuídas gratuitamente, e na importação de AMOSTRAS, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade (Convênio ICMS 29/1990 ; Convênio ICMS 18/1995 ).

Notas:

1. a isenção de que trata este item, relativamente à importação, aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que as operações estejam desoneradas dos impostos de importação;
2. para efeito da isenção no recebimento de amostras sem valor comercial, considerar-se-á como tais aquelas definidas pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação - II;
3. na hipótese de saída de medicamento, somente será considerada amostra gratuita a que contiver:
  - 3.1. quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibiótico;
  - 3.2. 100% (cem por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;
  - 3.3. no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Anvisa e comercializada pela empresa, nos demais casos (Convênios ICMS 50/2010, 171/2010 e 61/2011);
  - 3.4. na embalagem as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA", de forma clara e não removível;
  - 3.5. o número de registro com 13 (treze) dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;
  - 3.6. no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.
7. Saídas internas de mercadorias, até 31.12.2020, promovidas pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER, CNPJ 05.695.855/0001-06, CAD/ICMS 90301031-20 (Convênios ICMS 47/2010 e 92/2010; Convênio ICMS 27/2016 ; Convênio ICMS 55/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. ficam excluídas do benefício previsto neste item as operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST (Convênios ICMS 47/2010 e 92/2010);
2. a isenção de que trata este item poderá ser estendida às operações de importação de mercadorias relacionadas com as exposições internacionais que ocorrerem no MON.
8. Importação do exterior, realizada até 31.12.2020, diretamente pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - Apae, dos seguintes produtos, sem similar nacional (Convênio ICMS 41/1991 ; Convênio ICMS 49/2017 ) : (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                       |
|---------|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | -          | Farinha hammermuhle                                                             |
| 2       | 2106.90.10 | Milupa PKU 1                                                                    |
| 3       | 2106.90.10 | Milupa PKU 2                                                                    |
| 4       | 2106.90.10 | Leite especial sem fenilamina                                                   |
| 5       | 3002.10.29 | Reagente para a determinação do TSH tirotropina<br>(Convênio ICMS 105/2008 )    |
| 6       | 3002.10.29 | Reagente para a determinação do PSA<br>(Convênio ICMS 105/2008 )                |
| 7       | 3002.10.29 | Reagente para a determinação de fenilalanina (PKU)<br>(Convênio ICMS 105/2008 ) |

|    |            |                                                                                                                |
|----|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8  | 3002.10.29 | Reagente para a determinação de imuno tripsina reativa (IRT)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )               |
| 9  | 3002.10.29 | Reagente para determinação de hormônio folículo estimulante (FSH)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )          |
| 10 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de estradiol<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                    |
| 11 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de hormônio luteinizante (LH)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                   |
| 12 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de prolactina<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                   |
| 13 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de gonadotrofina coriônica (HCG)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                |
| 14 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de anticorpo anti-peroxidase (TPO)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )              |
| 15 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de anticorpo anti-tireglobulina (AntiTG)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )        |
| 16 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de progesterona<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                 |
| 17 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de hepatites virais<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                             |
| 18 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de galactose neonatal<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                           |
| 19 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de biotinidase<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                  |
| 20 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de glicose 6 fosfato desidrognase (G6PD)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )        |
| 21 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de testosterona<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                  |
| 22 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                          |
| 23 | 3002.10.29 | Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                  |
| 24 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                       |
| 25 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> ) |
| 26 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de Ferritina<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                     |
| 27 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de Folato<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                        |
| 28 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                           |
| 29 | 3002.10.29 | Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine)<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                      |
| 30 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de Insulina<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                      |
| 31 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de Peptídio C<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                    |
| 32 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de Cortisol<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                      |
| 33 | 3002.10.29 | Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobina<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                          |
| 34 | 3002.10.29 | Reagente para determinação de Alfafetoproteína<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                              |
| 35 | 3204.90.00 | Solução intensificadora de fluorescência (enhancement)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                     |
| 36 | 3402.19.00 | Solução de lavagem concentrada (wash)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                      |
| 37 | 3822.00.90 | Reagente para determinação de Toxoplasmose<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                 |
| 38 | 3822.00.90 | Reagente para determinação de Hemoglobinopatias<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                            |
| 39 | 3822.00.90 | Solução 1 para Sickle cell<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                                 |
| 40 | 3822.00.90 | Solução 2 para Sickle cell<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                                 |
| 41 | 3822.00.90 | Solução 1 para beta thal<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                                   |
| 42 | 3822.00.90 | Solução 2 para beta thal<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                                   |
| 43 | 9018.19.90 | Acessórios para sistema de análise de suor<br>(Convênio ICMS <u>18/2011</u> )                                  |
| 44 | 9026.90.90 | Posicionador de amostra<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                                    |
| 45 | 9027.90.99 | Frasco de diluição (vessel)<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                                |
| 46 | 9027.90.99 | Ponteiras descartáveis<br>(Convênio ICMS <u>105/2008</u> )                                                     |

9 Saídas, até 31.12.2020, de veículos automotores, em operações internas destinadas à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - Apae, desde que (Convênios ICMS 91/1998; Convênios ICMS 39/2006 e 87/2008; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

I - o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;

II - o benefício correspondente seja transferido ao adquirente, mediante redução de seu preço;

III - na nota fiscal emitida para documentar a entrega do veículo ao adquirente esteja mencionado que a operação é beneficiada com a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste item, e que pelo período de 3 (três) anos da data de aquisição não seja alienado sem autorização do fisco.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em petição do interessado;

1.2. limita-se à aquisição de um veículo por unidade da entidade beneficiada;

1.3. não se aplica aos acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

1.4. não implica anulação do crédito.

2. na hipótese da alienação, antes de 3 (três) anos contados da data de aquisição, do veículo adquirido com a isenção do imposto, a adquirente que não satisfaça os requisitos e condições estabelecidas neste item, será exigido, do alienante, o pagamento do imposto dispensado monetariamente corrigido;

3. ocorrendo fraude ou não observância à condição trazida no inciso I do "caput", o tributo dispensado será integralmente exigido, com a aplicação de multa e demais acréscimos previstos na legislação.

10 Importação, pela ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEI, CNPJ 04716375/0001-03, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 16.225, de 28 de agosto de 2009, dos bens a seguir relacionados, doados por De Boer & De Groot - Civiele Werkwn, sediados em VH Harlingen - Holanda, para serem expostos em sua Casa da Memória por ocasião da comemoração do Centenário da Imigração Holandesa nos Campos Gerais (Convênio ICMS 31/2011):

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                     |
|---------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 3925.10.00 | 1 (uma) unidade - lona plástica com finalidade de retenção de líquido para simulação de um rio - Van aanneemsom de Lage Folie                 |
| 2       | 4418.20.00 | 2 (duas) unidades - porta de madeira - Sluisdeurtje                                                                                           |
| 3       | 7308.10.00 | 1 (uma) unidade - ponte móvel de aço/madeira desmontada em partes - Van aanneemson brug                                                       |
| 4       | 9023.00.00 | 1 (uma) unidade - maquete de madeira de miniatura representando uma cidade feita por estudantes da Escola Friso de Arlingen - Houten Maquette |

11 Recebimento, até 31.12.2020, de APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES OU TÉCNICO-CIENTÍFICOS LABORATORIAIS, sem similar produzido no País, importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (Convênios ICMS 104/1989, 20/1999 e 90/2010; Convênio ICMS 49/2017). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. a isenção de que trata este item:

1.1. deverá ser requerida previamente ao Delegado da Receita do domicílio tributário do interessado;

1.2. aplicar-se-á somente às mercadorias destinadas à atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;

1.3. estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado do exterior;

1.4. aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 95/1995):

1.4.1. a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

1.4.2. a reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;

1.4.3. aos seguintes medicamentos (nomes genéricos): domatostatina cíclica sintética, teixoplanin, imipenem, iodamida meglumínica, vimblastina, teniposide, ondansetron, albumina, acetato de ciproterona, pamidronato dissódico, clindamicina, cloridrato de dobutamina, dacarbazina, fludarabina, isoflurano, ciclofosfamida, isosfamida, cefalotina, molgramostima, cladribina, acetato de megestrol, mesna (2 mercaptoetano - sulfonato sódico), vinorelbine, vincristina, cisplatina, interferon alfa 2<sup>a</sup>, tamoxifeno, paclitaxel, tramadol, vancomicina, etoposide, idarrubicina, doxorubicina, citarabina, ramitidina, bleomicina, propofol, midazolam, enflurano, 5 fluoro uracil, ceftazidima, filgrastima, lopamidol, granisetrona, ácido fólico, cefoxitina, methotrexate, mitomicina, amicacina e carboplatina.

1.5. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

1.6. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata a subnota 1.5 nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino (Convênio ICMS 24/2000);

1.7. o certificado emitido nos termos da subnota 1.5 terá validade de 6 (seis) meses (Convênio ICMS 110/2004);

1.8. no caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a subnota 1.1, hipótese em que será observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento;

1.9. fica dispensada a apresentação da certificação de que trata o "caput", na hipótese de justificada urgência e relevância na prestação dos serviços a que os bens se destinem, combinada com atraso na sua concessão pelo órgão competente.

12 Venda do bem ARRENDADO ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto (Convênio ICMS 4/1997 ).

13 Saídas de produtos típicos de ARTESANATO, provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados (Convênio ICM 32/1975 ; Convênio ICMS 40/1990 ; Convênio ICMS 151/1994 ):

I - diretamente do estabelecimento do artesão paranaense;

II - por intermédio de entidade reconhecida, da qual o artesão faça parte ou seja assistido.

Nota:

1. para os efeitos da isenção prevista neste item deverá ser observado:

1.1. no caso do inciso I e na saída para a entidade referida no inciso II, ambos do "caput", desde que as operações sejam internas, o artesão ficará também dispensado do cumprimento das obrigações acessórias de emissão de nota fiscal e de escrituração fiscal;

1.2. a entidade deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada sem destaque do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

1.3. os demais contribuintes que receberem produtos típicos do artesanato regional, do artesão, deverão emitir nota fiscal para documentar a entrada e pagar o ICMS incidente na saída subsequente.

14 Saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do BANCO DE ALIMENTOS ("FOOD BANK"), do INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA - INTEGRA e do MESA BRASIL SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhe são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou acondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênios ICMS 136/1994, 99/2001, 135/2001 e 112/2019). (Redação dada pelo Decreto nº 3.884 , de 21.01.2020 - DOE PR de 21.01.2020 - Rep. DOE PR de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.09.2019)

Notas:

1. o disposto neste item aplica-se também às saídas dos produtos recuperados:

1.1 pelos estabelecimentos do Banco de Alimentos ("Food Bank"), do Integra e do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes (Convênio ICMS 112/2019 ); (Redação dada pelo Decreto nº 3.884 , de 21.01.2020 - DOE PR de 21.01.2020 - Rep. DOE PR de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.09.2019)

1.2. pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.

2. para os efeitos do "caput", entende-se por "perdas", os produtos que estiverem:

2.1. com a data de validade vencida;

2.2. impróprios para comercialização;

2.3. com a embalagem danificada ou estragada.

15 Saídas de pilhas e BATERIAS usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Convênio ICMS 27/2005 ).

Nota:

1. em relação ao benefício previsto neste item:

1.1. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580 , de 14 de novembro de 1996.

2. os contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverão:

2.1. emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS, COLETADOS DE CONSUMIDORES FINAIS - CONVÊNIO ICMS 27/2005";

2.2. emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 27/2005".

16 Saídas, em operações interestaduais de transferência, de BENS DE USO, CONSUMO E ATIVO FIXO, realizadas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo (Convênio ICMS 18/1997 ).

17 Os BENS INTEGRANTES DE BAGAGEM DE VIAJANTE PROCEDENTES DO EXTERIOR, desde que isento do Imposto de Importação - II e quando não tenha havido contratação de câmbio (Convênio ICMS 18/1995 ).

18 Saídas, até 31.12.2020, de BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS, códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 7326.11.00 e 7325.91.00, de estabelecimentos industriais com destino a empresas exportadoras de minérios que importem as citadas bolas de aço pelo regime de "drawback" (Convênios ICMS 33/2001 e 110/2001; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. para a fruição da isenção de que trata este item, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar, à repartição fiscal do seu domicílio tributário, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do "drawback", expedido pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex;

2. na nota fiscal de venda, o estabelecimento fornecedor deverá fazer constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório do "drawback" concedido à empresa exportadora.

19 Saídas relacionadas com a destroca de BOTIJÕES VAZIOS (vasilhames) destinados ao acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões (Convênios ICMS 88/1991, 10/1992 e 103/1996 e 118/2009).

20 Operações com mercadorias, até 31.12.2020, caracterizadas pela emissão e negociação, nos mercados de bolsa e de balcão, de CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO - CDA, e de WARRANT AGROPECUÁRIO - WA, como ativos financeiros instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (Convênio ICMS 30/2006; Convênio ICMS 49/2017). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. fica dispensada a emissão de nota fiscal relativamente à operação tratada no "caput";

2. a isenção prevista neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário;

3. na hipótese prevista na nota 2, o endossatário do CDA que requerer a entrega da mercadoria:

3.1. deverá recolher o imposto devido em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositário, aplicando a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;

3.2. deverá entregar ao depositário, além dos documentos previstos no § 5º do art. 21 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 1 (uma) via do documento de arrecadação que comprove o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS mencionado na subnota 3.1.

4. o depositário da mercadoria, assim entendida a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e associados, ao realizar a entrega da mercadoria, deverá:

4.1. emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para:

4.1.1. o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, e com as seguintes indicações:

4.1.1.1. como base de cálculo, o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista local do armazém geral, ou na sua falta, no mercado atacadista regional;

4.1.1.2. no campo "Informações Complementares" a expressão: "ICMS RECOLHIDO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 30/2006".

4.1.2.1. o depositante original, sem destaque do imposto, e com as seguintes indicações:

4.1.2.2. o valor da operação, que será aquele que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal mencionada na subnota 4.1;

4.1.2.3. no campo "Informações Complementares" a expressão: "NOTA FISCAL EMITIDA PARA EFEITO DE BAIXA DO ESTOQUE DO DEPOSITANTE".

4.2. anexar à via fixa da nota fiscal mencionada na subnota 4.1.1, via original do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA, para apresentação ao fisco, quando solicitado, que será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente.

5. o depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento das condições previstas na nota 3, ficará solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido;

6. nos casos de perecimento da mercadoria depositada, do recebimento de valores relativos a seguros, ou da compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas ao depositante, deverá este, por ocasião do fato, realizar o pagamento do imposto, em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositante, com a aplicação da alíquota correspondente à operação interna;

7. a nota fiscal mencionada na subnota 4.1.2.1, devidamente registrada ou arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do estoque da mercadoria.

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei nº 14.978, de 28 de dezembro de 2005; Lei nº 16.386, de 25 de janeiro de 2010):

| POSIÇÃO | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | Açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais<br>Amido de milho<br>Arroz em estado natural<br>Aveia em flocos                                                                                        |
| 2       | Café torrado em grão ou moído<br>Carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino<br>Chá em folhas |
| 3       | Erva-mate                                                                                                                                                                                                |
| 4       | Farinha de aveia e de trigo                                                                                                                                                                              |

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5  | Feijão em estado natural<br>Frutas frescas<br>Fubá, inclusive pré-cozido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 6  | Leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes e o longa vida UHT ("Ultra High Temperature")<br>Leite em pó<br>Linguças                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 7  | Macarrão e outras massas alimentícias não cozidas, não recheadas ou não preparadas de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificada na posição 1902.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM<br>Manteiga<br>Margarina e creme vegetal<br>Mel<br>Mortadelas                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 8  | Óleos refinados de soja, de milho, de canola e de girassol<br>Ovos de galinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 9  | Pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas<br>Peixes frescos, resfriados ou congelados<br>Produtos hortifrutigranjeiros, inclusive alho em estado natural<br>Produtos vegetais em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor |
| 10 | Queijo minas, mussarela e prato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 11 | Sal de cozinha<br>Salsichas, exceto em lata<br>Sardinha em lata                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12 | Vinagre                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

Notas:

1. a isenção de que trata este item, salvo disposição em contrário:

1.1. não se aplica nas etapas anteriores de produção e comercialização dos produtos nele especificados;

1.2. veda ao estabelecimento varejista do contribuinte a escrituração do crédito das operações anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 2.573, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019, com efeitos a partir de 01.09.2019)

2. fica dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este item.

3. na hipótese da subnota 1.2, ocorrendo saídas tributadas, o contribuinte poderá se recuperar do imposto não creditado, mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020169 e gerados os Registros E111, informando no campo 04 o valor do crédito ou o somatório dos créditos, e E113, para cada documento fiscal relacionado ao ajuste. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 2.573, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019, com efeitos a partir de 01.09.2019)

22 Saídas internas, e relativamente ao diferencial de alíquotas, das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais a seguir relacionados, destinados às CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS - CGHs ou às PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCHs, definidas conforme Resolução n. 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (Convênios ICMS 42/2012 e 100/2013):

| POSIÇÃO | NCM                                    | DESCRIÇÃO                                                                                                                                              |
|---------|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 7305.12.00<br>7305.31.00<br>7306.90.90 | Conduto (Convênios ICMS 42/2012 e 114/2013)                                                                                                            |
| 2       | 7305.19.00                             | Canalização/Tubulação                                                                                                                                  |
| 3       | 7308.90.10                             | Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico                                                                                                                  |
| 4       | 7308.90.90                             | Comportas - Grade tomada d'água - Hidromecânico                                                                                                        |
| 5       | 7308.90.90                             | Comportas ensecadeiras - Hidromecânico                                                                                                                 |
| 6       | 7308.90.90                             | Comportas segmento - Hidromecânico                                                                                                                     |
| 7       | 7308.90.90                             | Comportas vagão - Hidromecânico                                                                                                                        |
| 8       | 7308.90.90                             | Comportas gaveta - Hidromecânico                                                                                                                       |
| 9       | 7308.90.90                             | Juntas de dilatação - Hidromecânico                                                                                                                    |
| 10      | 7308.90.90                             | Comporta hidráulica - Hidromecânico                                                                                                                    |
| 11      | 8410.11.00<br>8410.12.00<br>8410.13.00 | Turbina hidráulica até 1.000 kW Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW Turbina hidráulica acima de 10.000 kW (Convênios ICMS 42/2012 e 114/2013) |
| 12      | 8410.90.00                             | Regulador de velocidade - Parte turbina                                                                                                                |
| 13      | 8410.90.00                             | CPU regulador de velocidade - Parte turbina                                                                                                            |
| 14      | 8410.90.00                             | Partes de uma turbina                                                                                                                                  |
| 15      | 8410.90.00                             | Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina                                                                                                             |
| 16      | 8426.11.00                             | Pontes e vigas rolantes                                                                                                                                |
| 17      | 8426.30.00                             | Pórtico rolante                                                                                                                                        |
| 18      | 8428.39.10                             | Limpa grades - Hidromecânico                                                                                                                           |
| 19      | 8479.89.99                             | Unidade hidráulica                                                                                                                                     |
| 20      | 8481.80.97                             | Válvula borboleta                                                                                                                                      |
| 21      | 8501.61.00                             | Gerador de potência não superior a 75kVA                                                                                                               |
| 22      | 8501.62.00                             | Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA                                                                                        |
| 23      | 8501.63.00                             | Gerador de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA                                                                                       |
| 24      | 8501.64.00                             | Gerador de potência superior a 750kVA                                                                                                                  |
| 25      | 8504.21.00                             | Transformadores de potência não superior a 650kVA                                                                                                      |
| 26      | 8504.22.00                             | Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA                                                                            |
| 27      | 8504.23.00                             | Transformadores de potência superior a 10.000kVA                                                                                                       |

|    |            |                                                |
|----|------------|------------------------------------------------|
| 28 | 8537.10.90 | Quadro de comando de BT e MT                   |
| 29 | 8537.20.00 | Quadro de comando                              |
| 30 | 8537.20.00 | Quadro de comando de NT e MT                   |
| 31 | 8544.60.00 | Condutores elétricos para linha de transmissão |
| 32 | 9032.89.11 | Excitatriz estática - Reguladores de voltagem  |

Notas:

1. o disposto neste item se aplica também na importação do exterior das mercadorias relacionadas, desde que não possuam similar produzidas no País;
2. a inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;
3. o disposto neste item somente se aplica às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

23 Operações, até 31.12.2020, com CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO constituído de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de borracha moída de pneus usados, classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 31/2006 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

23-A Até 31.12.2020, o pagamento da parcela do ICMS diferido de que trata o art. 28 do Anexo VIII deste Regulamento relativamente às operações internas com CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO, classificado no código 2713.20.00 da NCM, quando destinado à produção da mercadoria de que trata o item 23 deste Anexo, considerado o disposto no art. 24 do Anexo VIII deste Regulamento (Convênios ICMS 31/2006 e 222/2019). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

24 Saídas, até 30.10.2017, de COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO - CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Convênios ICMS 75/1997; Convênio ICMS 49/2017 ).

Notas:

1. o disposto neste item fica condicionado a que:
  - 1.1. o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores.

25 Saídas de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/1990; Convênio ICMS 151/1994 ).

26 Saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com o crédito presumido de que trata o item 50 do Anexo VII, destinadas a estabelecimento COMERCIAL ATACADISTA ou que promova vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.

27 Recebimento do exterior de bens importados, até 31.12.2020, destinados a implantação de projeto de saneamento básico pela COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimo a longo prazo, celebrado com entidades financeiras internacionais, desde que isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou tributados com alíquota zero (Convênio ICMS 42/1995 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

28 Saídas de mercadorias, em operações internas, até 31.12.2020, a serem utilizadas na construção e melhoria de casas populares, segundo parâmetros de custo e de tamanho que garantam essa destinação, para (Convênios ICMS 61/1993 e 46/2004; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

I - a COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - Cohapar;

II - entidades privadas ou empresas contratadas ou conveniadas com a Cohapar;

III - entidades privadas ou empresas contratadas ou conveniadas com órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal, conveniados com a COHAPAR;

IV - entidades públicas da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, conveniadas com a Cohapar;

V - entidades sem fins lucrativos voltadas à habitação de interesse social que tenham firmado convênio com a Cohapar.

Notas:

1. no caso das aquisições de que tratam os incisos II a V do "caput", a Cohapar expedirá declaração atestando a possibilidade das adquirentes utilizarem o benefício de que trata este item, relacionando a quantidade da mercadoria a ser adquirida, bem como o número do contrato ou do convênio;

2. o fornecedor da mercadoria conservará a declaração de que trata a nota 1, para apresentação ao fisco, quando solicitado, pelo prazo disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

3. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado e à sua indicação no respectivo documento fiscal;



4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

5. o benefício previsto neste item não se aplica às operações de importação do exterior.

29 Operações ou prestações internas, até 31.12.2020, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços de transporte, pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - Cohapar (Convênio ICMS 13/2004 ; Convênio ICMS 49/2017 ) : *(Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).*

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:

1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

1.3. à comprovação de inexistência de similar produzido no País, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

2. a inexistência de similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional;

3. não se exigirá o estorno do crédito fiscal em relação às operações ou prestações objeto das saídas isentas a que se refere este item;

4. no caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando as operações forem praticadas por contribuinte substituído, poderá este recuperar, em conta gráfica, o crédito do imposto pela entrada, correspondente ao débito próprio do contribuinte substituído e da parcela retida, ou ressarcir-se desse montante com o substituto tributário, devendo observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 6º do Anexo IX;

5. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

5.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento varejista;

5.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

30 Saídas de sucata em operação interna e interestadual promovidas por empresa CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem à empresa remetente, observado, quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (cláusula 9º do V Convênio do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 1968; Convênio ICM 12/1985 ; Convênio ICMS 31/1990 ; Convênio ICMS 151/1994 ).

31 Saídas em operação interna ou interestadual, real ou simbólica, de sucata recebida de CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO com isenção, promovidas por estabelecimento industrial paranaense, por conta da empresa concessionária remetente, para a realização da 1ª (primeira) etapa da industrialização, desde que, após a fase final da industrialização, neste Estado, o produto industrializado retorne à empresa concessionária, observado quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (cláusula 9º do V Convênio do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 1968; Convênio ICM 12/1985 ; Convênio ICMS 31/1990 ; Convênio ICMS 151/1994 ).

32 Importação do exterior, realizada até 31.12.2020, dos produtos a seguir indicados, sem similar produzido no País, para serem utilizados na PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS (Convênios ICMS 32/2006 e 91/2013; Convênio ICMS 49/2017 ) : *(Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).*

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                               |
|---------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 7302.10.10 | Trilho para estrada de ferro                                                                            |
| 2       | 8602.10.00 | Locomotiva do tipo diesel- elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP ("Horse Power") |

Notas:

1. a comprovação de ausência de similar produzido no País deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado;

2. o benefício previsto neste item:

2.1. fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação - II;

2.2. aplica-se, também, na saída subsequente;

2.3. dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na hipótese da subnota 2.2, nas entradas em estabelecimento localizado no estado do Paraná;

2.4. aplica-se na importação de componentes, partes e peças, sem similar nacional, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP.

33 Até 31.12.2020, nas saídas internas e nas operações de importação de veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal (Convênios ICMS 32/1995, 72/2007 e 71/2016; Convênio ICMS 49/2017 ). *(Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).*

Notas:

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2. o benefício será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em petição do interessado;

3. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

4. na hipótese de importação, o benefício previsto neste item somente se aplica às mercadorias que não possuam similar produzida no País, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

34 Operações com ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS E OUTROS, a seguir indicados, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 126/2010):

| POSIÇÃO | NCM                                                                                            | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 7615.20.00                                                                                     | Barra de apoio para portador de deficiência física                                                                                                                                                                                                                                     |
| 2       | 8713.10.00<br>8713.90.00                                                                       | Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão: sem mecanismo de propulsão outros                                                                                                                                                  |
| 3       | 8714.20.00                                                                                     | Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos                                                                                                                                                                    |
| 4       | 9021.31.10<br>9021.31.20<br>9021.31.90<br>9021.10.10<br>9021.10.20<br>9021.10.91<br>9021.10.99 | Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas: Próteses articulares: femurais mioelétricas outras<br>Outros: artigos e aparelhos ortopédicos artigos e aparelhos para fraturas<br>Partes e acessórios: de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados outros |
| 5       | 9021.39.91                                                                                     | Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                           |
| 6       | 9021.39.99                                                                                     | Outras partes e acessórios                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 7       | 9021.40.00                                                                                     | Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios                                                                                                                                                                                                           |
| 8       | 9021.90.19                                                                                     | Implantes cocleares (Convênio ICMS 30/2012)                                                                                                                                                                                                                                            |
| 9       | 9021.90.92                                                                                     | Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos                                                                                                                                                                                                                   |

Nota:

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

35 Saídas, até 31.12.2020 destinadas exclusivamente ao atendimento de pessoas portadoras de DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA, MENTAL, VISUAL E MÚLTIPLA, dos seguintes produtos indispensáveis ao tratamento ou locomoção dos mesmos (Convênio ICMS 38/1991; Convênio ICMS 49/2017): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NBM/SH       | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                   |
|---------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 9018.11.0000 | Eletrocardiógrafos                                                                                                                                                                                          |
| 2       | 9018.19.0100 | Eletroencefalógrafos                                                                                                                                                                                        |
| 3       | 9018.19.9900 | Outros aparelhos de eletrodiagnóstico                                                                                                                                                                       |
| 4       | 9018.20.0000 | Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos                                                                                                                                                           |
| 5       | 9021.19.0000 | Outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas                                                                                                                                                              |
| 6       | 9021.30      | Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 9021.30.91 e 9021.30.99 (Convênios ICMS 38/1991 e 47/1997) |
| 7       | 9022.11.0401 | Tomógrafo computadorizado                                                                                                                                                                                   |
| 8       | 9022.11.05   | Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores                                                                                                                                  |
| 9       | 9022.21.0100 | Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)                                                                                                                                                                 |
| 10      | 9022.21.0200 | Aparelhos de crioterapia                                                                                                                                                                                    |
| 11      | 9022.21.0300 | Aparelho de gamaterapia                                                                                                                                                                                     |
| 12      | 9022.21.9900 | Outros                                                                                                                                                                                                      |
| 13      | 9025         | Densímetros, areômetros, pesa líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si              |

Notas:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

2. o benefício se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional;

3. para fruição da desoneração fiscal é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas à programa de recuperação do portador de deficiência.

36 Operações internas com os produtos a seguir discriminados, para uso exclusivo por pessoas portadoras de DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA E VISUAL (Convênios ICMS 55/1998, 13/2014 e 86/2014; Convênio ICMS 16/2007):

| POSIÇÃO | NBM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                      |
|---------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 8708.29.99 | Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:<br>- deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios           |
|         | 8708.31.00 | - freio manual, suas partes e acessórios                                                                                                                                                                       |
|         | 8708.93.00 | - embreagem manual, suas partes e acessórios<br>- embreagem automática, suas partes e acessórios                                                                                                               |
|         | 8708.99.00 | - acelerador manual, suas partes e acessórios<br>- empunhadura, suas partes e acessórios<br>- inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios<br>- prolongamento de pedais, suas partes e acessórios |

|   |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |            | - servo acionadores de volante, suas partes e acessórios                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|   | 9401.20.00 | plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios                                                                                                                                                                                                                           |
| 2 | 8428.10.00 | Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletrohidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios                                                                                                               |
| 3 | 7308.90.90 | Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física                                                                                                                                                                                                                 |
| 4 | 8425.39.00 | Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física                                                                                                                                                                                                   |
| 5 | 6602.00.00 | Produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:                                                                                                                                                                                                                                                              |
|   |            | - bengala inteira, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon"                                                                                                                                                                                                                                                        |
|   | 8442.50.00 | - reglete para escrita em "Braille"                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|   | 8469.12    | - máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de dactilografia comum ou na formatação "Braille"                                                                                                                                                                                            |
|   | 8469.20.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|   | 8469.30    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|   | 8470.10.00 | - calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados                                                                                                                           |
|   | 8470.2     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|   | 8470.30.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|   | 8471.30.11 | - agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz                                                                                                                                                                                                                                               |
| 6 | 8471.60.1  | - impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico                                                                                                                                  |
|   | 8471.60.2  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|   | 8471.60.52 | - "display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille"                                                                                                                                              |
|   | 8471.80.90 | - equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela                                                                                |
|   | 9025.1     | - termômetro digital com sistema de voz                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|   | 9102.99.00 | - relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado                                                                                                                                                                                                                                                  |
|   | 8517.19    | Produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva: - aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais |
|   | 9102.99    | - relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva                                                                                                                                                                                                                       |

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:

1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

37 Parcela de DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda (Lei n. 14.773, de 5 de julho de 2005).

38 Importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, a seguir relacionados, destinados ao combate à DENGUE, MALÁRIA e FEBRE AMARELA (Convênio ICMS 28/2009):

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                 |
|---------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 3808.9199  | Inseticidas:<br>- Inseticida Demand<br>- Inseticida Delthagard<br>- Inseticida Fendona    |
|         | 3808.5010  | - Biolarvívica Biológico Bactivec                                                         |
| 2       | 8424. 8111 | Pulverizadores:                                                                           |
|         | 8424. 8119 | - pulverizador Manual<br>- pulverizador Motor Mochila (atomizador / nebulizador portátil) |
| 3       | 6303.1990  | Outros:<br>- rolo de tela com inseticida (mosquiteiro)                                    |

Nota:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica à importação de produtos sem similar produzidos no País, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional.

39 Operações e prestações referentes a aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas por meio do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras (Convênio ICMS 43/2010).

Notas:

1. a isenção prevista neste item somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:

1.1. do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

40 Operações, até 31.12.2020, com os produtos e equipamentos utilizados em DIAGNÓSTICO EM IMUNOHEMATOLOGIA, SOROLOGIA E COAGULAÇÃO, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações (Convênios ICMS 84/1997 e 66/2000; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NBM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 3006.20.00 | Da linha de imunohematologia: reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de diagnósticos de coagulação Gel-Teste. Da linha de coagulação: reagentes para pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA |
| 2       | 3822.00.00 | Da linha de sorologia: reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA                                                                                                                                                                     |
| 3       | 3822.00.90 | Da linha de sorologia: reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elis, Imunocromatografia ou em qualquer suporte (Convênios ICMS 84/1997, 14/2001 e 55/2003)                                                                                   |
| 4       | 8419.89.99 | Incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;                                                                                                                                                              |
| 5       | 8421.19.10 | Centrífugas para diagnósticos e imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID- PaGIA;                                                                                                                                                              |
| 6       | 8471.90.12 | "Readers" (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID- PaGIA;                                                                                                                                           |
| 7       | 8479.89.12 | Samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.                                                                                                                                          |

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

41 Saídas de mercadorias em decorrência de DOAÇÕES a entidades governamentais e a entidades reconhecidas de utilidade pública que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN , para a assistência às vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente (Convênio ICM 26/1975 ; Convênios ICMS 39/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994 ).

Notas:

1. os requisitos do art. 14 do CTN são:

1.1. não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

1.2. aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

1.3. manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de mercadorias ou insumos, objeto das saídas isentas a que se refere este item.

42 Saídas, até 31.12.2020, de mercadorias em decorrência de DOAÇÕES destinadas à Secretaria de Educação para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item.

43 Operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, até 31.12.2020, em decorrência de DOAÇÕES a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene (Convênio ICMS 57/1998 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. o benefício previsto neste item não se aplica às saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;

2. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações de que trata este item.

44 Saídas, até 31.12.2020, de mercadorias em decorrência de DOAÇÕES efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias (Convênio ICMS 82/1995 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. em relação às operações ou prestações abrangidas pela isenção prevista neste item:

1.1. não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;

1.2. ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.

45 Saída, até 31.12.2020, de reagente para diagnóstico da DOENÇA DE CHAGAS pela técnica de enzaimunoesai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção

simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:

1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

46 Operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade "DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO", em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado, desde que (Convênios ICMS 27/1990, 94/1994, 185/2010 e 48/2017):

I - a mercadoria esteja beneficiada com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

II - da mercadoria importada resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15, de 25 de abril de 1991;

III - o importador comprove a efetiva exportação por ele realizada do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante a Declaração de Exportação - DE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

Notas:

1. em relação à isenção tratada neste item, o importador:

1.1. deverá manter pelo prazo decadencial, a Declaração de Importação - DI, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a DE, devidamente averbada;

1.2. deverá manter os seguintes documentos: Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado, ou novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas, sendo o caso;

2. o benefício estende-se também às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, exceto nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades federadas distintas;

3. na nota fiscal de saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização deverá constar o número do correspondente Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback";

4. a inobservância das disposições contidas neste item acarretará a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na importação e nas saídas previstas na nota 2, devendo o imposto ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;

5. a Coordenação da Receita do Estado - CRE, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, disponibilizará ao Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Decex/MDIC, informações relacionadas com a isenção prevista neste item;

6. o MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar à CRE, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial "Drawback Integrado Suspensão", para fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste item;

7. o benefício aplica-se, no que couber, às importações do Programa de Financiamento às Exportações/Superintendência da Zona Franca de Manaus - Proex/Suframa;

8. para efeitos do disposto no "caput", considera-se:

8.1. empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

8.2. consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

9. o disposto neste item não se aplica às operações:

a) com combustíveis e energia elétrica e térmica;

b) nas quais participem importador e exportador localizados em unidades federadas distintas.

47 Nas seguintes operações com EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS USADAS E LAVADAS, bem como suas tampas e componentes afins (Convênios ICMS 51/1999 e 168/2015; Convênio ICMS 68/2009 ):

I - saídas internas do estabelecimento do produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coleta e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas;

II - saídas internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores.

Notas:

1. a isenção prevista neste item alcança as respectivas prestações de serviço de transporte;
2. para poder usufruir do benefício de que trata este item, no transporte das embalagens devem ser observadas as determinações da legislação pertinente, com vistas a uma destinação final ambientalmente adequada.

48 Operações de devolução impositiva de EMBALAGENS VAZIAS de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus (Convênio ICMS 42/2001 ).

49 Saídas de EMBARCAÇÕES construídas no País, assim como a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, conserto e reconstrução destas embarcações, não se aplicando a isenção, se a embarcação (Convênio ICM 33/1977 ; Convênio ICMS 1/1992 ; Convênios ICMS 44/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 102/1996 );

I - tiver menos de 3 (três) toneladas brutas de registro, salvo a de madeira utilizada na pesca artesanal;

II - destinar-se a recreação ou esporte;

III - estiver classificada na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, código 8905.10.0000 - dragas.

50 Saídas destinadas a EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, aportadas no País (Convênio ICM 12/1975 ; Convênios ICMS 37/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993 ).

Nota:

1. para os fins deste item deverão ser observadas as seguintes condições:

1.1. na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "FORNECIMENTO PARA CONSUMO OU USO EM EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA";

1.2. o adquirente deverá ter sede no exterior;

1.3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por uma das seguintes formas:

1.3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

1.3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto.

1.4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;

1.5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.

51 Saídas, até 31.12.2020, de bens de uso e consumo de estabelecimento da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - Embrapa, para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA, e remessas de animais para a Embrapa para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998 ; Convênio ICMS 49/2017 ). *(Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).*

Nota:

1. o contribuinte deverá encaminhar à Agência da Receita Estadual - ARE do seu domicílio tributário:

1.1. até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao das saídas de bens de uso ou consumo ou das remessas de animais, cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da nota fiscal das operações beneficiadas com a isenção, sendo que a repartição fiscal deverá enviar a referida cópia à Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE até o último dia do mesmo mês, para fins de controle;

1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, comprovação do retorno dos animais remetidos para fins de inseminação ou inovulação, devendo a documentação apresentada ser remetida à IGF da CRE para fins de controle.

52 Saídas de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doações promovidas pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Embratel a associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo Poder Público (Convênio ICMS 15/2000 ).

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito em relação às saídas de bens do ativo permanente.

53 Operações com EMBRIÃO, OÓCITO OU SÊMEN CONGELADO OU RESFRIADO, ambos de bovinos, de ovinos, de caprinos e de suínos (Convênios ICMS 70/1992, 36/1999 e 26/2015).

54 Operações com os seguintes fármacos e medicamentos derivados do plasma humano coletado nos hemocentros de todo o Brasil efetuadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - Hemobrás (Convênio ICMS 103/2011 );

| POSIÇÃO | FÁRMACOS                | NCM<br>FÁRMACOS | MEDICAMENTOS                                           | NCM<br>MEDICAMENTOS |
|---------|-------------------------|-----------------|--------------------------------------------------------|---------------------|
| 1       | Albumina Humana         | 3504.00.90      | Soroalbumina humana a 20% Frasco Ampola 200 mg/ml      | 3002.10.37          |
| 2       | Concentrado de Fator IX | 3504.00.90      | Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI | 3002.10.39          |
| 3       | Concentrado de Fator    | 3504.00.90      | Concentrado de Fator VIII da Coagulação                | 3002.10.39          |

|                                |                                        |            |                                                                         |            |
|--------------------------------|----------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------|------------|
|                                | VIII                                   |            | Frasco de 250 UI                                                        |            |
| 4                              | Concentrado de Fator VIII              | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI                | 3002.10.39 |
| 5                              | Concentrado de Fator VIII              | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI              | 3002.10.39 |
| 6                              | Concentrado de Fator de Von Willebrand | 3504.00.90 | Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI               | 3002.10.39 |
| 7<br>(Convênio ICMS 134/2012 ) | Concentrado de Fator VIII              | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI   | 3002.10.39 |
| 8<br>(Convênio ICMS 134/2012 ) | Concentrado de Fator VIII              | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI   | 3002.10.39 |
| 9<br>(Convênio ICMS 134/2012 ) | Concentrado de Fator VIII              | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI | 3002.10.39 |

Nota:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

55 Importação, até 31.12.2020, das máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, a seguir discriminados, efetuada por EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RÁDIO DIFUSÃO sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Convênio ICMS 10/2007 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Prorrogado pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 9030.89.90 | Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2       | 9030.89.90 | Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidos pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM) (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                 |
| 3       | 9030.89.90 | Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de rádio digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS) (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                             |
| 4       | 8525.50.29 | Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1 MW RMS, e constituídos por: antenas cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo ("Patch Panels"), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                              |
| 5       | 8543.70.99 | Codificador para serviço digital portátil de áudio, vídeo ou dados em MPEG-4 (H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 6       | 8525.50.11 | Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010) |
| 7       | 8525.50.12 | Transmissores de FM compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 e 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                                   |
| 8       | 8543.20.00 | Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620 kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3 (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                               |
| 9       | 8525.60.90 | Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("splicer") do fluxo de dados MPEG (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 10      | 8525.80.11 | Câmera de televisão com 3 ou mais captadores de imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 11      | 9002.11.20 | Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD-SDI, com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9,                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |            | com "cross-over", zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                          |
| 12 | 8521.90.10 | Gravador reproduzidor e editor de imagem e som em disco rígido por meio magnético, óptico ou óptico magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                   |
| 13 | 8521.10.10 | Gravador-reproduzidor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                                  |
| 14 | 8543.70.99 | Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)           |
| 15 | 8543.70.36 | Roteador comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou de vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded"<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)  |
| 16 | 8543.70.99 | Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI, com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded"<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010) |
| 17 | 8543.70.99 | Sistema de monitoração de multi- imagens em diversos monitores de vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI, com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded". Deve possuir capacidade de inserção de U<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010) |
| 18 | 8521.10.10 | Gravador reproduzidor sem sintonizador em videocassete, com interface de entrada de vídeo HD- SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded"<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                   |
| 19 | 8528.49.21 | Monitor de vídeo profissional ("Broadcast Monitor") para uso em sistemas de TV, com interface de entrada de vídeo SDI e HD- SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                                  |
| 20 | 8543.70.33 | Sincronizadores de quadro, armazenadores ou corretor de base tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)   |
| 21 | 9030.40.90 | Monitores de forma de onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e entrada SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                       |
| 22 | 8543.70.99 | Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                            |
| 23 | 8543.70.99 | Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e "data rate". Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                 |
| 24 | 8543.20.00 | Gerador de sinais FM estéreo para digital<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                                                   |
| 25 | 8543.70.99 | Demodulador de áudio estéreo para digital<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                                          |
| 26 | 8543.70.50 | Carga coaxial de 300 kW para simulação de antena - simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)<br>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)                                                                                                                 |
| 27 | 8543.70.99 | Amplificador serial digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                                                   |
| 28 | 8540.89.10 | Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital<br>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)                                                                                                                                                                                                                 |

**Notas:**

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação - II, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

2. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

56 Fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA, em operações internas, destinada a consumo por órgãos da administração pública direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de direito público, bem como nas prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas (Convênios ICMS 107/1995 e 44/1996; Ajuste SINIEF 10/2012 ).

**Nota:**



1. o benefício de que trata este item deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

57 Fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA para fim residencial em relação a conta que apresentar consumo mensal de até 30 (trinta) quilowatts/hora (Convênio ICMS 20/1989 ; Convênio ICMS 151/1994 ).

58 Até 31.12.2018, parcela da subvenção de tarifa de ENERGIA ELÉTRICA estabelecida pelas Leis Federais nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 (Lei nº 14.959 , de 19 de dezembro de 2005 e Convênio ICMS 190/2017 ). (Redação dada pelo Decreto nº 12.080 , de 19.12.2018 - DOE PR de 19.12.2018)

Nota:

1. para a aplicação do benefício de que trata o "caput", consideram-se operações de fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "subclasse residencial baixa renda" aquelas que atendam às condições fixadas nas Resoluções ns. 246, de 30 de abril de 2002 e 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

58-A. Até 31.12.2020, no fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA para pessoas físicas enquadradas no âmbito do Programa Luz Fraterna de que trata Lei nº 17.639 , de 31 de julho de 2013 (Convênio ICMS 95/2018 ). (Prorrogado pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

Notas.

1. A isenção de que trata este item somente abrange o fornecimento de energia elétrica:

1.1. cuja unidade consumidora pertença à classe de consumo "residencial";

1.2. cuja pessoa física:

1.2.1. seja beneficiária do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal;

1.2.2. esteja inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com o cadastro ativo e atualizado;

1.2.3. aufera renda familiar mensal per capita igual ou menor a meio salário mínimo nacional;

1.2.4. não possua mais de uma unidade de consumo de energia elétrica cadastrada em seu nome, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF;

1.3. cujo consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal seja igual ou inferior a 120 (cento e vinte) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador.

2. O disposto na nota 1 deste item fica limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo Código Familiar, registrado pelo Cadastro Único de Programas Sociais.

3. A isenção de que trata este item se aplica também em relação a unidade consumidora com consumo mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) kWh (quilowatt-hora), habitada por família inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional e que tenha entre seus membros residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.

4. O disposto na nota 3 deste item fica limitado a apenas uma unidade consumidora por pessoa usuária dos referidos equipamentos. (Item acrescentado pelo Decreto nº 12.009 , de 17.12.2018 - DOE PR de 17.12.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

59 Em relação às operações e prestações internas com mercadorias e bens realizadas por ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, recebidos em doação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Convênio ICMS 161/2015 ).

60 Saídas interestaduais de EQUIPAMENTO de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel (Convênio ICMS 105/1995 ):

I - destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

II - dos equipamentos referidos no inciso I do "caput", em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

61 Operações internas, até 31.12.2020, com o EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO AUTOMÁTICO de energia elétrica, classificado no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 9032.89.90 (Convênio ICMS 41/2001 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. não se exigirá a anulação de crédito nas operações de que trata este item.

62 Importação, até 31.12.2020, de EQUIPAMENTO MÉDICO- HOSPITALAR sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagens e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde (Convênio ICMS 5/1998 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. em relação a isenção de que trata esse item, deverá ser observado o seguinte:

1.1. o importador deverá protocolar, na Agência da Receita Estadual - ARE do seu domicílio tributário, requerimento, no qual indicará os serviços que pretende prestar, acompanhado de:

1.1.1. cópia da Declaração de Importação - DI;

1.1.2. cópia do instrumento legal constitutivo da clínica ou hospital;

1.1.3. comprovante da ausência de equipamento similar fabricado no País, por meio de laudo emitido por órgão federal ou por entidade representativa de fabricantes de equipamentos, de abrangência nacional;

1.1.4. declaração do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, objeto da isenção, e do compromisso de compensar o valor desonerado com a prestação de serviços programados pela Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 3 (três) anos, firmada pelo representante legal da requerente;

1.1.5. instrumento de mandato, se for o caso.

2. a isenção será efetivada, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, após a remessa do protocolado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual, mediante despacho, informará sobre o interesse quanto à concessão ou não do benefício;

3. a Secretaria de Estado da Saúde, após ser comunicada do deferimento:

3.1. providenciará a formalização do instrumento jurídico no qual será detalhado o serviço a ser prestado em compensação ao valor desonerado;

3.2. efetuará o controle da efetiva prestação dos serviços e, após a conclusão dos mesmos, expedirá documento comprobatório.

4. a compensação, em serviços, do valor do benefício fiscal será efetuada com base na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM, plena, vigente na data da concessão do benefício;

5. o importador deverá comprovar a efetiva prestação dos serviços até 30 (trinta) dias após o período de que trata a subnota 1.1.4, junto à ARE de seu domicílio tributário, mediante a apresentação do documento fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, de que trata a subnota 3.2;

6. o descumprimento de condição estabelecida para o gozo do benefício fiscal previsto neste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação, devendo o imposto ser recolhido com atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

63 Recebimento de EQUIPAMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados do exterior pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo Governo Federal (Convênio ICMS 64/1995 ).

64 Operações, até 31.12.2020, que destinem EQUIPAMENTOS DIDÁTICOS, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do MEC (Convênio ICMS 123/1997 ; Convênio ICMS 49/2017). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. O benefício previsto neste item:

1.1. alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.

2. deverá ser previamente requerido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, mediante:

2.1. comprovação de que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais;

2.2. apresentação de declaração do MEC, de que tal aquisição está vinculada ao programa referido no "caput".

3. fica condicionado que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

65 Operações, até 31.12.2021, com EQUIPAMENTOS E COMPONENTES para o aproveitamento das energias solar e eólica, a seguir indicados, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênios ICMS 101/1997; Convênio ICMS 10/2014 ):

| POSIÇÃO | NCM                      | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                   |
|---------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 7308.20.00<br>9406.00.99 | Torre para suporte de gerador de energia eólica<br>(Convênios ICMS 46/2007 e 19/2010)                                                                                                       |
| 2       | 8412.80.00               | Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins bombeamento de água e/ou moagem de grãos<br>(Convênios ICMS 101/1997, 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007) |
| 3       | 8413.81.00               | Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente com potência não superior a 2 HP<br>(Convênios ICMS 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)                 |
| 4       | 8419.19.10               | Aquecedores solares de água<br>(Convênios ICMS 101/1997, 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)                                                                                               |
| 5       | 8501.31.20               | Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W<br>(Convênios ICMS 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)                                                                               |
| 6       | 8501.32.20               | Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW<br>(Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)                                                                            |
| 7       | 8501.33.20               | Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW<br>(Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)                                                                           |
| 8       | 8501.34.20               | Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW                                                                                                                                          |

|    |            |                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |            | (Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)                                                                                                                                                                                                                   |
| 9  | 8502.31.00 | Aerogeradores de energia eólica<br>(Convênios ICMS 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)                                                                                                                                                              |
| 10 | 8541.40.16 | Células solares não montadas<br>(Convênios ICMS 61/2000, 93/2001 e 46/2007)                                                                                                                                                                          |
| 11 | 8541.40.32 | Células solares em módulos ou painéis<br>(Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)                                                                                                                                                                          |
| 12 | 8503.00.90 | Pá de motor ou turbina eólica<br>(Convênios ICMS 187/2010 e 25/2011)                                                                                                                                                                                 |
| 13 | 8503.00.90 | Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificadas no subitem 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20<br>(Convênios ICMS 25/2011 e 10/2014) |
| 14 | 7308.90.90 | Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no 7308.20.00<br>(Convênios ICMS 25/2011 e 10/2014)                                                                                                                |
| 15 | 7308.90.10 | Chapas de aço<br>(Convênio ICMS 11/2011)                                                                                                                                                                                                             |
| 16 | 8544.49.00 | Cabos de controle<br>(Convênio ICMS 11/2011)                                                                                                                                                                                                         |
| 17 | 8544.49.00 | Cabos de potência<br>(Convênio ICMS 11/2011)                                                                                                                                                                                                         |
| 18 | 8479.89.99 | Anéis de modelagem<br>(Convênio ICMS 11/2011)                                                                                                                                                                                                        |
| 19 | 8504.40.50 | Conversor de frequência de 1600 kVA e 620V<br>(Convênio ICMS 10/2014)                                                                                                                                                                                |
| 20 | 8544.11.00 | Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm<br>(Convênio ICMS 10/2014)                                                                                                                                                                            |
| 21 | 8544.11.00 | Barra de cobre 9,4 x 3,5 mm<br>(Convênio ICMS 10/2014)                                                                                                                                                                                               |

**Notas:**

1. o benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 101/1997, 61/2000 e 46/2007);
2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;
3. o benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nas posições 15 a 18 da tabela do "caput" quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica;
4. o benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nas posições 19 a 21 da tabela do "caput" quando destinados à fabricação de aerogeradores de energia eólica classificados no subitem 8502.31.00 da NCM.

66 Importação do exterior, de aparelhos, máquinas, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por (Convênios ICMS 93/1998, 41/1999, 77/1999, 96/2001, 43/2002 e 99/2009):

I - institutos de pesquisa federais ou estaduais (Convênio ICMS 43/2002 );

II - institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais (Convênio ICMS 43/2002 );

III - universidades federais ou estaduais (Convênio ICMS 43/2002 );

IV - organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, especificadas no Anexo Único do Convênio ICMS 87 , de 28 de setembro de 2012 (Convênio ICMS 43/2002 );

V - fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional CTN , para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias (Convênios ICMS 43/2002, 141/2002 e 111/2004);

VI - pesquisadores e cientistas credenciados, no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Convênio ICMS 57/2005 );

VII - fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 14 do CTN , contratadas pelas instituições ou fundações referidas nos incisos I a VI do "caput", nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante (Convênio ICMS 131/2010 ).

**Notas:**

1. O benefício de que trata este item:

1.1. somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios (Convênios ICMS 93/1998, 96/2001, 43/2002 e 41/2010);

1.2. será concedido, individualmente, mediante despacho do Delegado da Receita do domicílio tributário do interessado, em requerimento desse (Convênios ICMS 93/1998 e 43/2002);

1.3. somente será aplicado se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 93/1998 e 43/2002).

2. No caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a subnota 1.2, hipótese em que será observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento.

67 Operações, até 31.12.2020, com EQUIPAMENTOS E INSUMOS, a seguir indicados, classificados na posição ou código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 1/1999 ; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 2844.40.90 | Fonte de irídio - 192<br>(Convênio ICMS 75/2005 )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 2       | 3004.90.99 | Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise<br>(Convênios ICMS 5/1999, 80/2002 e 90/2004)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 3       | 3006.10.19 | Fio de "nylon" 8.0<br>Fio de "nylon" 10.0<br>Fio de "nylon" 9.0<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 4       | 3006.10.90 | Hemostático (base celulose ou colágeno)<br>Tela inorgânica pequena (até 100 cm²)<br>Tela inorgânica média (101 a 400 cm²)<br>Tela inorgânica grande (acima de 401 cm²)<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 5       | 3006.40.20 | Cimento ortopédico (dose 40 g)<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 6       | 3701.10.10 | Chapas e Filmes para raios-X sensibilizados em uma face<br>(Convênios 5/1999, 80/2002 e 149/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 7       | 3701.10.29 | Outras chapas e filmes para raios- X<br>(Convênios 5/1999, 80/2002 e 149/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8       | 3702.10.10 | Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face<br>(Convênios 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 9       | 3702.10.20 | Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces<br>(Convênios 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 10      | 3917.40.00 | Conector completo com tampa<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 11      | 8421.29.11 | Hemodialisador capilar<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 12      | 8479.89.99 | Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise<br>(Convênio ICMS 36/2006 )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 13      | 9018.39.21 | Sonda para nutrição enteral<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 14      | 9018.39.22 | Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 15      | 9018.39.29 | Cateter ureteral duplo "rabo de porco"<br>Cateter para subclávia duplo lúmen para hemodiálise<br>Guia metálico para introdução de cateter duplo lúmen<br>Dilatador para implante de cateter duplo lúmen<br>Cateter balão para septostomia<br>Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, "Berrmann"<br>Cateter balão para angioplastia transluminal percuta<br>Cateter guia para angioplastia transluminal percuta<br>Cateter balão para valvoplastia<br>Guia de troca para angioplastia<br>Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)<br>Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)<br>Cateter atrial/peritoneal<br>Cateter ventricular com reservatório Conjunto de cateter de drenagem externa<br>Cateter ventricular isolado<br>Cateter total implantável para infusão quimioterápica<br>Introdutor para cateter com e sem válvula<br>Cateter de termo diluição<br>Cateter "tenckhoff" ou similar de longa permanência para diálise peritoneal<br>Kit cânula<br>Conjunto para autotransusão<br>Dreno para sucção<br>Cânula para traqueostomia sem balão<br>Sistema de drenagem mediastinal<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002) |
| 16      | 9018.90.10 | Oxygenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea<br>Oxygenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea<br>Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea<br>Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro<br>(Convênios ICMS 5/1999, 65/2001 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 17      | 9018.90.40 | Rins artificiais<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 18      | 9018.90.95 | Clips para aneurisma<br>Kit grampeador intraluminal Sap<br>Kit grampeador linear cortante<br>Kit grampeador linear cortante + uma carga<br>Kit grampeador linear cortante + duas cargas<br>Grampos de "Blount"<br>Grampos de "Coventry"<br>Clips venoso de prata<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 19      | 9018.90.95 | Clips venoso de prata ou titânio (Convênios ICMS 80/2002 e 140/2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 20      | 9018.90.95 | Grampos para kit grampeador linear cortante<br>(Convênio ICMS 181/2010 )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 21      | 9018.90.99 | Bolsa para drenagem<br>Linhas arteriais<br>Conjunto descartável de circulação assistida<br>Conjunto descartável de balão intra aórtico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|    |                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                        | (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)<br>Linhas venosas<br>(Convênio ICMS 136/2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 22 | 9021.10.10<br>9021.10.20<br>9021.29.00 | Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias (Convênio ICMS 176/2010)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 23 | 9021.10.20                             | Parafuso para componente acetabular<br>Placa com finalidade específica L/T/Y<br>Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm<br>Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm<br>Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm<br>Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm<br>Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm<br>Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)<br>Placa semitubular para parafuso 4,5 mm<br>Placa semitubular para parafuso 3,5 mm<br>Placa semitubular para parafuso 2,7 mm<br>Placa angulada perfil "U" osteotomia<br>Placa angulada perfil "U" autocompressão<br>Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra parafuso)<br>Placa "Jewett" comprimento até 150 mm<br>Placa "Jewett" comprimento acima 150 mm<br>Conjunto placa tipo "coventry" (placa e parafuso pediátrico)<br>Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm<br>Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm<br>Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm<br>Haste intramedular de "ender"<br>Haste de compressão<br>Haste de distração<br>Haste de "luque" lisa<br>Haste de "luque" em "L"<br>Haste intramedular de "rush"<br>Retângulo tipo "hartshill" ou similar<br>Haste intramedular de "Kuntscher" tibial bifenestrada<br>Haste intramedular de "Kuntscher" femoral bifenestrada<br>Arruela para parafuso<br>Arruela em "C"<br>Gancho superior de distração (todos)<br>Gancho inferior de distração (todos)<br>Ganchos de compressão (todos)<br>Arruela dentada para ligamento<br>Pino de "Kknowles"<br>Pino tipo "Barr" e Tibiais<br>Pino de "Gouffon"<br>Prego "OPS"<br>Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm<br>Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm<br>Parafuso maleolar (todos)<br>Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm<br>Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm<br>Porca para haste de compressão<br>Fio liso de "Kirschner"<br>Fio liso de "Steinmann"<br>Prego intramedular "rush"<br>Fio rosqueado de "Kirschner"<br>Fio rosqueado de "Steinmann"<br>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)<br>Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)<br>Fio maleável tipo "luque" diâmetro => 1,00 mm<br>Fixador dinâmico para mão ou pé<br>Fixador dinâmico para bucomaxilo-facial<br>Fixador dinâmico para rádio, ulna ou úmero<br>Fixador dinâmico para pelve<br>Fixador dinâmico para tibia<br>Fixador dinâmico para fêmur<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002) |
| 24 | 9021.31.10                             | Endoprótese total biarticulada Componente femoral não cimentado Componente femoral não cimentado para revisão<br>Cabeça intercambiável<br>Componente femoral<br>Prótese de quadril "thompson" normal Componente total femoral cimentado<br>Componente femoral parcial sem cabeça Componente femoral total cimentado sem cabeça<br>Endoprótese femoral distal com articulação<br>Endoprótese femoral proximal Endoprótese femoral diafisária<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 25 | 9021.31.90                             | Espaçador de tendão Componente acetabular metálico + polietileno Componente acetabular metálico + polietileno para revisão Componente patelar Componente base tibial Componente patelar não cimentado Componente "plateau" tibial Componente acetabular "charnley" convencional Tela de reforço de fundo acetabular Restritor de cimento acetabular Restritor de cimento femoral Anel de reforço acetabular Componente acetabular polietileno para revisão Componente umeral Prótese total de cotovelo Prótese ligamentar qualquer segmento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                                                                                                                            |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                            |            | Componente glenoidal Endoprótese umeral distal com articulação Endoprótese umeral proximal Endoprótese umeral total Endoprótese umeral diafisária Endoprótese proximal com articulação Endoprótese diafisária (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999, 80/2002 e 212/2017)                         |
| <i>(Redação dada pelo Decreto nº 9.017, de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)</i>      |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 26                                                                                                                         | 9021.39.11 | Prótese valvular mecânica de bola<br>Anel para aneloplastia valvular<br>Prótese valvular mecânica de duplo folheto<br>Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                      |
| 27                                                                                                                         | 9021.39.19 | Prótese valvular biológica<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                                                                                   |
| 28                                                                                                                         | 9021.39.30 | Enxerto arterial tubular inorgânico<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999, 80/2002 e 96/2010)                                                                                                                                                                                                 |
| 29                                                                                                                         | 9021.39.80 | Prótese para esôfago<br>Tubo de ventilação de "teflon" ou silicone Prótese de aço - "teflon"<br>"Patch" inorgânico (por cm²)<br>"Patch" orgânico (por cm²)<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                   |
| 29-A                                                                                                                       | 9021.39.80 | Prótese de silicone (Convênio ICMS 212/2017 )                                                                                                                                                                                                                                             |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 9.017, de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)</i> |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 30                                                                                                                         | 9021.50.00 | Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria<br>Marcapasso cardíaco câmara dupla<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                                                                      |
| 31                                                                                                                         | 9021.90.11 | Cardio-Desfibrilador Implantável<br>(Convênio ICMS 140/2013 )                                                                                                                                                                                                                             |
| 32                                                                                                                         | 9021.90.19 | Filtro de linha arterial<br>Reservatório de cardiectomia<br>Filtro de sangue arterial para recirculação Filtro para cardioplegia<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                                                             |
| 33                                                                                                                         | 9021.90.81 | Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias - "stents"<br>Convênios ICMS 113/2005 e 30/2009)<br>Espirais de platina, para dilatar artérias "coils"<br>(Convênio ICMS 149/2013 )                                                                    |
| 34                                                                                                                         | 9021.90.89 | Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil Coletor para unidade de drenagem externa<br>"Shunt" lombo-peritonal<br>Conector em "Y"<br>Conjunto para hidrocefalia "standard"<br>Válvula para hidrocefalia<br>Válvula para tratamento de ascite<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002) |
| 35                                                                                                                         | 9021.90.91 | Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico<br>Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico<br>Eletrodo endocárdico definitivo<br>Eletrodo epicárdico definitivo<br>Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)         |
| 36                                                                                                                         | 9021.90.99 | Substituto temporário de pele (biológica/sintética) (por cm²)<br>Enxerto tubular de "ptfe" (por cm²)<br>Enxerto arterial tubular inorgânico<br>Botão para crânio<br>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)                                                                             |

Notas:

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja:

1.1. isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou do Imposto de Importação - II (Convênios ICMS 1/1999 e 55/1999);

1.2. contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente a posição 29-A da tabela de que trata o "caput" (Convênio ICMS 212/2017 ). (Redação dada pelo Decreto nº 9.017, de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item (Convênios ICMS 1/1999 e 65/2001);

3. ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das operações realizadas até 28.02.2011 com implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias, classificados nas posições da NCM 9021.10.10, 9021.10.20 e 9021.29.00 (Convênio ICMS 176/2010 ).

68 Nas prestações de serviços de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a ESCOLAS PÚBLICAS federais, estaduais e municipais, e nas doações de equipamentos a serem utilizados nas prestações desses serviços (Convênio ICMS 47/2008 ).

Notas:

1. O benefício previsto neste item fica condicionado a que:

1.1. o produto esteja beneficiado com a isenção ou a alíquota zero do Imposto de Importação - II ou Imposto sobre os Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa a receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações contempladas com a isenção prevista neste item.

69 Operações, até 31.12.2020, com os produtos arrolados no item 15 do Anexo VI, bem como com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do ESTADO DE RORAIMA com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo (Convênio ICMS 62/2003 ; Convênio ICMS 49/2017 ; Ajuste SINIEF 10/2012 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. o disposto neste item somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima (Convênios 62/2003, 116/2007 e 153/2010);

2. o benefício de que trata este item, no que tange à pecuária, estende-se às operações relacionadas com a apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

3. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à:

3.1. redução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;

3.2. efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento do destinatário;

3.3. comunicação, por meio eletrônico, pelo remetente ao fisco do estado de Roraima e à Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

3.3.1. nome ou razão social, números da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do remetente;

3.3.2. nome ou razão social, números da inscrição estadual, no CNPJ, no Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima e endereço do destinatário;

3.3.3. número, série, valor total e data da emissão da nota fiscal;

3.3.4. descrição, quantidade e valor da mercadoria;

3.3.5. números da inscrição estadual e no CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço do transportador.

4. a comunicação de que trata a nota anterior deverá ser efetuada:

4.1. pelo remetente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva saída do produto;

4.2. pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, em separado, observando o disposto no Convênio ICMS 57 , de 28 de junho de 1995, sem prejuízo das informações a serem prestadas nos termos do referido convênio.

5. a constatação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista na nota 3, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, após análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa do produto, por meio de declaração disponível na internet;

6. a Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima ao constatar qualquer irregularidade deverá encaminhar, em papel, relatório à IGF da CRE, descrevendo os fatos constatados, devidamente instruído e assinado;

7. o remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima nos termos da nota 5, poderá, desde que o imposto não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar àquela a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário;

8. decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de 60 (sessenta) dias:

8.1. apresentar prova da constatação do ingresso do produto no destinatário;

8.2. comprovar, na falta dos documentos comprobatórios do ingresso da mercadoria no destinatário, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais previstos na legislação.

9. na hipótese de o remetente apresentar os documentos mencionados na nota 8, a Delegacia Regional da Receita - DRR do domicílio tributário do contribuinte deverá encaminhá-los à Secretaria da Fazenda de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos;

10. verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no estado de Roraima, obrigado a recolher o imposto relativo à saída à unidade federada do remetente do produto, por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do fato;

11. na hipótese de não recolhimento do imposto de que trata a nota 10 o fisco poderá exigi-lo de imediato, com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação

não fosse efetuada com o benefício fiscal;

12. será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima inscrição distinta aos contribuintes participantes do referido programa, com vista a facilitar o controle de entrada dos produtos no Estado;

13. os estabelecimentos fornecedores deverão exigir a apresentação da inscrição prevista na nota 12 no momento da emissão da nota fiscal com a concessão do benefício de isenção, objetivando facilitar a fiscalização das operações que trata este item;

14. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito.

70 Saídas promovidas pelo fabricante paranaense de seus produtos manufaturados, exceto os semielaborados arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15, de 25 de abril de 1991, com destino à empresa nacional EXPORTADORA DE SERVIÇOS relacionada em ato do Ministério da Fazenda (Convênio ICM 4/1979 ; Convênios ICMS 47/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993 ).

Notas:

1. a isenção aplicar-se-á somente após a publicação do edital e na saída dos produtos constantes da relação a que alude o inciso II do art. 10 do Decreto- Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, a serem exportados em decorrência de contratos de prestação de serviço no exterior;

2. o benefício fiscal deve ser requerido ao Secretário de Estado da Fazenda, pela empresa exportadora de serviço, indicando-se a quantidade dos produtos, o fornecedor paranaense e o valor das aquisições.

71 Saídas e retornos de mercadorias com destino a EXPOSIÇÃO OU FEIRA, para mostra ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27 de fevereiro de 1967; Convênios ICMS 30/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994 ).

72 Operações internas, até 31.12.2020, com FARINHA DE MANDIOCA OU DE RASPA DE MANDIOCA, NÃO TEMPERADAS, classificadas no código 1106.20.00 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (Convênio ICMS 131/2005 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

73 Operações, até 31.12.2020, realizadas com os FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, abaixo relacionados, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às suas fundações públicas (Convênios ICMS 87/2002 e 126/2002; Convênio ICMS 49/2017 ; Ajuste SINIEF 10/2012 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO                                                                                                                                     | FÁRMACOS                                                            | NCM<br>FÁRMACOS | MEDICAMENTOS                                                                                | NCM<br>MEDICAMENTOS      |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
| 1                                                                                                                                           | Acetato de Glatirâmer<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                   | 2922.49.90      | Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida           | 3003.90.49<br>3004.90.39 |  |
| 2                                                                                                                                           | Acitretina<br>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)          | 2918.99.99      | Acitretina 10 mg - por cápsula                                                              | 3003.90.39<br>3004.90.29 |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Acitretina 25 mg - por cápsula                                                              |                          |  |
| 3                                                                                                                                           | Adalimumabe<br>(Convênios ICMS 82/2008, 54/2009 e 26/2018)          | 2942.00.00      | Adalimumabe - injetável - 40mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola | 3002.10.39               |  |
| (Redação dada pelo Decreto nº 10.387, de 05.07.2018 - DOE PR de 05.07.2018 - Rep. DOE PR de 12.07.2018, com efeitos a partir de 01.07.2018) |                                                                     |                 |                                                                                             |                          |  |
| 4                                                                                                                                           | Alendronato de sódio<br>(Convênios ICMS 36/2008, 82/2008 e 54/2009) | 2931.00.39      | Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido                                                 | 3004.90.59               |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido                                                 |                          |  |
| 5                                                                                                                                           | Alfacalcidol<br>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)        | 2936.29.29      | Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula                                                             | 3003.90.19<br>3004.50.90 |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula                                                              |                          |  |
| 6                                                                                                                                           | Alfadornase<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                             | 3507.90.49      | Alfadornase 2,5 mg - por ampola                                                             | 3003.90.29<br>3004.90.19 |  |
| 7                                                                                                                                           | Alfaepoetina<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                            | 3504.00.90      | Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola                                  | 3001.20.90               |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-ampola                                      |                          |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola                                      |                          |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola                                      |                          |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola                                      |                          |  |
| 8                                                                                                                                           | Alfainterferona 2b<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                      | 2942.00.00      | Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola                              | 3002.10.39<br>3004.90.95 |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola                               |                          |  |
|                                                                                                                                             |                                                                     |                 | Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola                               |                          |  |
| 9                                                                                                                                           | Alfapeginterferona 2a<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                   |                 | Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida                                      |                          |  |
|                                                                                                                                             | Alfapeginterferona                                                  |                 | Alfapeginterferona 2b 80 mcg -                                                              |                          |  |



|    |                                                                                                  |            |                                                                                                 |                          |  |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
|    | 2b<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                                         |            | por frasco ampola                                                                               |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Alfapecinterferona 2b 100 mcg -<br>por frasco ampola                                            |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Alfapecinterferona 2b 120 mcg -<br>por frasco ampola                                            |                          |  |
| 10 | Amantadina<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                                 | 2921.30.90 | Amantadina 100 mg - por<br>comprimido                                                           | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |
|    | Cloridrato de<br>Amantadina<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                |            | Cloridrato de Amantadina 100 mg<br>- por comprimido                                             |                          |  |
| 11 | Atorvastatina<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                              | 2933.99.49 | Atorvastatina 10 mg - por<br>comprimido                                                         | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|    | Atorvastatina<br>Lactona<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                   |            | Atorvastatina 20 mg - por<br>comprimido                                                         |                          |  |
|    | Atorvastatina Lactona<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                      |            | Atorvastatina Lactona 10 mg - por<br>comprimido                                                 |                          |  |
|    | Atorvastatina Lactona 20 mg - por<br>comprimido                                                  |            | Atorvastatina Lactona 20 mg - por<br>comprimido                                                 |                          |  |
|    | Atorvastatina Sódica<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                       |            | Atorvastatina Sódica 10 mg - por<br>comprimido                                                  |                          |  |
|    | Atorvastatina Sódica 20 mg - por<br>comprimido                                                   |            | Atorvastatina Sódica 20 mg - por<br>comprimido                                                  |                          |  |
|    | Atorvastatina Cálcica<br>(Convênios ICMS<br>118/2002 e 54/2009)                                  |            | Atorvastatina Cálcica 10 mg - por<br>comprimido                                                 |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Atorvastatina Cálcica 20 mg - por<br>comprimido                                                 |                          |  |
| 12 | Azatioprina<br>(Convênios ICMS<br>87/2002, 118/2002 e<br>54/2009)                                | 2933.59.34 | Azatioprina 50 mg - por<br>comprimido                                                           | 3003.90.76<br>3004.90.66 |  |
|    | Azatioprina Sódica<br>(Convênio<br>ICMS <u>54/2009</u> )                                         |            | Azatioprina Sódica 50 mg - por<br>comprimido                                                    |                          |  |
| 13 | Beclometasona<br>(Convênios ICMS<br>54/2009, 99/2010 e<br>137/2013)                              | 2937.22.90 | Beclometasona 200 mcg - por<br>cápsula inalante                                                 | 3003.39.99<br>3004.39.99 |  |
|    |                                                                                                  |            | Beclometasona 200 mcg - pó<br>inalante por frasco de 100 doses                                  |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Beclometasona 250 mcg - spray<br>por frasco de 200 doses                                        |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Beclometasona 400 mcg - por<br>cápsula inalante                                                 |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Beclometasona 400 mcg - pó<br>inalante por frasco de 100 doses                                  |                          |  |
|    | Dipropionato de<br>Beclometasona<br>(Convênios ICMS<br>118/2002, 54/2009,<br>99/2010 e 137/2013) |            | Dipropionato de Beclometasona<br>400 mcg - pó inalante por frasco<br>de 100 doses               | 3004.32.90               |  |
|    |                                                                                                  |            | Dipropionato de Beclometasona<br>250 mcg - spray - por frasco de<br>200 doses                   |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Dipropionato de Beclometasona<br>200 mcg - pó inalante por frasco<br>de 100 doses               |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Dipropionato de Beclometasona<br>200 mcg - por cápsula inalante                                 |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Dipropionato de Beclometasona<br>400 mcg - por cápsula inalante                                 |                          |  |
| 14 | Betainterferona<br>(Convênio<br>ICMS <u>118/2002</u> ,<br>82/2008 e 54/2009)                     | 3504.00.90 | Betainterferona - 6.000.000 UI<br>(22 mcg) - Injetável - (por seringa<br>preenchida)            | 3002.10.36               |  |
|    |                                                                                                  |            | Betainterferona - 12.000.000 UI<br>(44 mcg) - Injetável - (por seringa<br>preenchida)           |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Betainterferona 6.000.000 UI (30<br>mcg)- injetável - seringa<br>preenchida ou frasco ampola    |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Betainterferona 9.600.000 UI -<br>Injetável - (por frasco/ampola)                               |                          |  |
|    | Betainterferona 1a<br>(Convênio<br>ICMS <u>118/2002</u> ,<br>82/2008 e 54/2009)                  |            | Betainterferona 1a - 6.000.000 UI<br>(2<br>mcg) - Injetável - (por seringa<br>preenchida)       |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Betainterferona 1a - 12.000.000<br>UI (44 mcg) - Injetável - (por<br>seringa preenchida)        |                          |  |
|    |                                                                                                  |            | Betainterferona 1a 6.000.000 UI<br>(30 mcg)- injetável - seringa<br>preenchida ou frasco ampola |                          |  |
|    | Betainterferona 1b<br>(Convênio<br>ICMS <u>118/2002</u> ,<br>82/2008 e 54/2009)                  |            | Betainterferona 1b - 9.600.000 UI<br>- Injetável - (por frasco/ampola)                          |                          |  |
| 15 | Bezafibrato<br>(Convênios ICMS                                                                   | 2918.99.99 | Bezafibrato 200 mg - por<br>comprimido                                                          | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |

|    |                                                                                 |                          |                                                                                      |                          |  |
|----|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
|    | 54/2009 e 99/2010)                                                              |                          | Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta                           |                          |  |
| 16 | Biperideno (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                                   | 2933.39.39<br>2933.39.32 | Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada                          | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|    | Lactato de Biperideno (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                        |                          | Biperideno 2 mg - por comprimido                                                     |                          |  |
|    | Cloridrato de Biperideno (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)           |                          | Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada               |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido                                          |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada            |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido                                       |                          |  |
| 17 | Bromocriptina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                                | 2939.69.90               | Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada             | 3003.40.90<br>3004.40.90 |  |
|    | Mesilato de Bromocriptina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002, 54/2009 e 99/2010) |                          | Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada |                          |  |
| 18 | Budesonida (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                                  | 2937.29.90               | Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante                                            | 3003.39.99<br>3004.39.99 |  |
|    |                                                                                 |                          | Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses                            |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses                                         |                          |  |
| 19 | Cabergolina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                                 | 2939.69.90               | Cabergolina 0,5 mg - por comprimido                                                  | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |
| 20 | Calcitonina (Convênio ICMS 54/2009 )                                            | 2937.90.90               | Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)                                        | 3003.39.29<br>3004.39.25 |  |
|    | Calcitonina Sintética Humana (Convênio ICMS 54/2009 )                           |                          | Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco                                      |                          |  |
|    | Calcitonina Sintética de Salmão (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)    |                          | Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)                       |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco                     |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco                  |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)                    |                          |  |
| 21 | Calcitriol (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)                         | 2936.29.29               | Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula                                                    | 3003.90.19<br>3004.50.90 |  |
|    |                                                                                 |                          | Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola                                            |                          |  |
| 22 | Ciclofosfamida (Convênio ICMS 54/2009 )                                         | 2942.00.00               | Ciclofosfamida 50 mg - por drágea                                                    | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|    | Ciclofosfamida Monoidratada (Convênio ICMS 54/2009 )                            |                          | Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea                                       |                          |  |
| 23 | Ciclosporina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)                       | 2937.90.90               | Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml                   | 3003.20.73<br>3004.20.73 |  |
|    |                                                                                 |                          | Ciclosporina 25 mg - por cápsula                                                     |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Ciclosporina 50 mg - por cápsula                                                     |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Ciclosporina 100 mg - por cápsula                                                    |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Ciclosporina 10 mg - por cápsula                                                     |                          |  |
| 24 | Ciprofloxacino (Convênio ICMS 54/2009 )                                         | 2933.59.19               | Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido                                               | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|    | Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado (Convênio ICMS 54/2009 )              |                          | Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido                                               |                          |  |
|    | Lactato de Ciprofloxacino (Convênio ICMS 54/2009 )                              |                          | Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido                    |                          |  |
|    | Cloridrato de Ciprofloxacino (Convênio ICMS 54/2009 )                           |                          | Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido                    |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido                                    |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido                                    |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido                                 |                          |  |
|    |                                                                                 |                          | Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido                                 |                          |  |
| 25 | Ciproterona (Convênio ICMS 54/2009 )                                            | 2937.29.31               | Ciproterona 50 mg - por comprimido                                                   | 3003.39.39<br>3004.39.39 |  |

|    |                                                                        |            |                                                                           |                           |  |
|----|------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--|
|    | Acetato de Ciproterona<br>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009) |            | Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido                             |                           |  |
| 26 | Cloroquina<br>(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                      | 2933.49.90 | Cloroquina 150 mg - por comprimido                                        | 3003.90.79<br>3004.90.69  |  |
|    | Dicloridrato de Cloroquina<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                 |            | Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido                        |                           |  |
|    | Difosfato de Cloroquina<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                    |            | Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido                           |                           |  |
|    | Sulfato de Cloroquina<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                      |            | Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido                             |                           |  |
| 27 | Clozapina<br>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)              | 2933.99.39 | Clozapina 100 mg - por comprimido                                         | 3003.90.79/<br>3004.90.69 |  |
|    |                                                                        |            | Clozapina 25 mg - por comprimido                                          |                           |  |
| 28 | Codeína<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                                    | 2939.11.22 | Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                                    | 3003.40.40/<br>3004.40.40 |  |
|    |                                                                        |            | Codeína 30 mg - por comprimido                                            |                           |  |
|    |                                                                        |            | Codeína 60 mg - por comprimido                                            |                           |  |
|    |                                                                        |            | Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml                    |                           |  |
|    | Acetato de Codeína<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                         |            | Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                         |                           |  |
|    |                                                                        |            | Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido                                 |                           |  |
|    |                                                                        |            | Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido                                 |                           |  |
|    |                                                                        |            | Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml         |                           |  |
|    | Bromidrato de Codeína<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                      |            | Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                      |                           |  |
|    |                                                                        |            | Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido                              |                           |  |
|    |                                                                        |            | Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido                              |                           |  |
|    |                                                                        |            | Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml      |                           |  |
|    | Canfossulfonato de Codeína<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                 |            | Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                 |                           |  |
|    |                                                                        |            | Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido                         |                           |  |
|    |                                                                        |            | Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido                         |                           |  |
|    |                                                                        |            | Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml |                           |  |
|    | Citrato de Codeína<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                         |            | Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                         |                           |  |
|    |                                                                        |            | Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido                                 |                           |  |
|    |                                                                        |            | Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido                                 |                           |  |
|    |                                                                        |            | Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml         |                           |  |
|    | Cloridrato de Codeína<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                      |            | Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                      |                           |  |
|    |                                                                        |            | Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido                              |                           |  |
|    |                                                                        |            | Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido                              |                           |  |
|    |                                                                        |            | Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml      |                           |  |
|    | Metilbrometo de Codeína<br>(Convênio ICMS 54/2009 )                    |            | Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                    |                           |  |
|    |                                                                        |            | Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido                            |                           |  |
|    |                                                                        |            | Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido                            |                           |  |
|    |                                                                        |            | Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml    |                           |  |
|    | Óxido de Codeína                                                       |            | Óxido de Codeína 30 mg/ml - por                                           |                           |  |

|                                     |                                                                       |            |                                                                         |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|--------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------|--|------------|-------------------------------------|--------------------------|--|
|                                     | (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                                       |            | ampola com 2 ml                                                         |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     | Salicilato de Codeína (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                 |            | Oxido de Codeína 30 mg - por comprimido                                 |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Oxido de Codeína 60 mg - por comprimido                                 |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Oxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml         |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                    |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     | Sulfato de Codeína (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                    |            | Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido                            |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido                            |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml    |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                       |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     | Fosfato de Codeína (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)       |            | Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido                               |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido                               |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml       |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml                       |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     | 29                                                                    |            | Danazol (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)                    |                          |  | 2937.19.90                                       | Danazol 100 mg - por cápsula | 3003.39.39<br>3004.39.39                        |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            |                                                                         |                          |  |                                                  | 30                           | Deferasirox (Convênios ICMS 148/2006 e 54/2009) |  | 2933.99.69 | Deferasirox 125 mg - por comprimido | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|                                     |                                                                       |            |                                                                         |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            | Deferasirox 250 mg - por comprimido |                          |  |
| Deferasirox 500 mg - por comprimido |                                                                       |            |                                                                         |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
| 31                                  | Deferiprona (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                           | 2942.00.00 | Deferiprona 500 mg - por comprimido                                     | 3003.90.58<br>3004.90.49 |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
| 32                                  | Desferroxamina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                        | 2942.00.00 | Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola                   | 3003.90.58<br>3004.90.48 |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     | Cloridrato de Desferroxamina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )          |            | Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola     |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     | Mesilato de Desferroxamina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )            |            | Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola       |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
| 33                                  | Desmopressina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                         | 2937.90.90 | Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml           | 3003.39.29<br>3004.39.29 |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     | Acetato de Desmopressina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009) |            | Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml -aplicação nasal - por frasco 2,5 ml |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
| 34                                  | Donepezila (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                         | 2933.39.99 | Donepezila - 5 mg - por comprimido                                      | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Donepezila - 10 mg - por comprimido                                     |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Cloridrato de Donepezila (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)             |                          |  | Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido                       |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
| 35                                  | Entacapona (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                            | 2922.50.99 | Entacapona 200 mg - por comprimido                                      | 3003.90.49<br>3004.90.39 |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
| 36                                  | Etanercepte (Convênio ICMS <u>82/2008</u> , 113/2008 e 54/2009)       | 2942.00.00 | Etanercepte 25 mg - injetável por frasco- ampola                        | 3002.10.38               |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
|                                     |                                                                       |            | Etanercepte 50 mg - injetável por frasco- ampola                        |                          |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |
| 37                                  | Etofibrato (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                            | 2918.99.99 | Etofibrato 500 mg - por cápsula                                         | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |                                                  |                              |                                                 |  |            |                                     |                          |  |

|    |                                                                                                     |                          |                                                                                                        |            |            |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 38 | Everolimo<br>(Convênios ICMS<br>84/2006, 26/2007,<br>54/2009 e 99/2010)                             | 2934.99.99               | Everolimo 1 mg - por comprimido                                                                        | 3003.90.89 |            |
|    |                                                                                                     |                          | Everolimo 0,5 mg - por comprimido                                                                      | 3004.90.79 |            |
|    |                                                                                                     |                          | Everolimo 0,75 mg - por comprimido                                                                     |            |            |
| 39 | Fenofibrato<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                                          | 2918.99.91               | Fenofibrato 200 mg - por cápsula                                                                       | 3003.90.99 |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula                                                   | 3004.90.99 |            |
| 40 | Fenoterol<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                                            | 2922.50.99               | Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador                                    | 3003.90.49 | 3004.90.39 |
|    | Cloridrato de Fenoterol<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                              |                          | Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador                      |            |            |
|    | Bromidrato de Fenoterol<br>(Convênios ICMS<br>118/2002, 54/2009 e 99/2010)                          |                          | Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador                      |            |            |
| 41 | Filgrastim<br>(Convênios ICMS<br>87/2002, 118/2002,<br>54/2009 e 99/2010)                           | 3002.10.39               | Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida                                      | 3002.10.39 |            |
| 42 | Fludrocortisona<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                                      | 2937.22.90               | Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido                                                                | 3003.39.99 | 3004.39.99 |
|    | Acetato de Fludrocortisona<br>(Convênios ICMS<br>118/2002 e 54/2009)                                | 2937.22.90               | Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido                                                     |            |            |
| 43 | Fluvastatina<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                                         | 2933.99.19               | Fluvastatina 20 mg - por cápsula                                                                       | 3003.90.99 | 3004.90.99 |
|    |                                                                                                     |                          | Fluvastatina 40 mg - por cápsula                                                                       |            |            |
|    | Fluvastatina Sódica<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                                  |                          | Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula                                                                |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula                                                                |            |            |
| 44 | Formoterol<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                                           | 2924.29.99               | Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses                                                             | 3003.90.59 | 3004.90.49 |
|    |                                                                                                     |                          | Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante                                                               |            |            |
|    | Fumarato de Formoterol<br>Diidratado<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                 |                          | Fumarato de Formoterol<br>Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses                                   |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol<br>Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante                                     |            |            |
|    | Fumarato de Formoterol<br>(Convênios ICMS<br>118/2002 e 54/2009)                                    |                          | Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses                                                 |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante                                                   |            |            |
| 45 | Formoterol + Budesonida<br>(Convênios ICMS<br>118/2002, 54/2009 e 99/2010)                          | 2924.29.99<br>2937.29.90 | Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses                           | 3003.90.99 | 3004.90.99 |
|    |                                                                                                     |                          | Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante                                           |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses                          |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante                                          |            |            |
|    | Fumarato de Formoterol + Budesonida<br>(Convênios ICMS<br>54/2009 e 99/2010)                        |                          | Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses                           |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses               |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses              |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante                              |            |            |
|    | Fumarato de Formoterol<br>Diidratado + Budesonida<br>(Convênios ICMS<br>36/2008, 54/2009 e 99/2010) |                          | Fumarato de Formoterol<br>Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol<br>Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante                 |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol<br>Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante                |            |            |
|    |                                                                                                     |                          | Fumarato de Formoterol                                                                                 |            |            |

|    |                                                                              |            |                                                                               |            |  |
|----|------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------|------------|--|
|    |                                                                              |            | Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses |            |  |
| 46 | Gabapentina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                              | 2922.49.90 | Gabapentina 300 mg - por cápsula                                              | 3003.90.49 |  |
|    |                                                                              |            | Gabapentina 400 mg - por cápsula                                              | 3004.90.39 |  |
| 47 | Galantamina (Convênio ICMS 54/2009 )                                         | 2939.99.90 | Galantamina 8 mg - por cápsula                                                | 3003.90.79 |  |
|    |                                                                              |            | Galantamina 16 mg - por cápsula                                               | 3004.90.69 |  |
|    |                                                                              |            | Galantamina 24 mg - por cápsula                                               |            |  |
|    | Bromidrato de Galantamina (Convênio ICMS 54/2009 )                           |            | Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula                                  |            |  |
|    |                                                                              |            | Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula                                 |            |  |
|    |                                                                              |            | Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula                                 |            |  |
|    | Hidrobrometo de Galantamina (Convênio ICMS 54/2009 )                         |            | Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula                                |            |  |
|    |                                                                              |            | Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula                               |            |  |
|    |                                                                              |            | Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula                               |            |  |
| 48 | Genfibrozila (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                              | 2918.99.99 | Genfibrozila 600 mg - por comprimido                                          | 3003.90.99 |  |
|    |                                                                              |            | Genfibrozila 900 mg - por comprimido                                          | 3004.90.99 |  |
| 49 | Gosserrelina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                              | 2937.90.90 | Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida                     | 3003.39.26 |  |
|    |                                                                              |            | Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)                  | 3004.39.27 |  |
|    | Acetato de Gosserrelina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                   |            | Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola               |            |  |
|    |                                                                              |            | Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)       |            |  |
| 50 | Hidroxiclороquina (Convênio ICMS 54/2009 )                                   | 2933.49.90 | Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido                                     | 3003.90.79 |  |
|    | Sulfato de Hidroxiclороquina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)             |            | Sulfato de Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido                          | 3004.90.69 |  |
| 51 | Hidroxiureia (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                             | 2928.00.90 | Hidroxiureia 500 mg - por cápsula                                             | 3003.90.99 |  |
|    |                                                                              |            |                                                                               | 3004.90.99 |  |
| 52 | Imiglucerase (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002, 54/2009, 28/2012 e 137/2013) | 3507.90.39 | Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola                         | 3003.90.29 |  |
|    |                                                                              |            |                                                                               | 3004.90.19 |  |
| 53 | Imunoglobulina Anti-Hepatite B (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)            | 3504.00.90 | Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola      | 3002.10.23 |  |
|    |                                                                              |            | Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola      |            |  |
| 54 | Imunoglobulina Humana (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)           | 3504.00.90 | Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)                        | 3002.10.35 |  |
|    |                                                                              |            | Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)                        |            |  |
|    |                                                                              |            | Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)                        |            |  |
|    |                                                                              |            | Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)                        |            |  |
|    |                                                                              |            | Imunoglobulina Humana 3,0 g - Injetável - (por frasco)                        |            |  |
|    |                                                                              |            | Imunoglobulina Humana 6,0 g - Injetável - (por frasco)                        |            |  |
| 55 | Infliximabe (Convênios ICMS 54/2009 e 100/2009)                              | 3504.00.90 | Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml                        | 3002.10.29 |  |
| 56 | Isotretinoína (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                            | 2936.21.19 | Isotretinoína 20 mg - por cápsula                                             | 3003.90.19 |  |
|    |                                                                              |            | Isotretinoína 10 mg - por cápsula                                             | 3004.50.90 |  |
| 57 | Lamivudina (Convênio ICMS 54/2009 )                                          | 2934.99.93 | Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)                           | 3003.90.79 |  |
|    |                                                                              |            | Lamivudina 150 mg - por comprimido                                            | 3004.90.69 |  |
| 58 | Lamotrigina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)                     | 2933.69.19 | Lamotrigina 25 mg - por comprimido                                            | 3003.90.79 |  |
|    |                                                                              | 2933.69.19 | Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)                                         | 3004.90.69 |  |
| 59 | Leflunomida (Convênio ICMS 54/2009 )                                         | 2934.99.99 | Leflunomida 20 mg - por comprimido                                            | 3003.90.89 |  |
|    |                                                                              |            |                                                                               | 3004.90.79 |  |
| 60 | Leuprorrelina                                                                | 2937.90.90 | Leuprorrelina 3,75 mg - injetável -                                           | 3003.39.19 |  |

|    |                                                                          |                          |                                                                               |                          |  |
|----|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
|    | (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                                          |                          | por frasco                                                                    |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida                       |                          |  |
|    | Acetato de Leuprorrelina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                 |                          | Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco                     |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida            |                          |  |
| 61 | Levodopa + Benserazida (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                   | 2937.39.11<br>2928.00.90 | Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido                          | 3003.39.93<br>3004.39.93 |  |
|    |                                                                          |                          | Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido               |                          |  |
|    | Levodopa + Cloridrato de Benserazida (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009) |                          | Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido            |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido |                          |  |
| 62 | Levodopa + Carbidopa (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                 | 2937.39.11<br>2928.00.20 | Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido                 | 3003.39.93<br>3004.39.93 |  |
|    |                                                                          |                          | Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido                            |                          |  |
| 63 | Levotiroxina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                             | 2937.40.10               | Levotiroxina 150 mcg - por comprimido                                         | 3003.39.81<br>3004.39.81 |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina 25 mcg - por comprimido                                          |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina 50 mcg - por comprimido                                          |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina 100 mcg - por comprimido                                         |                          |  |
|    | Levotiroxina Sódica Monoidratada (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )         |                          | Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido                     |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido                      |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido                      |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido                     |                          |  |
|    | Levotiroxina Sódica Pentaidratada (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )        |                          | Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido                    |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido                     |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido                     |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido                    |                          |  |
|    | Levotiroxina Sódica (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                  |                          | Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido                                  |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido                                   |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido                                   |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido                                  |                          |  |
| 64 | Lovastatina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                              | 2902.90.90               | Lovastatina 10 mg - por comprimido                                            | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |
|    |                                                                          |                          | Lovastatina 20 mg - por comprimido                                            |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Lovastatina 40 mg - por comprimido                                            |                          |  |
| 65 | Mesalazina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                           | 2922.50.99               | Mesalazina 1000 mg - por supositório                                          | 3003.90.49<br>3004.90.39 |  |
|    |                                                                          |                          | Mesalazina 400 mg - por comprimido                                            |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Mesalazina 500 mg - por comprimido                                            |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema)-por dose                             |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Mesalazina 250 mg - por supositório                                           |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Mesalazina 500 mg - por supositório                                           |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Mesalazina 800 mg - por comprimido                                            |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose                             |                          |  |
| 66 | Metadona (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                                 | 2922.31.20               | Metadona 5 mg - por comprimido                                                | 3003.90.49<br>3004.90.39 |  |
|    |                                                                          |                          | Metadona 10 mg - por comprimido                                               |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml                           |                          |  |
|    | Bromidato de Metadona (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                    |                          | Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido                                   |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido                                  |                          |  |
|    |                                                                          |                          | Bromidato de Metadona 10 mg/ml                                                |                          |  |

|    |                                                                           |            |                                                                                                                                                                                                         |                          |  |
|----|---------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
|    | Cloridrato de Metadona (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                |            | - injetável - por ampola com 1 ml<br>Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido<br>Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido<br>Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml |                          |  |
| 67 | Metilprednisolona (Convênio ICMS 54/2009 )                                | 2937.90.90 | Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola                                                                                                                                                       | 3003.39.99<br>3004.39.99 |  |
|    | Aceponato de Metilprednisolona (Convênio ICMS 54/2009 )                   |            | Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola                                                                                                                                          |                          |  |
|    | Acetato de Metilprednisolona (Convênio ICMS 54/2009 )                     |            | Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola                                                                                                                                            |                          |  |
|    | Fosfato Sódico de Metilprednisolona (Convênio ICMS 54/2009 )              |            | Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola                                                                                                                                     |                          |  |
|    | Suleptanato de Metilprednisolona (Convênio ICMS 54/2009 )                 |            | Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola                                                                                                                                        |                          |  |
|    | Succinato Sódico de Metilprednisolona (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009) |            | Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola                                                                                                                                   |                          |  |
| 68 | Metotrexato (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)                  | 2933.59.99 | Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml                                                                                                                                          | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|    | Metotrexato de Sódio (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                   |            | Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml                                                                                                                                         |                          |  |
|    |                                                                           |            | Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml                                                                                                                                                   |                          |  |
|    |                                                                           |            | Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml                                                                                                                                                  |                          |  |
| 69 | Micofenolato de Mofetila (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)     | 2934.99.19 | Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido                                                                                                                                                           | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |
| 70 | Micofenolato de Sódio (Convênios ICMS 54/2009 e 60/2011)                  | 2932.29.90 | Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido                                                                                                                                                           | 3003.90.69<br>3004.90.59 |  |
|    |                                                                           |            | Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido                                                                                                                                                           |                          |  |
| 71 | Molgramostim (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)                 | 3002.10.39 | Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco                                                                                                                                                           | 3002.10.39               |  |
|    | Morfina (Convênio ICMS 54/2009 )                                          | 2939.11.61 | Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml                                                                                                                                                   |                          |  |
|    |                                                                           |            | Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                                                                                                                                                                   |                          |  |
|    |                                                                           |            | Morfina 10 mg - por comprimido                                                                                                                                                                          |                          |  |
|    |                                                                           |            | Morfina 30 mg - por comprimido                                                                                                                                                                          |                          |  |
|    |                                                                           |            | Morfina LC 30 mg - por cápsula                                                                                                                                                                          |                          |  |
|    |                                                                           |            | Morfina LC 60 mg - por cápsula                                                                                                                                                                          |                          |  |
|    |                                                                           |            | Morfina LC 100 mg - por cápsula                                                                                                                                                                         |                          |  |
| 72 | Acetato de Morfina (Convênio ICMS 54/2009 )                               | 2939.11.69 | Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml                                                                                                                                        | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |
|    |                                                                           |            | Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                                                                                                                                                        |                          |  |
|    |                                                                           |            | Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido                                                                                                                                                               |                          |  |
|    |                                                                           |            | Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido                                                                                                                                                               |                          |  |
|    |                                                                           |            | Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula                                                                                                                                                               |                          |  |
|    |                                                                           |            | Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula                                                                                                                                                               |                          |  |
|    |                                                                           |            | Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula                                                                                                                                                              |                          |  |
|    | Bromidrato de Morfina (Convênio ICMS 54/2009 )                            |            | Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml                                                                                                                                     |                          |  |
|    |                                                                           |            | Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                                                                                                                                                     |                          |  |
|    |                                                                           |            | Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido                                                                                                                                                            |                          |  |
|    |                                                                           |            | Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido                                                                                                                                                            |                          |  |
|    |                                                                           |            | Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula                                                                                                                                                            |                          |  |
|    |                                                                           |            | Bromidrato de Morfina LC 60 mg -                                                                                                                                                                        |                          |  |



|                                                                  |            |                                                                                |  |
|------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------|--|
|                                                                  |            | por cápsula                                                                    |  |
|                                                                  |            | Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula                                  |  |
| Cloridrato de Morfina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )            | 2939.11.62 | Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml            |  |
|                                                                  |            | Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                            |  |
|                                                                  |            | Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido                                   |  |
|                                                                  |            | Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido                                   |  |
|                                                                  |            | Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula                                   |  |
|                                                                  |            | Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula                                   |  |
|                                                                  |            | Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula                                  |  |
| Metilbrometo de Morfina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )          | 2939.11.69 | Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml          |  |
|                                                                  |            | Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                          |  |
|                                                                  |            | Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido                                 |  |
|                                                                  |            | Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido                                 |  |
|                                                                  |            | Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula                                 |  |
|                                                                  |            | Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula                                 |  |
|                                                                  |            | Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula                                |  |
| Mucato de Morfina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                |            | Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml                |  |
|                                                                  |            | Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                                |  |
|                                                                  |            | Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido                                       |  |
|                                                                  |            | Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido                                       |  |
|                                                                  |            | Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula                                       |  |
|                                                                  |            | Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula                                       |  |
|                                                                  |            | Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula                                      |  |
| Óxido de Morfina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                 |            | Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml                 |  |
|                                                                  |            | Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                                 |  |
|                                                                  |            | Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido                                        |  |
|                                                                  |            | Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido                                        |  |
|                                                                  |            | Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula                                        |  |
|                                                                  |            | Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula                                        |  |
|                                                                  |            | Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula                                       |  |
| Sulfato de Morfina Pentaidratada (Convênio ICMS <u>54/2009</u> ) | 2939.11.62 | Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml |  |
|                                                                  |            | Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                 |  |
|                                                                  |            | Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido                        |  |
|                                                                  |            | Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido                        |  |
|                                                                  |            | Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula                        |  |
|                                                                  |            | Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula                        |  |
|                                                                  |            | Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula                       |  |
| Tartarato de Morfina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )             | 2939.11.69 | Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml             |  |
|                                                                  |            | Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                             |  |
|                                                                  |            | Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido                                    |  |
|                                                                  |            | Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido                                    |  |
|                                                                  |            | Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula                                    |  |

|    |                                                                             |            |                                                                  |                                                      |  |
|----|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--|
|    |                                                                             |            | Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula                      |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula                     |                                                      |  |
|    | Sulfato de Morfina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                      | 2939.11.62 | Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml                 |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido                        |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido                        |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula                        |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula                        |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula                       |                                                      |  |
| 73 | Octreotida (Convênio 54/2009) ICMS                                          | 2937.19.90 | Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)              | 3003.39.25<br>3003.39.26<br>3003.39.29<br>3004.39.29 |  |
|    |                                                                             | 2937.19.90 | Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)              |                                                      |  |
|    |                                                                             | 2937.19.90 | Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).             |                                                      |  |
|    |                                                                             | 2937.19.90 | Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)              |                                                      |  |
|    | Acetato de Octreotida (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002, 82/2008 e 54/2009) | 2937.19.90 | Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)   |                                                      |  |
|    |                                                                             | 2937.19.90 | Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)   |                                                      |  |
|    |                                                                             | 2937.19.90 | Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).  |                                                      |  |
|    |                                                                             | 2937.19.90 | Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)   |                                                      |  |
| 74 | Olanzapina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)                     | 2933.99.69 | Olanzapina 5 mg - por comprimido                                 | 3003.90.79<br>3004.90.69                             |  |
|    |                                                                             |            | Olanzapina 10 mg - por comprimido                                |                                                      |  |
| 75 | Pamidronato dissódico (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                       | 2931.00.49 | Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola        | 3003.90.69<br>3004.90.59                             |  |
|    |                                                                             |            | Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola        |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola        |                                                      |  |
| 76 | Pancreatina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                              | 3001.20.90 | Pancreatina 10.000UI - por cápsula                               | 3003.90.29<br>3004.90.19                             |  |
|    |                                                                             |            | Pancreatina 25.000UI - por cápsula                               |                                                      |  |
| 77 | Penicilamina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)                   | 2930.90.19 | Penicilamina 250 mg - por cápsula                                | 3003.90.69<br>3004.90.59                             |  |
|    | Cloridrato de Penicilamina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                  |            | Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula                  |                                                      |  |
| 78 | Pramipexol (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                                  | 2921.59.90 | Pramipexol 1 mg - por comprimido                                 | 3003.90.89<br>3004.90.79                             |  |
|    |                                                                             |            | Pramipexol 0,125 mg - por comprimido                             |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Pramipexol 0,25 mg - por comprimido                              |                                                      |  |
|    | Dicloridrato de Pramipexol (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)              |            | Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido                 |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido             |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido              |                                                      |  |
| 79 | Pravastatina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                             | 2918.19.90 | Pravastatina 40 mg - por comprimido                              | 3003.90.39<br>3004.90.29                             |  |
|    |                                                                             |            | Pravastatina 10 mg - por comprimido                              |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Pravastatina 20 mg - por comprimido                              |                                                      |  |
|    | Pravastatina Sódica (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)            |            | Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido                       |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido                       |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido                       |                                                      |  |
| 80 | Quetiapina (Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                                  | 2934.99.69 | Quetiapina 200 mg - por comprimido                               | 3003.90.89<br>3004.90.79                             |  |
|    |                                                                             |            | Quetiapina 25 mg - por comprimido                                |                                                      |  |
|    |                                                                             |            | Quetiapina 100 mg - por comprimido                               |                                                      |  |

|    |                                                              |                          |                                                                                   |                          |  |
|----|--------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
|    | Fumarato de Quetiapina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)   |                          | Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido                                    |                          |  |
|    |                                                              |                          | Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido                                     |                          |  |
|    |                                                              |                          | Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido                                    |                          |  |
| 81 | Raloxifeno (Convênio ICMS 54/2009 )                          | 2934.99.99               | Raloxifeno 60 mg - por comprimido                                                 | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |
|    | Cloridrato de Raloxifeno (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009) |                          | Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido                                   |                          |  |
| 82 | Ribavirina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)      | 2934.99.99               | Ribavirina 250 mg - por cápsula                                                   | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |
| 83 | Riluzol (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)                  | 2934.20.90               | Riluzol 50 mg - por comprimido                                                    | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |
| 84 | Risedronato Sódico (Convênio ICMS 54/2009 )                  | 2931.00.49               | Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido                                         | 3003.90.69<br>3004.90.59 |  |
|    |                                                              |                          | Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido                                          |                          |  |
| 85 | Risperidona (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)     | 2933.59.99               | Risperidona 1 mg - por comprimido                                                 | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|    |                                                              |                          | Risperidona 2 mg - por comprimidos                                                |                          |  |
| 86 | Rivastigmina (Convênios ICMS 118/2002, 113/2008 e 54/2009)   | 2933.49.90               | Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml                       | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|    |                                                              |                          | Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula                                                 |                          |  |
|    |                                                              |                          | Rivastigmina 3 mg - por cápsula                                                   |                          |  |
|    |                                                              |                          | Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula                                                 |                          |  |
|    |                                                              |                          | Rivastigmina 6 mg - por cápsula                                                   |                          |  |
|    | Hemitartarato de Rivastigmina (Convênio ICMS 54/2009 )       |                          | Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml      |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula                                |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula                                  |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula                                |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula                                  |                          |  |
|    | Hidrogenotartarato de Rivastigmina (Convênio ICMS 54/2009 )  | 2933.49.90<br>2937.19.90 | Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula                           |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula                             |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula                           |                          |  |
|    |                                                              |                          | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula                             |                          |  |
| 87 | Sacarato de Hidróxido Férrico (Convênio ICMS 54/2009 )       | 2821.10.30               | Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml             | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |
| 88 | Salbutamol (Convênio ICMS 54/2009 )                          | 2922.50.99               | Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses                                          | 3003.90.49<br>3004.90.39 |  |
|    | Sulfato de Salbutamol (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)    |                          | Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses                               |                          |  |
| 89 | Salmeterol (Convênio ICMS 54/2009 )                          | 2922.50.99               | Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses                       | 3003.90.49<br>3004.90.39 |  |
|    | Xinafoato de Salmeterol (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)  |                          | Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses          |                          |  |
| 90 | Selegilina (Convênio ICMS 54/2009 )                          | 2921.59.90               | Selegilina 10 mg - por comprimido                                                 | 3003.90.49<br>3004.90.39 |  |
|    |                                                              |                          | Selegilina 5 mg - por comprimido                                                  |                          |  |
|    | Cloridrato de Selegilina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009) |                          | Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido                                   |                          |  |
|    |                                                              |                          | Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido                                    |                          |  |
| 91 | Sevelâmer (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)                 | 2942.00.00               | Sevelâmer 800 mg - por comprimido                                                 | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |
|    | Cloridrato de                                                |                          | Cloridrato de Sevelâmer 800 mg -                                                  |                          |  |

|                                                                                                                                                     |                                                                       |            |                                                                                                     |                           |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--|
|                                                                                                                                                     | Sevelâmer<br>(Convênios ICMS<br>54/2009 e 99/2010)                    |            | por comprimido                                                                                      |                           |  |
| 92                                                                                                                                                  | Sinvastatina<br>(Convênios ICMS<br>118/2002 e 54/2009)                | 2932.29.90 | Sinvastatina 80 mg - por comprimido                                                                 | 3003.90.69<br>3004.90.59  |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Sinvastatina 5 mg - por comprimido                                                                  |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Sinvastatina 10 mg - por comprimido                                                                 |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Sinvastatina 20 mg - por comprimido                                                                 |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Sinvastatina 40 mg - por comprimido                                                                 |                           |  |
| 93                                                                                                                                                  | Sirolimo<br>(Convênios ICMS<br>54/2009 e 60/2011)                     | 2933.39.99 | Sirolimo 1mg - por drágea                                                                           | 3004.90.78                |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Sirolimo 2mg - por drágea                                                                           |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml                                                  |                           |  |
| 94                                                                                                                                                  | Somatropina<br>(Convênios ICMS<br>54/2009 e 26/2018)                  | 2937.11.00 | Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola                                                  | 3003.39.11/<br>3004.39.11 |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola                                                 |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida |                           |  |
| (Redação dada pelo Decreto nº <u>10.387</u> , de 05.07.2018 - DOE PR de 05.07.2018 - Rep. DOE PR de 12.07.2018, com efeitos a partir de 01.07.2018) |                                                                       |            |                                                                                                     |                           |  |
| 95                                                                                                                                                  | Sulfassalazina<br>(Convênios ICMS<br>87/2002, 118/2002 e 54/2009)     | 2935.00.19 | Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)                                                            | 3003.90.89<br>3004.90.79  |  |
| 96                                                                                                                                                  | Tacrolimo<br>(Convênios ICMS<br>54/2009 e 137/2013)                   | 2934.99.99 | Tacrolimo 1 mg - por cápsula                                                                        | 3003.90.88<br>3004.90.78  |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Tacrolimo 5 mg - por cápsula                                                                        |                           |  |
| 97                                                                                                                                                  | Tolcapona<br>(Convênios ICMS<br>54/2009 e 99/2010)                    | 2914.70.90 | Tolcapona 100 mg - por comprimido                                                                   | 3003.90.99<br>3004.90.99  |  |
| 98                                                                                                                                                  | Topiramato<br>(Convênios ICMS<br>118/2002 e 54/2009)                  | 2935.00.99 | Topiramato 100 mg - por comprimido                                                                  | 3003.90.89<br>3004.90.79  |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       | 2935.00.99 | Topiramato 25 mg - por comprimido                                                                   |                           |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       | 2935.00.99 | Topiramato 50 mg - por comprimido                                                                   |                           |  |
| 99                                                                                                                                                  | Toxina Botulínica tipo A<br>(Convênio ICMS <u>54/2009</u> )           | 3002.90.92 | Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)                                   | 3002.90.92                |  |
|                                                                                                                                                     |                                                                       |            | Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)                                 |                           |  |
| 100                                                                                                                                                 | Triexifenidil<br>(Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                      | 2933.39.99 | Triexifenidil 5 mg - por comprimido                                                                 | 3003.90.79<br>3004.90.69  |  |
|                                                                                                                                                     | Cloridrato de Triexifenidil<br>(Convênios ICMS<br>118/2002 e 54/2009) |            | Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido                                                   |                           |  |
| 101                                                                                                                                                 | Triptorelina<br>(Convênio ICMS <u>54/2009</u> )                       | 2937.90.90 | Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola                                                | 3003.39.18<br>3004.39.18  |  |
|                                                                                                                                                     | Acetato de Triptorelina<br>(Convênio ICMS <u>54/2009</u> )            |            | Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola                                     |                           |  |
|                                                                                                                                                     | Embonato de Triptorelina<br>(Convênio ICMS <u>54/2009</u> )           |            | Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola                                    |                           |  |
| 102                                                                                                                                                 | Vigabatrina<br>(Convênios ICMS<br>87/2002, 118/2002 e 54/2009)        | 2922.49.90 | Vigabatrina 500 mg - por comprimido                                                                 | 3003.90.49<br>3004.90.39  |  |

|     |                                                                             |            |                                                                     |                          |  |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
| 103 | Ziprasidona<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                                  | 2933.59.19 | Ziprasidona 80 mg - por<br>comprimido                               | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|     |                                                                             |            | Ziprasidona 40 mg - por<br>comprimido                               |                          |  |
|     | Cloridrato de<br>Ziprasidona<br>Monoidratada<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 ) |            | Cloridrato de Ziprasidona<br>Monoidratada 80 mg - por<br>comprimido |                          |  |
|     |                                                                             |            | Cloridrato de Ziprasidona<br>Monoidratada 40 mg - por<br>comprimido |                          |  |
|     | Mesilato de<br>Ziprasidona<br>(Convênio<br>ICMS 54/2009 )                   |            | Mesilato de Ziprasidona 80 mg -<br>por comprimido                   |                          |  |
|     |                                                                             |            | Mesilato de Ziprasidona 40 mg -<br>por comprimido                   |                          |  |
|     | Cloridrato de<br>Ziprasidona<br>(Convênios ICMS<br>118/2002 e 54/2009)      |            | Cloridrato de Ziprasidona 80 mg -<br>por comprimido                 |                          |  |
|     |                                                                             |            | Cloridrato de Ziprasidona 40 mg -<br>por comprimido                 |                          |  |
| 104 | Soro - Outros soros<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)               | 3002.10.19 | Soro - Outros soros                                                 | 3002.10.19               |  |
| 105 | Soro Antiaracnídico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)               | 3002.10.19 | Soro Antiaracnídico                                                 | 3002.10.19               |  |
| 106 | Soro Anti-<br>Bot/Crotálico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)       | 3002.10.19 | Soro Anti- Bot/Crotálico                                            | 3002.10.19               |  |
| 107 | Soro Anti-<br>Bot/Laquélico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)       | 3002.10.19 | Soro Anti- Bot/Laquélico                                            | 3002.10.19               |  |
| 108 | Soro Antibotrópico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                | 3002.10.19 | Soro Antibotrópico                                                  | 3002.10.19               |  |
| 109 | Soro Antibotulínico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)               | 3002.10.19 | Soro Antibotulínico                                                 | 3002.10.19               |  |
| 110 | Soro Anticrotálico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                | 3002.10.19 | Soro Anticrotálico                                                  | 3002.10.19               |  |
| 111 | Soro Antidiftérico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                | 3002.10.15 | Soro Antidiftérico                                                  | 3002.10.15               |  |
| 112 | Soro Antielapídico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                | 3002.10.19 | Soro Antielapídico                                                  | 3002.10.19               |  |
| 113 | Soro<br>Antiescorpiônico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)          | 3002.10.19 | Soro Antiescorpiônico                                               | 3002.10.19               |  |
| 114 | Soro Antilactroductus<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)             | 3002.10.19 | Soro Antilactroductus                                               | 3002.10.19               |  |
| 115 | Soro Antilonômia<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                  | 3002.10.19 | Soro Antilonômia                                                    | 3002.10.19               |  |
| 116 | Soro Antiloxoscélico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)              | 3002.10.19 | Soro Antiloxoscélico                                                | 3002.10.19               |  |
| 117 | Soro Antirrábico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                  | 3002.10.19 | Soro Antirrábico                                                    | 3002.10.19               |  |
| 118 | Soro Antitetânico<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                 | 3002.10.12 | Soro Antitetânico                                                   | 3002.10.12               |  |
| 119 | Vacina BCG<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)                        | 3002.20.29 | Vacina BCG                                                          | 3002.20.29               |  |
| 120 | Vacina contra Febre<br>Amarela<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)    | 3002.20.29 | Vacina contra Febre Amarela                                         | 3002.20.29               |  |
| 121 | Vacina contra<br>haemophilus<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)      | 3002.20.29 | Vacina contra haemophilus                                           | 3002.20.29               |  |
| 122 | Vacina contra<br>Hepatite B<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)       | 3002.20.23 | Vacina contra Hepatite B                                            | 3002.20.23               |  |
| 123 | Vacina contra<br>Influenza<br>(Convênios ICMS<br>103/2005 e 54/2009)        | 3002.20.29 | Vacina contra Influenza                                             | 3002.20.29               |  |
|     |                                                                             |            |                                                                     |                          |  |

|     |                                                                                   |            |                                                                  |                          |  |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
| 124 | Vacina contra Poliomielite (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                    | 3002.20.22 | Vacina contra Poliomielite                                       | 3002.20.22               |  |
| 125 | Vacina contra Raiva Canina (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                    | 3002.20.29 | Vacina contra Raiva Canina                                       | 3002.20.29               |  |
| 126 | Vacina contra Raiva Vero (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                      | 3002.20.29 | Vacina contra Raiva Vero                                         | 3002.20.29               |  |
| 127 | Vacina Dupla Adulto (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                           | 3002.20.29 | Vacina Dupla Adulto                                              | 3002.20.29               |  |
| 128 | Vacina Dupla Infantil (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                         | 3002.20.29 | Vacina Dupla Infantil                                            | 3002.20.29               |  |
| 129 | Vacina Tetravalente (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                           | 3002.20.29 | Vacina Tetravalente                                              | 3002.20.29               |  |
| 130 | Vacina Tríplice DPT (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                           | 3002.20.27 | Vacina Tríplice DPT                                              | 3002.20.27               |  |
| 131 | Vacina Tríplice Viral (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)                         | 3002.20.26 | Vacina Tríplice Viral                                            | 3002.20.26               |  |
| 132 | Vacinas - Outras vacinas para medicina humana (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009) | 3002.20.29 | Vacinas - Outras vacinas para medicina humana                    | 3002.20.29               |  |
| 133 | Fosfato de Oseltamivir (Convênio ICMS <u>110/2009</u> )                           | 2933.59.49 | Oseltamivir 30 mg - por comprimido                               | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|     |                                                                                   |            | Oseltamivir 45 mg - por comprimido                               |                          |  |
|     |                                                                                   |            | Oseltamivir 75 mg - por comprimido                               |                          |  |
| 134 | Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C" (Convênio ICMS <u>20/2010</u> )       | 3002.20.15 | Vacina contra meningite C                                        | 3002.20.15               |  |
| 135 | Entecavir (Convênio ICMS <u>20/2010</u> )                                         | 2933.59.49 | Baraclude 1 mg - por comprimido                                  | 3004.90.79               |  |
|     |                                                                                   |            | Baraclude 0,5 mg - por comprimido                                |                          |  |
| 136 | Adefovir (Convênio ICMS <u>99/2010</u> )                                          | 2933.59.49 | Adefovir 10 mg - por comprimido                                  | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|     |                                                                                   |            | Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido   |                          |  |
| 137 | Atorvastatina (Convênio ICMS <u>99/2010</u> )                                     | 2933.99.49 | Atorvastatina 40 mg - por comprimido                             | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
|     |                                                                                   |            | Atorvastatina 80 mg - por comprimido                             |                          |  |
|     |                                                                                   |            | Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido                     |                          |  |
|     |                                                                                   |            | Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido                     |                          |  |
|     |                                                                                   |            | Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido                      |                          |  |
|     |                                                                                   |            | Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido                      |                          |  |
|     |                                                                                   |            | Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido                     |                          |  |
| 138 | Bromocriptina (Convênio ICMS <u>99/2010</u> )                                     | 2939.69.90 | Mesilato de Bromocriptina                                        | 3003.40.90<br>3004.40.90 |  |
|     |                                                                                   |            |                                                                  |                          |  |
| 139 | Budesonida (Convênio ICMS <u>99/2010</u> )                                        | 2937.29.90 | Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante                        | 3003.39.99<br>3004.39.99 |  |
|     |                                                                                   |            | Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses                   |                          |  |
|     |                                                                                   |            | Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses                     |                          |  |
| 140 | Calcitonina (Convênio ICMS <u>99/2010</u> )                                       | 2937.90.90 | Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)                     | 3003.39.29<br>3004.39.25 |  |
|     | Calcitonina Sintética Humana (Convênio ICMS <u>99/2010</u> )                      |            | Calcitonina Sintética Humana                                     |                          |  |
|     | Calcitonina Sintética de Salmão                                                   |            | Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola) |                          |  |

|                                                                            |                                                         |                          |                                                                                                                                |                                        |  |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--|
|                                                                            | (Convênio ICMS 99/2010 )                                |                          |                                                                                                                                |                                        |  |
| 141                                                                        | Ciprofibrato (Convênio ICMS 99/2010 )                   | 2918.99.99               | Ciprofibrato 100 mg por comprimido                                                                                             | 3003.90.99<br>3004.90.99               |  |
| 142                                                                        | Clobazam (Convênio ICMS 99/2010 )                       | 2933.72.10               | Clobazam 10 mg - por comprimido                                                                                                | 3003.90.99<br>3004.90.99               |  |
|                                                                            |                                                         |                          | Clobazam 20 mg - por comprimido                                                                                                |                                        |  |
| 143                                                                        | Danazol (Convênio ICMS 99/2010 )                        | 2937.19.90               | Danazol 50 mg - por cápsula                                                                                                    | 3003.39.39<br>3004.39.39               |  |
|                                                                            |                                                         |                          | Danazol 200 mg - por cápsula                                                                                                   |                                        |  |
| 144                                                                        | Entecavir (Convênio ICMS 99/2010 )                      | 2933.59.49               | Entecavir 0,5 mg - por comprimido                                                                                              | 3003.90.79<br>3004.90.69               |  |
| 145                                                                        | Etossuximida (Convênio ICMS 99/2010 )                   | 2925.19.90               | Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)                                                                                 | 3003.90.99<br>3004.90.99               |  |
| 146                                                                        | Fenoterol (Convênio ICMS 99/2010 )                      | 2922.50.99               | Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador                                                            | 3003.90.49<br>3004.90.39               |  |
|                                                                            | Cloridrato de Fenoterol (Convênio ICMS 99/2010 )        |                          | Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador                                              |                                        |  |
|                                                                            | Bromidrato de Fenoterol (Convênio ICMS 99/2010 )        |                          | Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador                                              |                                        |  |
| 147                                                                        | Iloprostá (Convênios ICMS 99/2010 e 132/2019)           | 2918.19.90<br>2937.50.00 | Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml)<br>Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml) | 3004.39.99<br>3004.90.29               |  |
| (Redação dada pelo Decreto nº 4.409, de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                         |                          |                                                                                                                                |                                        |  |
| 148                                                                        | Imunoglobulina Anti-Hepatite B (Convênio ICMS 99/2010 ) | 3504.00.90               | Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola                                                       | 3002.10.23                             |  |
| 149                                                                        | Lamotrigina (Convênio ICMS 99/2010 )                    | 2933.69.19               | Lamotrigina 50 mg - por comprimido                                                                                             | 3003.90.79<br>3004.90.69               |  |
| 150                                                                        | Metotrexato (Convênio ICMS 99/2010 )                    | 2933.59.99               | Metotrexato 2,5 mg - por comprimido                                                                                            | 3003.90.79<br>3004.90.69               |  |
|                                                                            | Metotrexato de Sódio (Convênio ICMS 99/2010 )           |                          | Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido                                                                                   |                                        |  |
| 151                                                                        | Nitrazepam (Convênio ICMS 99/2010 )                     | 2933.91.62               | Nitrazepam 5 mg - por comprimido                                                                                               | 3003.90.99<br>3004.90.99               |  |
| 152                                                                        | Octreotida (Convênio ICMS 99/2010 )                     | 2937.19.90               | Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola                                                                            | 3003.39.26<br>3003.39.29<br>3004.39.29 |  |
|                                                                            | Acetato de Octreotida (Convênio ICMS 99/2010 )          |                          | Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola                                                                 |                                        |  |
| 153                                                                        | Primidona (Convênio ICMS 99/2010 )                      | 2933.79.90               | Primidona 100 mg - por comprimido                                                                                              | 3003.90.99<br>3004.90.99               |  |
|                                                                            |                                                         |                          | Primidona 250 mg - por comprimido                                                                                              |                                        |  |
| 154                                                                        | Quetiapina (Convênio ICMS 99/2010 )                     | 2934.99.69               | Quetiapina 300 mg - por comprimido                                                                                             | 3003.90.89<br>3004.90.79               |  |
|                                                                            | Fumarato de Quetiapina (Convênio ICMS 99/2010 )         |                          | Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido                                                                                 |                                        |  |
| 155                                                                        | Risperidona (Convênio ICMS 99/2010 )                    | 2933.59.99               | Risperidona 3 mg - por comprimido                                                                                              | 3003.90.79<br>3004.90.69               |  |
| 156                                                                        | Sildenafil (Convênio ICMS 99/2010 )                     | 2935.00.19               | Sildenafil 20 mg - por comprimido                                                                                              | 3003.90.99<br>3004.90.99               |  |
|                                                                            | Citrato de Sildenafil (Convênio ICMS 99/2010 )          |                          | Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido                                                                                   |                                        |  |
| 157                                                                        | Tenofovir                                               | 2933.59.49               | Tenofovir 300 mg - por comprimido                                                                                              |                                        |  |
|                                                                            | Fumarato de Tenofovir                                   |                          | Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido                                                                      | 3003.90.78<br>3004.90.68               |  |
| 158                                                                        | Triptorrelina (Convênio ICMS 99/2010 )                  | 2937.90.90               | Triptorrelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola                                                                         | 3003.39.18<br>3004.39.18               |  |
|                                                                            | Acetato de                                              |                          | Acetato de Triptorrelina 11,25mg -                                                                                             |                                        |  |

|                                                                                                                 |                                                                           |            |                                                                         |                          |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|
|                                                                                                                 | Triptorrelina<br>(Convênio<br>ICMS 99/2010 )                              |            | injetável - por frasco ampola                                           |                          |  |
|                                                                                                                 | Embonato de triptorrelina<br>(Convênio<br>ICMS 99/2010 )                  |            | Embonato de triptorrelina<br>11,25mg - injetável - por frasco<br>ampola |                          |  |
| 159                                                                                                             | Piridostigmina<br>(Convênio<br>ICMS 160/2010 )                            | 2933.39.89 | Piridostigmina 60 mg (por<br>comprimido)                                | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
| 160                                                                                                             | Natalizumabe<br>(Convênio<br>ICMS 160/2010 )                              | 3002.10.99 | Natalizumabe 300 mg (por frasco-<br>ampola)                             | 3004.10.39               |  |
| 161                                                                                                             | Insulina humana NPH<br>(Convênios ICMS<br>26/2011 e 139/2011)             | 2937.12.00 | 100 ui/ml sus inj ct frasco ampola<br>vd inc x 10 ml                    | 3004.31.00<br>3003.31.00 |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | 100 ui/ml sol inj ct refil/carpule<br>vd nc x 3 ml                      |                          |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | 100 ui/ml sus inj ct frasco ampola<br>vd inc x 5 ml                     |                          |  |
| 162                                                                                                             | Insulina humana<br>regular<br>(Convênios ICMS<br>26/2011 e 139/2011)      | 2937.12.00 | 100 ui/ml sol inj ct frasco ampola<br>vd inc x 10 ml                    | 3004.31.00<br>3003.31.00 |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | 100 ui/ml sol inj ct refil/carpule<br>vd inc x 3 ml                     |                          |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | 100 ui/ml sol inj ct frasco ampola<br>vd inc x 5 ml                     |                          |  |
| 163                                                                                                             | Alfavelaglicerase<br>(Convênio<br>ICMS 28/2012 )                          | 3507.90.39 | Alfavelaglicerase 200 U.I. -<br>injetável - por frasco-ampola           | 3003.90.99<br>3004.90.99 |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | Alfavelaglicerase 400 U.I. -<br>injetável - por frasco-ampola           |                          |  |
| 164                                                                                                             | Miglustate<br>(Convênio<br>ICMS 28/2012 )                                 | 2933.39.99 | Miglustate 100 mg - por cápsula                                         | 3003.90.79<br>3004.90.69 |  |
| 165                                                                                                             | Acetato de<br>medroxiprogesterona<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )         | 2937.23.10 | Acetato de medroxiprogesterona<br>150 mg/ml                             | 3004.39.39               |  |
| 166                                                                                                             | Atenolol<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                                  | 2924.29.43 | Atenolol 25 mg                                                          | 3004.90.42               |  |
| 167                                                                                                             | Brometo de<br>ipratrópio<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                  | 2939.99.90 | Brometo de ipratrópio 0,02 mg                                           | 3004.40.90               |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | Brometo de ipratrópio 0,25 mg                                           |                          |  |
| 168                                                                                                             | Budesonida<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                                | 2937.29.90 | Budesonida 32 mcg                                                       | 3004.39.99               |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | Budesonida 50 mcg                                                       |                          |  |
| 169                                                                                                             | Captopril<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                                 | 2933.99.49 | Captopril 25 mg                                                         | 3004.90.69               |  |
| 170                                                                                                             | Cloridrato de<br>metformina<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )               | 2925.29.90 | Cloridrato de metformina - ação<br>prolongada 500 mg                    | 3004.90.49               |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | Cloridrato de metformina 850 mg                                         |                          |  |
| 171                                                                                                             | Cloridrato de<br>propranolol<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )              | 2922.50.50 | Cloridrato de propranolol 40 mg                                         | 3004.90.36               |  |
| 172                                                                                                             | Dipropionato de<br>beclometasona<br>(Convênios ICMS<br>145/2013 e 2/2019) | 2937.22.90 | Dipropionato de beclometasona 50<br>mcg                                 | 3004.32.90               |  |
| (Redação dada pelo Decreto nº 2.745 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.06.2019) |                                                                           |            |                                                                         |                          |  |
| 173                                                                                                             | Etinilestradiol +<br>Levonorgestrel<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )       | 2937.23.49 | Etinilestradiol 0,15 mg +<br>Levonorgestrel 0,03 mg                     | 3004.39.39               |  |
|                                                                                                                 |                                                                           | 2937.23.21 |                                                                         |                          |  |
| 174                                                                                                             | Glibenclamida<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                             | 2935.00.92 | Glibenclamida 5 mg                                                      | 3004.90.79               |  |
| 175                                                                                                             | Hidroclorotiazida<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                         | 2935.00.29 | Hidroclorotiazida 25 mg                                                 | 3004.90.79               |  |
| 176                                                                                                             | Losartana Potássica<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                       | 2933.29.99 | Losartana Potássica 50 mg                                               | 3004.90.69               |  |
| 177                                                                                                             | Maleato de enalapril<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                      | 2933.99.46 | Maleato de enalapril 10 mg                                              | 3004.90.69               |  |
| 178                                                                                                             | Maleato de timolol<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                        | 2934.99.92 | Maleato de timolol 2,5 mg                                               | 3004.90.77               |  |
|                                                                                                                 |                                                                           |            | Maleato de timolol 5 mg                                                 |                          |  |
| 179                                                                                                             | Noretisterona<br>(Convênio<br>ICMS 145/2013 )                             | 2937.23.99 | Noretisterona 0,35 mg                                                   | 3004.39.39               |  |



|                                                                                                                        |                                                                                    |            |                                                                                                                                                    |                          |                                                         |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------|--|
| 180                                                                                                                    | Sulfato de salbutamol (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                             | 2922.50.99 | Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml                                                                                                                   | 3004.90.39               |                                                         |  |
| 181                                                                                                                    | Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona (Convênio ICMS <u>145/2013</u> ) | 2937.23.99 | Valerato de estradiol 50 mg/ml + Enantato de noretisterona 5 mg/ml                                                                                 | 3004.39.39               |                                                         |  |
| 182                                                                                                                    | Telaprevir (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                                        | 2933.59.99 | Telaprevir 375 mg comprimido revestido                                                                                                             | 3003.90.79<br>3004.90.69 |                                                         |  |
| 183                                                                                                                    | Palivizumabe (Convênios ICMS 145/2013 e 2/2019)                                    | 3002.15.90 | Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc                                                                                                           | 3002.15.90               |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola                                       |                          |                                                         |  |
| (Redação dada pelo Decreto nº <u>2.745</u> , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.06.2019) |                                                                                    |            |                                                                                                                                                    |                          |                                                         |  |
| 184                                                                                                                    | Certolizumabe pegol (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                               | 3002.10.29 | Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos                                                          | 3002.10.29               |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos                                                          |                          |                                                         |  |
| 185                                                                                                                    | Abatacepte (Convênios ICMS 145/2013 e 2/2019)                                      | 3002.10.29 | Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc<br>Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext                                                  | 3002.10.29               |                                                         |  |
| (Redação dada pelo Decreto nº <u>2.745</u> , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.06.2019) |                                                                                    |            |                                                                                                                                                    |                          |                                                         |  |
| 186                                                                                                                    | Golimumabe (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                                        | 3002.10.29 | Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml                                                                                                  | 3002.10.29               |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora                                                                    |                          |                                                         |  |
| 187                                                                                                                    | Boceprevir (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                                        | 2934.99.99 | Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc                                                                                                    | 3003.90.89<br>3004.90.79 |                                                         |  |
| 188                                                                                                                    | Trastuzumabe (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                                      | 3002.10.29 | Trastuzumabe 150 mg pó liof sol inj ct fa vd inc                                                                                                   | 3002.10.29               |                                                         |  |
| 189                                                                                                                    | Tocilizumabe (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                                      | 3002.10.29 | Tocilizumabe 80 mg                                                                                                                                 | 3002.10.29               |                                                         |  |
| 190                                                                                                                    | Tenecteplase (Convênio ICMS <u>145/2013</u> )                                      | 3002.10.39 | Tenecteplase 40 mg pó liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml                                                                                          | 3002.10.39               |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | Tenecteplase 50 mg pó liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml                                                                                         |                          |                                                         |  |
| 191                                                                                                                    | Bosentana (Convênio ICMS <u>20/2014</u> )                                          | 2935.00.19 | Bosentana - concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos                                                                                 | 3004.90.79               |                                                         |  |
| 192                                                                                                                    | Ambrisentana (Convênio ICMS <u>20/2014</u> )                                       | 2933.59.49 | Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos                                                                                  | 3004.90.79               |                                                         |  |
| 193                                                                                                                    | Palivizumabe (Convênios ICMS 40/2014 e 2/2019)                                     | 3002.15.90 | Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola di- luenta x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola | 3002.15.90               |                                                         |  |
| (Redação dada pelo Decreto nº <u>2.745</u> , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.06.2019) |                                                                                    |            |                                                                                                                                                    |                          |                                                         |  |
| 194                                                                                                                    | Rivastigmina (Exelon Patch) (Convênio ICMS <u>51/2017</u> )                        | 2933.49.90 | 9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H)                                                                                                          | 3003.90.79<br>3004.90.69 |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H)                                                                                                         |                          |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)                                                                                                        |                          |                                                         |  |
| 195                                                                                                                    | Insulina Asparte (Convênio ICMS <u>2/2019</u> )                                    | 2937.19.90 | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill)                                                                                                | 3004.39.29               |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas                                                                                             |                          |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen)                                                                            |                          |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill)                                                                                                   |                          |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)                                                                             |                          |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)                                                                          |                          |                                                         |  |
|                                                                                                                        |                                                                                    |            | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic                                                                                            |                          | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic |  |

|                                                                                   |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------|--|--|
|                                                                                   |                                                   |            |                                                                                                                      |                          | plast<br>(flexpen) |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x<br>3 ml + 1 sist aplic plast<br>(flextouch)                                      |                          |                    |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x<br>3 ml + 5 sist aplic plast<br>(flextouch)                                      |                          |                    |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.745 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.06.2019) |                          |                    |  |  |
| 196                                                                               | Abatacepte<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )        | 3002.10.29 | Abatacepte 125mg/ml por seringa<br>preenchida                                                                        | 3002.10.29               |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 197                                                                               | Acetazolamida<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )     | 2935.00.29 | Acetazolamida 250mg<br>(comprimido)                                                                                  | 3003.90.89<br>3004.90.79 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 198                                                                               | Alfataliglicerase<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 ) | 3507.90.39 | Alfataliglicerase 200U injetável<br>(por frasco- ampola)                                                             | 3003.90.29<br>3004.90.19 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 199                                                                               | Bevacizumabe<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )      | 3002.10.38 | Bevacizumabe 25 mg/ml solução<br>injetável (frasco ampola de 4ml)                                                    | 3002.10.38               |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 200                                                                               | Bimatoxoprost<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )     | 2924.29.99 | Bimatoxoprost 0,3 mg/ml solução<br>oftálmica (frasco 3ml)                                                            | 3003.90.59<br>3004.90.49 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 201                                                                               | Brimonidina<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )       | 2933.29.99 | Brimonidina 2,0 mg/ml solução<br>oftálmica (frasco 5ml)                                                              | 3003.90.79<br>3004.90.69 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 202                                                                               | Brinzolamida<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )      | 2935.00.99 | Brinzolamida 10 mg/ml solução<br>oftálmica (frasco 5ml)                                                              | 3003.90.89<br>3004.90.79 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 203                                                                               | Calcipotriol<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )      | 2906.19.90 | Calcipotriol 50mcg/g pomoda<br>(bisnaga 30g)                                                                         | 3003.90.99<br>3004.90.99 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 204                                                                               | Clobetasol (Convênio<br>ICMS 132/2019 )           | 2937.22.90 | Clobetasol 0,5mg/g creme<br>(bisnaga 30g)                                                                            | 3003.39.99<br>3004.39.99 |                    |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | Clobetasol 0,5mg/g solução<br>capilar (frasco 50g)                                                                   | 3003.39.99<br>3004.39.99 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 205                                                                               | Clopidogrel<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )       | 2934.99.99 | Clopidogrel 75mg (comprimido)                                                                                        | 3003.90.89<br>3004.90.79 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 206                                                                               | Daclatasvir<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )       | 2924.29.39 | Daclatasvir 30mg (por comprimido<br>revestido)                                                                       | 3003.90.29<br>3004.90.19 |                    |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | Daclatasvir 60mg (por comprimido<br>revestido)                                                                       |                          |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 207                                                                               | Dorzolamida<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )       | 2935.00.99 | Dorzolamida 50mg/ml solução<br>oftálmica (frasco 5ml)                                                                | 3003.90.89<br>3004.90.79 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 208                                                                               | Fingolimode<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )       | 2934.99.99 | Fingolimode 0,5mg (por cápsula)                                                                                      | 3004.90.39               |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 209                                                                               | Lanreotida (Convênio<br>ICMS 132/2019 )           | 2937.19.90 | Lanreotida 120mg injetável<br>(seringa preenchida)                                                                   | 3003.39.99<br>3004.39.99 |                    |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | Lanreotida 60mg injetável<br>(seringa preenchida)                                                                    | 3003.39.99<br>3004.39.99 |                    |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | Lanreotida 90mg injetável<br>(seringa preenchida)                                                                    | 3003.39.99<br>3004.39.99 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 210                                                                               | Latanoprost<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )       | 2918.19.90 | Latanoprost 0,05mg/ml solução<br>oftálmica (frasco 2,5ml)                                                            | 3003.90.39<br>3004.90.29 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 211                                                                               | Naproxeno (Convênio<br>ICMS 132/2019 )            | 2918.99.40 | Naproxeno 250mg (comprimido)                                                                                         | 3003.90.39<br>3004.90.29 |                    |  |  |
|                                                                                   |                                                   |            | Naproxeno 500mg (comprimido)                                                                                         | 3003.90.39<br>3004.90.29 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |
| 212                                                                               | Pilocarpina<br>(Convênio<br>ICMS 132/2019 )       | 2939.99.31 | Pilocarpina 20mg/ml (frasco 10ml)                                                                                    | 3003.40.20<br>3004.40.20 |                    |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                   |            |                                                                                                                      |                          |                    |  |  |

|                                                                                   |                                                             |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--|--|--|
| 213                                                                               | Simeprevir (Convênio ICMS 132/2019 )                        | 2924.29.99 | Simeprevir 150mg (por cápsula)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                             |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |  |  |  |
| 214                                                                               | Sofosbuvir (Convênio ICMS 132/2019 )                        | 2933.39.99 | Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                             |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |  |  |  |
| 215                                                                               | Travoprost (Convênio ICMS 132/2019 )                        | 2934.99.99 | Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3003.90.89<br>3004.90.79 |  |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                             |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |  |  |  |
| 216                                                                               | Insulina Humana (ação rápida) (Convênio ICMS 132/2019 )     | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3004.31.00               |  |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                             |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |  |  |  |
| 217                                                                               | Insulina Humana (ação rápida) (Convênio ICMS 132/2019 )     | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3004.31.00               |  |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                             |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |  |  |  |
| 218                                                                               | Eritropoetina Humana Recombinante (Convênio ICMS 158/2019 ) | 3001.20.90 | ritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)<br>Eritropoetina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)<br>Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)<br>Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)<br>Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola) | 3001.20.90               |  |  |  |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020) |                                                             |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |  |  |  |

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que (Convênios ICMS 87/2002 e 45/2003):

1.1. os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.3. não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 45/2003 );

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais (Convênios ICMS 57/2010 e 13/2013).

74 Saída de mercadoria, até 31.12.2020, em decorrência de doação destinada ao atendimento do Programa FOME ZERO (Convênio ICMS 18/2003 ; Convênio ICMS 49/2017 ; Ajuste SINIEF 2/2003 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. O disposto neste item aplica-se também:

1.1. às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN , e municípios partícipes do Programa;

1.2. às prestações de serviço de transporte das mercadorias doadas de que trata este item.

2. as mercadorias doadas ou adquiridas, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Fome Zero" (Convênios ICMS 18/2003 e 34/2010);

3. a isenção de que trata este item exclui a aplicação de quaisquer outros benefícios fiscais;

4. a entidade assistencial, devidamente cadastrada no Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - Mesa ou o município participe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria destinada ao Programa Fome Zero, observado o modelo constante no Anexo do Ajuste SINIEF 2 , de 23 de maio de 2003, no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada ao doador e a 2ª (segunda) à entidade ou ao município emitente;

5. o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:

5.1. possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo Mesa;

5.2. emitir documento fiscal correspondente à:

5.2.1. operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", o número do referido certificado e, no campo "Natureza da Operação", a expressão: "DOAÇÃO DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO";

5.2.2. prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Observações", o número do referido certificado e, no campo "Natureza da Prestação", a expressão: "DOAÇÃO DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO".

6. decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na nota 4, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais previstos na legislação;

7. verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa Fome Zero, com os acréscimos legais previstos na legislação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item;

9. o disposto neste item se aplica, também, às saídas em decorrência das aquisições, pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de mercadorias de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de Convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Convênio ICMS 34/2010 ).

75 Operações, até 31.12.2020, com FOSFATO DE OSELTAMIVIR, Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3003.90.79 ou 3004.90.69, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular, destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A - H1N1 (Convênio ICMS 73/2010 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.

76 Importação de peças, partes e equipamentos e seus respectivos acessórios, sem similar produzido no País, realizada pelas FORÇAS ARMADAS para utilização em suas atividades institucionais (Convênios ICMS 69/2000, 24/2010, 108/2011 e 145/2012; Convênio ICMS 74/2011 ).

Nota:

1. a comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

77 Importação, até 31.12.2020, efetuada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, a seguir relacionados, destinados às campanhas de vacinação e Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/1998 e 147/2005; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| I - VACINAS |            |                                                                                                     |
|-------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| POSIÇÃO     | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                           |
| 1           | 3002.20.26 | Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)  |
| 2           | 3002.20.27 | Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008) |
| 3           | 3002.20.24 | Vacina contra Sarampo<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                               |
| 4           | 3002.20.29 | Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                 |
| 5           | 3002.20.23 | Vacina contra Hepatite "B"<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                          |
| 6           | 3002.20.29 | Vacina Inativa contra Pólio<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                         |
| 7           | 3002.30.10 | Vacina Liofilizada contra Raiva<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                     |
| 8           | 3002.20.29 | Vacina contra Pneumococo<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                            |
| 9           | 3002.20.29 | Vacina contra Febre Tifoide<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                         |
| 10          | 3002.20.22 | Vacina oral contra Poliomielite<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                     |
| 11          | 3002.20.25 | Vacina contra Meningite B + C<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                       |
| 12          | 3002.20.29 | Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)          |
| 13          | 3002.20.25 | Vacina contra Meningite A + C<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                       |
| 14          | 3002.20.25 | Vacina contra Meningite B<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                   |
| 15          | 3002.20.29 | Vacina contra Rubéola                                                                               |

|                             |            |                                                                                                                        |
|-----------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                             |            | (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                                           |
| 16                          | 3002.20.29 | Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                           |
| 17                          | 3002.20.29 | Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                 |
| 18                          | 3002.20.29 | Vacina contra Hepatite A<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                               |
| 19                          | 3002.20.29 | Vacina Tríplice Acelular (DTPa)<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                 |
| 20                          | 3002.20.29 | Vacina contra Varicela<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                          |
| 21                          | 3002.20.29 | Vacina contra Influenza<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                         |
| 22                          | 3002.20.29 | Vacina contra Rotavírus<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                         |
| 23                          | 3002.20.29 | Vacina Pentavalente<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                             |
| 24                          | 3002.20.29 | Outras vacinas para medicina humana<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                             |
| <b>II - IMUNOGLOBULINAS</b> |            |                                                                                                                        |
| <b>POSIÇÃO</b>              | <b>NCM</b> | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                                                       |
| 1                           | 3002.10.39 | Anti-Hepatite "B"<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                      |
| 2                           | 3002.10.39 | Anti Varicella Zóster<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                  |
| 3                           | 3002.10.39 | Antitetânica<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                           |
| 4                           | 3002.10.39 | Antirrábica<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                            |
| 5                           | 3002.10.39 | Outras imunoglobulinas<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                         |
| 6                           | 3002.10.29 | Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008) |
| <b>III - SOROS</b>          |            |                                                                                                                        |
| <b>POSIÇÃO</b>              | <b>NCM</b> | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                                                       |
| 1                           | 3002.10.19 | Antirrábico<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                    |
| 2                           | 3002.10.19 | Toxoide Tetânico<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                               |
| 3                           | 3002.10.12 | Antitetânico<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                   |
| 4                           | 3002.10.19 | Outros antissoros<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                              |
| 5                           | 3002.10.19 | Soro Antibotulínico<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                                                             |
| 6                           | 3002.10.19 | Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                   |
| <b>IV - MEDICAMENTOS</b>    |            |                                                                                                                        |
| <b>POSIÇÃO</b>              | <b>NCM</b> | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                                                       |
| 1                           | 3003.90.39 | Antimonial Pentavalente<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                |
| 2                           | 3004.20.99 | Clindamicina 300 mg<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                    |
| 3                           | 3004.20.99 | Doxiciclina 100 mg<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                     |
| 4                           | 3004.20.99 | Mefloquina<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                             |
| 5                           | 3004.20.99 | Cloroquina<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                             |
| 6                           | 3004.90.63 | Praziquantel<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                           |
| 7                           | 3004.90.59 | Mectizam<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                               |
| 8                           | 3004.90.99 | Primaquina<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                             |
| 9                           | 3004.90.69 | Oximiniquina<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                           |
| 10                          | 3003.90.56 | Cypemetrina<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                            |
| 11                          | 3003.90.99 | Artemeter<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                       |
| 12                          | 3003.90.99 | Artezunato<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                      |
| 13                          | 3003.90.99 | Benzonidazol<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                    |
| 14                          | 3003.20.99 | Clindamicina<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                    |
| 15                          | 3003.20.99 | Mansil<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                          |
| 16                          | 2939.21.00 | Quinina<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                         |
| 17                          | 3003.20.32 | Rifampicina<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                     |

| 18              | 3003.90.82 | Sulfadiazina<br>(Convênios ICMS 78/2000, 79/2002 e 129/2008)                           |
|-----------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 19              | 3003.90.82 | Sulfametoxazol + Trimetropina<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                   |
| 20              | 2941.30.99 | Tetraciclina<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                    |
| 21              | 3004.20.99 | Interferon Gama<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                                 |
| 22              | 3004.90.99 | Terizidona<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                                      |
| 23              | 3004.39.39 | Acetato de Medrox Progesterona<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                 |
| 24              | 3002.10.39 | Anfotericina B<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                 |
| 25              | 3002.10.39 | Anfotericina B Lipossomal<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                      |
| 26              | 3004.90.99 | Ciclocerina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                    |
| 27              | 3004.90.99 | Clofazimina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                    |
| 28              | 3004.90.99 | Dietilcarbamazina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                              |
| 29              | 3004.90.99 | Dicloridreto de Quinina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                        |
| 30              | 3004.90.19 | Isotionato de Pentamidina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                      |
| 31              | 3004.90.99 | Outros medicamentos não especificados<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)          |
| 32              | 3004.90.99 | Sulfato de Quinina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                             |
| 33              | 3004.90.99 | Zidovudina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                     |
| 34              | 2934.99.22 | Zidovudina (AZT)<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                               |
| 35              | 3004.90.79 | Zidovudina (AZT)<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                               |
| 36              | 3004.90.99 | Dicloridrato de Quinina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                        |
| 37              | 2939.21.00 | Dicloridrato de Quinina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                        |
| 38              | 3004.90.99 | Artequin<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                       |
| 39              | 3004.90.47 | Isotionato de Pentamidina<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                           |
| 40              | 3004.90.99 | Tetrahydrobiopterin (BH4)<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                           |
| 41              | 3004.90.95 | Miltefosina<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                                         |
| 42              | 3004.20.99 | Doxiciclina<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                                         |
| 43              | 3004.90.47 | Pentamidina<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                                         |
| 44              | 3004.90.59 | Artesunato<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                                          |
| V - INSETICIDAS |            |                                                                                        |
| POSIÇÃO         | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                              |
| 1               | 3808.10.29 | Piretróide Deltrametrina<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)               |
| 2               | 3808.10.29 | Fenitrothion<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                           |
| 3               | 3808.10.29 | Cythion<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                |
| 4               | 3808.10.29 | Etofenprox<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                             |
| 5               | 3808.10.29 | Bendiocarb<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                             |
| 6               | 3808.10.29 | Temefós Granulado 1%<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                   |
| 7               | 3808.90.26 | Bromadiolone (raticida)<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                |
| 8               | 3808.10.21 | Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008) |
| 9               | 3808.90.29 | Carbamato<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                       |
| 10              | 3808.90.29 | Malathion<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                       |
| 11              | 3808.90.29 | Moluscocida<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                     |
| 12              | 2926.90.29 | Piretróides<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                     |
| 13              | 3808.90.29 | Rodenticida<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                     |
| 14              | 3808.90.29 | S-metoprene<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                     |

| 15          | 3808.90.20 | Bacillus Sphaericus (biolarvicida)<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                                                                          |
|-------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16          | 3808.10.29 | DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado<br>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)                                                          |
| 17          | 3808.10.29 | Malathion 0,8% apresentado em forma de papel impregnado<br>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)                                                    |
| 18          | 3808.10.22 | Cipermetrina 0.1% apresentado em forma de papel impregnado<br>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)                                                 |
| 19          | 3808.10.29 | Piriproxifen<br>(Convênios ICMS 47/2004 e 129/2008)                                                                                                |
| 20          | 3808.10.29 | Diflubenfuron<br>(Convênios ICMS 47/2004 e 129/2008)                                                                                               |
| 21          | 3808.10.23 | A base de Cipermetrina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                     |
| 22          | 3808.10.29 | A base de Cipermetrina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                     |
| 23          | 3808.10.27 | A base de óleo mineral<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                     |
| 24          | 3808.10.29 | Alphacipermetrina<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                          |
| 25          | 3808.10.29 | Niclosamida<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                                |
| 26          | 3808.10.29 | Organofosforado<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                            |
| 27          | 3808.10.29 | Piretróides sintéticos<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                     |
| 28          | 3808.10.29 | Pirimifos<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                                  |
| 29          | 3808.90.29 | Outros inseticidas<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                         |
| 30          | 3808.10.29 | Outros inseticidas apresentados de outro modo<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                              |
| 31          | 3808.99.99 | Desinfetante<br>(Convênio ICMS 129/2008 )                                                                                                          |
| VI - OUTROS |            |                                                                                                                                                    |
| POSIÇÃO     | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                          |
| 1           | 3004.90.99 | Artesunato<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                                                         |
| 2           | 3004.50.40 | Vitamina "A"<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                                                       |
| 3           | 3006.30.29 | Kits para diagnóstico de Malária<br>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)                                                                   |
| 4           | 3006.30.29 | Kits para diagnóstico de Sarampo<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                            |
| 5           | 3006.30.29 | Kits para diagnóstico de Rubéola<br>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)                                                                            |
| 6           | 3006.30.29 | Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                                                          |
| 7           | 3006.30.29 | Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovírus e Vírus Respiratório Sincicial<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008) |
| 8           | 3006.30.29 | Kits para diagnóstico de Vírus Respiratórios<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                                                                |
| 9           | 3006.30.29 | Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes<br>(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)                                                 |
| 10          | 4811.90.90 | Papel para controle de piretróide (silicone)<br>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)                                                               |
| 11          | 4811.90.90 | Papel para controle de organofosforado (óleo)<br>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)                                                              |
| 12          | 3917.29.00 | Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)<br>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)                                                           |
| 13          | 3919.33.00 | Armadilhas luminosas tipo CDC<br>(Convênios ICMS 47/2004 e 129/2008)                                                                               |
| 14          | 3006.30.29 | Kits para diagnóstico (diversos)<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                           |
| 15          | 3006.30.29 | Kits Rotavírus<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                                             |
| 16          | 3002.90.10 | Reagentes de origem microbiana<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                             |
| 17          | 3917.33.00 | Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                           |
| 18          | 3926.90.90 | Dispositivo Intra Uterino (DIU)<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                            |
| 19          | 3002.10.39 | Outras frações de sangue (medicamento)<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                                     |
| 20          | 3002.10.29 | Outras frações de sangue (exceto medicamento) - Kits<br>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)                                                       |
| 21          | 3002.90.30 | Tuberculina<br>(Convênio ICMS 129/2008 )                                                                                                           |
| 22          | 3822.00.90 | Qiaamp Viral RNA Mini Kit<br>(Convênio ICMS 129/2008 )                                                                                             |
| 23          | 3822.00.90 | Qiaquick Gel Extraction Kit<br>(Convênio ICMS 129/2008 )                                                                                           |

|    |            |                                                                                              |
|----|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24 | 3507.90.29 | Platinum TAQ DNA Polymerase<br>(Convênio ICMS <u>129/2008</u> )                              |
| 25 | 3822.00.90 | 100mM dNTP set<br>(Convênio ICMS <u>129/2008</u> )                                           |
| 26 | 2934.99.34 | Random Primers<br>(Convênio ICMS <u>129/2008</u> )                                           |
| 27 | 3504.00.11 | RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor<br>(Convênio ICMS <u>129/2008</u> )              |
| 28 | 3913.90.90 | UltraPure Agarose<br>(Convênio ICMS <u>129/2008</u> )                                        |
| 29 | 3507.90.49 | M-MLV Reverse Transcriptase<br>(Convênio ICMS <u>129/2008</u> )                              |
| 30 | 3822.00.90 | SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq<br>(Convênio ICMS <u>129/2008</u> ) |
| 31 | 3926.90.40 | Armadilhas Luminosas<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                                      |
| 32 | 3808.91.99 | Novaluron<br>(Convênio ICMS <u>18/2010</u> )                                                 |

78 Operações, até 31.12.2020, realizadas pela FUNDAÇÃO PRÓ- TAMAR com produtos que objetivarem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênios ICMS 55/1992 e 25/1993; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

79 Transferências, até 31.12.2020, dos bens a seguir relacionados destinados à manutenção do GASODUTO Brasil-Bolívia (Convênio ICMS 9/2006 ; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                |
|---------|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 8411.82.00 | Turbina Taurus 60 e Mars100                                              |
| 2       | 8411.81.00 | Turbina Saturno e Centauro                                               |
| 3       | 8414.80.38 | Bundle do compressor MHI                                                 |
| 4       | 8479.89.99 | Máquina de hot tapping e Estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI |
| 5       | 8502.39.00 | Geradores Waukesha                                                       |
| 6       | 8481.80.95 | Válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16"                 |
| 7       | 8481.10.00 | Válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1"                  |
| 8       | 8481.80.97 | Válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6"                 |
| 9       | 8481.30.00 | Válvula de retenção                                                      |
| 10      | 8421.39.90 | Filtro scrubber, ciclone e cartucho                                      |
| 11      | 8419.11.00 | Aquecedor a gás                                                          |
| 12      | 9028.10.11 | Medidor de vazão tipo turbina                                            |
| 13      | 9028.10.19 | Medidor de vazão ultrassônico                                            |
| 14      | 8479.90.90 | Unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação      |
| 15      | 8114.80.31 | Motocompressor alternativo                                               |
| 16      | 7305.11.00 | Tubos de aço                                                             |
| 17      | 7311.00.00 | Vaso de pressão                                                          |

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. somente se aplica aos bens transferidos dentro do território nacional pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG;

1.2. fica condicionado à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 29 da Lei nº 11.580 , de 14 de novembro de 1996.

80 Fornecimento de energia elétrica, gás e serviço de telefonia, sob o regime de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados, a IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA E SEUS ANEXOS (Leis nº 14.586, de 22 de dezembro de 2004 e nº 20.046, de 16 de dezembro de 2019). (Redação dada pelo Decreto nº 4.204 , de 06.03.2020 - DOE PR de 06.03.2020, com efeitos a partir de 16.12.2019)

Notas:

1. a isenção de que trata este item se aplica quanto a imóveis de propriedade ou na posse de igreja ou templos de qualquer culto e seus anexos, que estejam em pleno funcionamento, com ocupação comprovada pela autoridade competente mediante alvará de funcionamento, ou, mediante declaração dos responsáveis sob as penas da lei devidamente acompanhada do estatuto social e da ata da última eleição da Diretoria da entidade; (Redação dada pelo Decreto nº 4.204 , de 06.03.2020 - DOE PR de 06.03.2020, com efeitos a partir de 16.12.2019)

2. nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá dar-se por meio de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda de justificativa de posse judicial;

3. o beneficiário deverá requerer a isenção diretamente às fornecedoras ou prestadoras do serviço, comprovando a utilização exclusiva do imóvel para a prática religiosa;

4. as fornecedoras ou prestadoras do serviço deverão manter os documentos de que trata este item à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

5. são considerados anexos aos locais em que são praticados cultos religiosos, desde que a eles contíguos, a casa paroquial, casa de residência do vigário, pastor ou líder religioso, jardins, áreas de estacionamento, escritórios e outros locais que sejam destinados para os desempenhos das funções da entidade. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 4.204 , de 06.03.2020 - DOE PR de 06.03.2020, com efeitos a partir de 16.12.2019)



6. em caso de apresentação de Declaração, aos agentes de que trata a nota 3 cabe averiguar a autenticidade das informações, o que poderá ser feito mediante visita técnica ao local. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 4.204 , de 06.03.2020 - DOE PR de 06.03.2020, com efeitos a partir de 16.12.2019)

81 Saídas de mercadoria de produção própria, promovidas por INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO, desde que (Convênios ICM 38/1982, 56/1985 e 47/1989; Convênios ICMS 52/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 121/1995 ):

I - a entidade não tenha finalidade lucrativa e sua renda líquida seja integralmente aplicada na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

II - o valor das vendas no ano anterior não tenha ultrapassado o limite de 2.100 (duas mil e cem) UPF/PR - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná;

III - o benefício seja reconhecido pelo Delegado da Receita do domicílio tributário da instituição interessada, por requerimento, em cada exercício financeiro, anexando-se ao pedido a lista das mercadorias de sua produção e prova de sua existência legal, como entidade de assistência social ou de educação, bem como cópia do seu Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Conta de Resultados.

Nota:

1. não prevalecerá o limite de vendas previsto no inciso II do "caput", quando a entidade aplicar os recursos, mesmo que parcialmente, em pesquisa científica.

82 Importação de equipamentos e materiais, sem similar nacional, a serem utilizados na execução do Projeto Nacionalização da Produção de Insumos para Testes Moleculares Estratégicos para a Saúde Pública Brasileira, desenvolvido em parceria entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, o Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, e o INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, entidade sem fins lucrativos beneficiada pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, credenciada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência e Tecnologia, sob nº 900.0782/2000 (Convênio ICMS 42/2008 ).

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. estende-se ao caso de doação do bem importado do exterior;

1.2. será concedido mediante despacho do Delegado da Receita do domicílio tributário do interessado, em requerimento no qual esse faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item.

2. a comprovação da ausência de similaridade deverá se feita mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal competente.

83 Importação de equipamentos e insumos a seguir relacionados, promovida pelo INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP (Convênio ICMS 26/2012 ):

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                                        |
|---------|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 3822.00.90 | 2 pack sybr green pcr master mix cod. 4364344                                    |
| 2       | 3822.00.90 | 2.0m teaa hplc ph7 glen cod. 60-4110-57 fr c/ 450 ml                             |
| 3       | 3822.00.90 | 25 ethylthiotetrazole                                                            |
| 4       | 3822.00.90 | 3'bhq1-cpg 0,2umol                                                               |
| 5       | 3822.00.90 | 3'bhq1-cpg 15umol                                                                |
| 6       | 3822.00.90 | 3'bhq2-cpg 0,2umol                                                               |
| 7       | 3822.00.90 | 3'bhq2-cpg 15umol                                                                |
| 8       | 3822.00.90 | 3'bhq2-cpg 1umol                                                                 |
| 9       | 3822.00.90 | 3'bhq3-cpg 0,2umol                                                               |
| 10      | 3822.00.90 | 3'bhq3-cpg 15umol                                                                |
| 11      | 3822.00.90 | 3'-da-cpg 20-2104-42, 41 m/g                                                     |
| 12      | 3822.00.90 | 3'-da-cpg 20-2104-42e                                                            |
| 13      | 3822.00.90 | 5'- fuorescein phosphoramidite, 100 micromoles                                   |
| 14      | 3822.00.90 | 5'- hexachloro fuorescein phosphoramidite                                        |
| 15      | 3822.00.90 | Ac dc ce phosphoramidite                                                         |
| 16      | 3822.00.90 | Ac dc ce phosphoramidite                                                         |
| 17      | 3822.00.90 | Acetonitrilo Merck 100030.5000 frasco com 5 litros                               |
| 18      | 3822.00.90 | Activator glen cod. 30-3140-57 fr c/ 450 ml                                      |
| 19      | 3002.90.99 | AFP III - proteína antifreeze 500mg                                              |
| 20      | 3002.90.99 | AFP tipo I, 500mg - frasco                                                       |
| 21      | 3002.90.99 | AFP tipo I, 50mg - frasco                                                        |
| 22      | 3822.00.90 | Água depc (dietilpirocarbonato) treated h2o frasco com 1 l invitrogen cod 750023 |
| 23      | 3822.00.90 | Água dnase rnase fre ultra pura distilled water invitrogen 10977015 fr c/ 500 ml |
| 24      | 2941.10.10 | Ampicilina solução fr c/ 10 ml                                                   |
| 25      | 3822.00.90 | Anhydrous wash glen cod. 40-4050-57 fr c/ 450 ml                                 |
| 26      | 3822.00.90 | C3 CPG synthesis column 1000                                                     |
| 27      | 3822.00.90 | Cal flúor orange 560 amidite, 50 umoles                                          |
| 28      | 3822.00.90 | Cal flúor orange 610 amidite, 100 umoles                                         |
| 29      | 3822.00.90 | Cap mix a                                                                        |
| 30      | 3822.00.90 | Cap mix a glen cod. 40-4012-27 fr c/ 450 ml                                      |
| 31      | 3822.00.90 | Cap mix b glen cod. 40-4122-57 fr c/ 450 ml                                      |
| 32      | 3105.10.00 | Cloreto potássio sol. 12,8 frasco                                                |
| 33      | 3822.00.90 | Coluna da CPG, 40 um/g, 40 nm glen cod. 20-2201-45                               |
| 34      | 3822.00.90 | Cy3 phosphoramidite, 100 umoles                                                  |
| 35      | 3822.00.90 | Cy5 phosphoramidite, 100 umoles                                                  |
| 36      | 3822.00.90 | Da-CE phosphoramidite glen cod. 10-1000-c5 fr c/1,0 g                            |
| 37      | 3822.00.90 | Da-CPG, 31 um/g, 15 nm                                                           |
| 38      | 3822.00.90 | Da-CPG, 32 um/g, 40 nm                                                           |
| 39      | 3822.00.90 | Dc-CE phosphoramidite, 0,5g glen cod. 10-1010-c5 fr c/1,0 g                      |

|     |            |                                                                                |
|-----|------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 40  | 3822.00.90 | Dc-CPG, 32 um/g, 15 nm                                                         |
| 41  | 3822.00.90 | Dc-CPG, 34 um/g, 40 nm                                                         |
| 42  | 3822.00.90 | Deblocking mix glen cod. 40- 4140-71 fr c/1000 ml                              |
| 43  | 3822.00.90 | De-CP/diethylpyrocarbonate                                                     |
| 44  | 3822.00.90 | Deprotection - carbonato em metanol, 0,05 potassium - 30 mililitro             |
| 45  | 3822.00.90 | Dg-CE phosphoramidite glen cod. 10-1020-c5 fr c/0.5 g                          |
| 46  | 3822.00.90 | Dg-CE phosphoramidite, 0,5g                                                    |
| 47  | 3822.00.90 | Dg-CE phosphoramidite, 0,5g                                                    |
| 48  | 3822.00.90 | Dg-CPG, 32 um/g, 40 nm                                                         |
| 49  | 3822.00.90 | Dg-CPG, 36 um/g, 15 nm                                                         |
| 50  | 2921.19.29 | Diisopropiletilamina 99,5 % (diea) fr c/100 ml sigma 496219-100 ml             |
| 51  | 3822.00.90 | Diluent acetoneitrilo anhydrous glen cod. 40-4050-45 fr c/60 ml                |
| 52  | 2930.90.99 | DI (dithiothreitol) sigma cod. D9779-5g fr c/5 gr. Val. 1 ano                  |
| 53  | 3822.00.90 | Dmf dg-CE phosphoramidite, 1 grama                                             |
| 54  | 3822.00.90 | DNA lambda from bacteriophage lambda c 1857 sam 7 fr 1 ml                      |
| 55  | 3002.10.31 | Dnase i from bovine pâncreas frasco com 100 mg                                 |
| 56  | 3822.00.90 | Dt ce phosphoramidite, 0,5 g glen cod. 10-1030-c5 fr c/0.5 g                   |
| 57  | 3822.00.90 | Dt-CPG, 32 um/g, 40 nm                                                         |
| 58  | 3822.00.90 | Dt-CPG, 35 um/g, 15 nm                                                         |
| 59  | 3822.00.90 | Dt-CPG, 35 um/g, 40 nm                                                         |
| 60  | 3822.00.90 | Endoproteinase glu-c sequencing grade 50 ug (5 x 10 ug)                        |
| 61  | 3507.90.30 | Enzima bamhi 4000 u                                                            |
| 62  | 3507.90.30 | Enzima dnase i cell culture grade                                              |
| 63  | 3507.90.30 | Enzima transcriptase reversa-rt frasco com 30 microlitros                      |
| 64  | 3507.90.30 | Hiv chimeric recombinant antigen                                               |
| 65  | 3507.90.30 | Hiv chimeric recombinat antigen                                                |
| 66  | 3507.90.30 | Hiv-1 p24 recombinat, frasco com 1 mg                                          |
| 67  | 3507.90.30 | Hiv-1 gp41, frasco com 1 mg                                                    |
| 68  | 3507.90.30 | Hiv-2 gp 36 recombinat, frasco com 1 mg                                        |
| 69  | 3507.90.30 | Htlv-i chimeric recombinant antigen                                            |
| 70  | 3507.90.30 | Htlv-i gp21 recombinant antigen, frasco com 0.5 mg                             |
| 71  | 3507.90.30 | Htlv-i gp46 recombinant antigen, frasco com 0.5 mg                             |
| 72  | 3507.90.30 | Htlv-ii chimeric recombinat antigen                                            |
| 73  | 3507.90.30 | Human hela cell total rna 50 ug clontech cod. 636543                           |
| 74  | 3507.90.30 | Human hela cell total rna, 50 microlitro                                       |
| 75  | 3507.90.30 | Immobilized monomeric avidin pierce cod. 20227                                 |
| 76  | 3507.90.30 | Improm ii reverse transcriptse 500 reações                                     |
| 77  | 3507.90.30 | Influenza a (h1n1) primer and prob set invitrogen cod. A11400                  |
| 78  | 3507.90.30 | Influenza a 2009 h1n1 assay control v1.0                                       |
| 79  | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv forward                                 |
| 80  | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv2 reverse                                |
| 81  | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward                                 |
| 82  | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward                                 |
| 83  | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv reverse                                 |
| 84  | 3822.00.90 | Iptg fermentas cod. R0392 isopropyl-D-1- thiogalactopyranoside - 1g            |
| 85  | 3822.00.90 | Kit solid xd slide & deposition v2 cod. 4456997                                |
| 86  | 3822.00.90 | Kit top frag seq 5 bp bc set cod. 4449308                                      |
| 87  | 3822.00.90 | Kit total RNA seq applied cod. 4445374                                         |
| 88  | 2812.10.19 | Luminex sheath fluid                                                           |
| 89  | 3822.00.90 | Microesferas magplex luminex                                                   |
| 90  | 3822.00.90 | Mistura de PCR - nat 48 reações                                                |
| 91  | 3507.90.39 | Mix de enzimas para amplificação de ácidos nucleicos, bulk for 40000 reactions |
| 92  | 3822.00.90 | Mix de nucleotídeos pure peak DNA polymerizationm10 nm fr 100 ml               |
| 93  | 3822.00.90 | Nonidet p40 sub surfactante não iônico sigma cod. 74385 val 1 ano              |
| 94  | 3822.00.90 | Oxidizing solution glen cod. 40- 4132-57 fr c/450 ml                           |
| 95  | 3204.20.90 | Phycoerythrin cojugated to 1 mg of anti p24 (clone 19) igg                     |
| 96  | 3507.90.39 | Proteinase K                                                                   |
| 97  | 3002.90.99 | Purelink PCR cro kt 250 prep invitrogen cod. K310250                           |
| 98  | 3002.90.99 | Purelink viral rna/DNA kit c/50 reações                                        |
| 99  | 3002.90.99 | Qiamp minelute vírus spin ki (50)                                              |
| 100 | 3002.90.99 | Quant-it dsdna br assay kit invitrogen cod. Q32853                             |
| 101 | 3507.90.39 | Recombiant hepatitis a vírus vp4- vp2                                          |
| 102 | 3507.90.39 | Recombinat hepatitis a vírus vp3                                               |
| 103 | 3002.10.31 | Soroalbumina bovina (BSA) para biologia celular                                |
| 104 | 3507.90.39 | Tampão de corrida xt mops 20 x concentrado para cuba criterion 500 ml          |
| 105 | 3507.90.39 | TAQ DNA polymerase 4 x 250 units                                               |
| 106 | 3507.90.39 | Taqman hiv vic                                                                 |
| 107 | 3822.00.90 | Taqman mgb probe, ácido nucleico (6fam, vic tet, ned)                          |
| 108 | 3822.00.90 | Taqman probe HCV fam                                                           |
| 109 | 3822.00.90 | Taqman probe HIV cal dye3                                                      |
| 110 | 3822.00.90 | Tween 20 sigma cod. 93773-250 g                                                |
| 111 | 3822.00.90 | Workbeads 40 q, 25 ml (material de cromatografia)                              |
| 112 | 3822.00.90 | Workbeads 40 q, 4,3 ml pre- packed column (material de cromatografia)          |
| 113 | 3822.00.90 | Workbeads 40 s, 25 ml (material de cromatografia)                              |
| 114 | 3822.00.90 | Workbeads 40/10k proteína development 5 ml                                     |
| 115 | 8479.82.90 | Agitadores                                                                     |
| 116 | 9030.33.19 | Analizador de impedâncias                                                      |
| 117 | 9027.80.99 | Analizador tamanho partícula                                                   |
| 118 | 8414.80.19 | Ar comprimido seco                                                             |
| 119 | 8415.10.11 | Ar condicionado                                                                |
| 120 | 8419.81.10 | Autoclave vertical tipo laboratório                                            |
| 121 | 9016.00.90 | Balanças                                                                       |

|                                                                                  |            |                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 122                                                                              | 8479.89.91 | Banho sonicador                                                                                                   |
| 123                                                                              | 8419.19.90 | Banho-maria                                                                                                       |
| 124                                                                              | 8414.10.00 | Bombas a vácuo                                                                                                    |
| 125                                                                              | 8413.81.00 | Bomba peristáltica e de seringa                                                                                   |
| 126                                                                              | 8419.89.99 | Cabines de fluxo laminar e/ou de segurança biológica                                                              |
| 127                                                                              | 8418.29.00 | Câmara científica (Mini refrigerador)                                                                             |
| 128                                                                              | 8479.82.90 | Câmara incubadora c/agitação orbital (Shaker)                                                                     |
| 129                                                                              | 9006.59.29 | Câmera 3CCD                                                                                                       |
| 130                                                                              | 9006.59.29 | Câmera CCD                                                                                                        |
| 131                                                                              | 9006.59.29 | Câmera de alta sensibilidade                                                                                      |
| 132                                                                              | 8414.80.19 | Capela de exaustão                                                                                                |
| 133                                                                              | 8419.89.99 | Capelas de deposição de particulado/filamentos                                                                    |
| 134                                                                              | 8543.70.99 | Cell Disruptor                                                                                                    |
| 135                                                                              | 8421.19.90 | Centrífugas                                                                                                       |
| 136                                                                              | 9026.80.00 | Condutivímetro de bancada                                                                                         |
| 137                                                                              | 9027.20.29 | Sistemas de eletroforese                                                                                          |
| 138                                                                              | 8441.40.19 | Detector por Avalanche Amplificado                                                                                |
| 139                                                                              | 9027.30.20 | Espectrofotômetro                                                                                                 |
| 140                                                                              | 9030.33.90 | Estabilizadores eletrônicos de tensão de 1 a 3 KVA                                                                |
| 141                                                                              | 8419.89.20 | Estufas                                                                                                           |
| 142                                                                              | 9027.80.99 | Fermentador Wave Bioreator + Módulos + acessórios                                                                 |
| 143                                                                              | 9030.33.90 | Fonte de alta tensão                                                                                              |
| 144                                                                              | 8504.40.30 | Fonte linear DC                                                                                                   |
| 145                                                                              | 8514.30.90 | Forno de recozimento (Gás/Vácuo)                                                                                  |
| 146                                                                              | 8541.40.13 | Fotodiodo amplificado                                                                                             |
| 147                                                                              | 8418.50.10 | Freezer -20°C vertical                                                                                            |
| 148                                                                              | 8465.92.11 | Fresadoras                                                                                                        |
| 149                                                                              | 9027.30.19 | Espectrômetro                                                                                                     |
| 150                                                                              | 8511.50.90 | Geradores de funções                                                                                              |
| 151                                                                              | 8443.31.91 | Impressora de etiquetas                                                                                           |
| 152                                                                              | 8479.89.12 | Jogo de micropipetas                                                                                              |
| 153                                                                              | 8541.40.12 | Laser diodo (ou equivalente)                                                                                      |
| 154                                                                              | 8422.20.00 | Lavadora de vidraria                                                                                              |
| 155                                                                              | 8509.40.10 | Liquidificador (Alta RPM)                                                                                         |
| 156                                                                              | 9027.50.50 | Plataforma multiplex MagPIX                                                                                       |
| 157                                                                              | 8471.50.10 | Microcomputador                                                                                                   |
| 158                                                                              | 8543.70.99 | Modulador de Amplitude                                                                                            |
| 159                                                                              | 8543.70.99 | Modulador de Fase                                                                                                 |
| 160                                                                              | 9030.33.11 | Multímetros digitais                                                                                              |
| 161                                                                              | 9030.20.10 | Osciloscópios digitais                                                                                            |
| 162                                                                              | 9027.80.14 | pHmetro                                                                                                           |
| 163                                                                              | 8479.89.12 | Pipetas repetição e multicanal                                                                                    |
| 164                                                                              | 8456.90.00 | Câmara de plasma Etcher                                                                                           |
| 165                                                                              | 8443.32.29 | Impressora de prototipagem rápida de filme plástico                                                               |
| 166                                                                              | 8418.29.00 | Refrigerador vertical                                                                                             |
| 167                                                                              | 8471.60.59 | Processador RISC                                                                                                  |
| 168                                                                              | 8479.89.12 | Robô de pipetagem e manipulação de líquidos                                                                       |
| 169                                                                              | 9033.00.00 | Sala limpa modular                                                                                                |
| 170                                                                              | 9027.20.29 | Sistema automatizado de sequenciamento de DNA                                                                     |
| 171                                                                              | 8421.21.00 | Sistema de Água DI (deionizada)                                                                                   |
| 172                                                                              | 9027.20.12 | Sistema de cromatografia tipo FPLC                                                                                |
| 173                                                                              | 9027.20.29 | Sistema de preparação para sequenciamento                                                                         |
| 174                                                                              | 8479.82.10 | Sonicador de bancada                                                                                              |
| 175                                                                              | 8421.19.90 | Concentrador Speed Vac                                                                                            |
| 176                                                                              | 8479.82.90 | Spin Coater                                                                                                       |
| 177                                                                              | 9027.50.90 | Termociclador                                                                                                     |
| 178                                                                              | 8479.82.90 | Termomisturador p/microtubos c/aquecimento e refrigeração (Thermomixer)                                           |
| 179                                                                              | 8418.40.00 | Ultrafreezer-80º, com sistema de Backup CO2 + Registrador, 728 litros                                             |
| 180                                                                              | 9027.30.19 | Upgrade do Sistema de Espectrometria de Massa                                                                     |
| 181                                                                              | 9027.20.21 | Upgrade do Sistema de Sequenciamento Massivo Paralelo de DNA                                                      |
| 182                                                                              | 8414.10.00 | Vacuum manifold                                                                                                   |
| 183                                                                              | 8543.70.19 | Válvula fotomultiplicadora amplificada                                                                            |
| 184                                                                              | 9033.00.00 | Workstation para preparo de PCR setup                                                                             |
| 185                                                                              | 3002.12.29 | 1º painel internac de ref de genotipos do virus da hepatite b para amplificacao de acido (Convênio ICMS 34/2019 ) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 186                                                                              | 3507.90.39 | 10 x hotmaster taq buffer - (tb 1,2ml)                                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 187                                                                              | 3507.90.39 | 10 x pcr buffer - (tb 1,2ml)                                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 188                                                                              | 8479.82.90 | 3 non-metallic sieve 10um - 10um"                                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 189                                                                              | 8479.82.90 | 3 non-metallic sieve 15um - 15um"                                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 190                                                                              | 8479.82.90 | 3 non-metallic sieve 20um                                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 191                                                                              | 8479.82.90 | 3 non-metallic sieve 25um                                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 192                                                                              | 8479.82.90 | 3 non-metallic sieve 32um                                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |
| 193                                                                              | 8479.82.90 | 3 non-metallic sieve 7um - 7um"                                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                   |

|                                                                                 |            |                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 194                                                                             | 3822.00.90 | 5 - Amino Modifier C12 (FR 100umoles)                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 195                                                                             | 3822.00.90 | 5 - biotin phosphoramidite -                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 196                                                                             | 3822.00.90 | 5 - fluorescein phosphoramidite, 100 micromoles                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 197                                                                             | 3822.00.90 | 5 - hexachloro fluorescein phosphoramidite                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 198                                                                             | 3822.00.90 | 5 - hexachloro fluorescein phosphoramidite 50 micromoles                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 199                                                                             | 3822.00.90 | 5 - fluorescein phosphoramidite 50 micromoles                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 200                                                                             | 3822.00.90 | 5 - hexachloro fluorescein phosphoramidit                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 201                                                                             | 3822.00.90 | 5x mpv mastermix reagent (fr 5 ml)                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 202                                                                             | 8479.89.12 | 60 ponteiros concentradoras de 0.05 micron hollow fiber em fibras ocas de polisulfona (hfps)         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 203                                                                             | 8479.89.12 | 60 ponteiros concentradoras de 0.1 micron em polieter-sulfona - 0.1 micron polyethersulfone (pes) -  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 204                                                                             | 8479.89.12 | 60 ponteiros concentradoras de 0.2 micron hollow fiber em fibras ocas de polisulfona (hfps)          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 205                                                                             | 8479.89.12 | 60 ponteiros concentradoras de 0.4 micron polycarbonate track etch polycarbonato (pcte)              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 206                                                                             | 8479.89.12 | 60 ponteiros concentradoras de 0.45 micron hollow fiber em fibras ocas de polisulfona (hfps)         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 207                                                                             | 8479.89.12 | 60 ponteiros ultraconcentradoras em fibras ocas de polisulfona - ultrafiltration hollow fiber (hfps) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 208                                                                             | 3822.00.90 | Ac dc ce phosphoramidite                                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 209                                                                             | 3822.00.90 | Ac dc ce phosphoramidite (fr 0,5 gr)                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 210                                                                             | 3822.00.90 | Ac dc ce phosphoramidite (fr 1gr)                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 211                                                                             | 3002.12.29 | Accurun 800 cont. Negative torch (a800-0004) 1x1ml                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 212                                                                             | 3822.00.90 | Ac-dc ce phosphoramidite (fr 2gr)                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 213                                                                             | 3822.00.90 | Ac-dc cpg, 4x40nm                                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 214                                                                             | 2915.29.90 | Acetato de litio                                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 215                                                                             | 2942.00.00 | Acetato de n-hidroxissulfosuccinimida (sulfo-nhs--acetato) (fr 100 mg)                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 216                                                                             | 3822.00.90 | Acetato de trietilamina grau para hplc (teaa) (fr 450 ml)                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 217                                                                             | 3822.00.90 | Acetonitrila anidra diluente (fr 100 ml)                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 218                                                                             | 3822.00.90 | Acetonitrila anidro frasco ambar (fr 60 ml)                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 219                                                                             | 2915.60.11 | Acido butirico                                                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 220                                                                             | 3822.00.90 | Acido trifluoroacetico4% (tfa) glen (fr 450 ml)                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 221                                                                             | 3822.00.90 | Acido trifluoroacetico aquoso 2% (fr 450ml)                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 222                                                                             | 9031.49.90 | Acridine orange/propidium iodide stain                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 223                                                                             | 3822.00.90 | Activator - fabr: glen cod. 30314062 (fr 2000 ml)                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 224                                                                             | 3822.00.90 | Activator 0,25 m dci- mermade (fr 450 ml)                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 225                                                                             | 3822.00.90 | Activator 0,25 mt (fr 450 ml)                                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 226                                                                             | 8542.31.90 | Adafruit trinket - mini microcontroller - 3.3v logic -                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 227                                                                             | 8526.91.00 | Adafruit ultimate gps breakout - 66 channel w/10 hz updates                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 228                                                                             | 3923.50.00 | Adaptador cap para reagentes mermade                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 229                                                                             | 3821.00.00 | Aditivo de cultura sheff-cho acf                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 230                                                                             | 3821.00.00 | Aditivo de cultura sheff-cho pf acf                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 231                                                                             | 3821.00.00 | Aditivo de cultura sheff-cho plus acf                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 232                                                                             | 3821.00.00 | Aditivo de cultura sheff-cho plus pf acf                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |
| 233                                                                             | 3822.00.90 | Aditivo de cultura sheffiled rigf-1 plus liquid                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                      |

|                                                                                 |            |                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 234                                                                             | 3821.00.00 | Aditivo de cultura sheff-pulse i                                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 235                                                                             | 3821.00.00 | Aditivo de cultura sheff-pulse ii                                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 236                                                                             | 9006.91.90 | Adjustable pi camera mount                                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 237                                                                             | 3507.90.39 | Affi-anti hbv (1) igy, 1miligrama                                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 238                                                                             | 3507.90.39 | Affi-anti p24 igy, 1miligrama                                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 239                                                                             | 3002.90.99 | Afp tipo i (fr_500 mg)                                                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 240                                                                             | 3002.90.99 | Afp tipo i (fr_750 mg)                                                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 241                                                                             | 3002.90.99 | Afp tipo i (fr_500 mg)                                                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 242                                                                             | 3002.12.31 | Albumina serica bovina (bsa)                                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 243                                                                             | 3002.12.31 | Albumina serica bovina (bsa) (fr_340 ml)                                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 244                                                                             | 3002.12.31 | Albumina serica bovina (bsa)                                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 245                                                                             | 9027.90.99 | Alvos metalicos de grande pureza anel de cobre 200 mm (pct 5 und)                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 246                                                                             | 9027.90.99 | Alvos metalicos de grande pureza arames de cobre para clam4                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 247                                                                             | 9027.90.99 | Alvos metalicos de grande pureza filamento para ex05                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 248                                                                             | 9027.90.99 | Alvos metalicos de grande pureza filamentos duplos recobertos com torio                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 249                                                                             | 3821.00.00 | Amplicho cd medium - liquid                                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 250                                                                             | 9027.80.99 | Analizador de tamanho de particula (granulometro) e acessorios                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 251                                                                             | 9027.80.99 | Analizador dinamico de luz                                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 252                                                                             | 3822.00.90 | Anhydrous wash glen (fr_450 ml)                                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 253                                                                             | 3822.00.90 | Anti corpo anti igm humana acoplada a ficoeretrina                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 254                                                                             | 3002.12.29 | Anti igg mouse acoplado a ficoeretrina (fr_01ml)                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 255                                                                             | 3507.90.39 | Anti taq dna (mabs), 500 micrograma                                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 256                                                                             | 3002.12.29 | Anticorpo anti igg canino conjugado com ficoeritrina                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 257                                                                             | 3002.12.29 | Anticorpo anti igg humana feito em bode e conjugado com fluoroforo alexa 488                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 258                                                                             | 3002.12.29 | Anticorpo anti proteina a conjugado com ficoeritrina                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 259                                                                             | 3002.12.29 | Anticorpo anti proteina a conjugado com fitc                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 260                                                                             | 3507.90.39 | Anticorpo de superficie monoclonal para virus da hepa- tite b (hbv-mab), para teste tipo sanduiche. (tb_360ul)  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 261                                                                             | 3507.90.39 | Anticorpo de superficie monoclonal para virus da hepa- tite b (hbv-mab), para teste tipo sanduiche. (tb_245 ul) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 262                                                                             | 3002.90.99 | Anticorpo monoclonal (mab) para virus zika envelope                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 263                                                                             | 3002.90.99 | Anticorpo monoclonal (mab) para virus zika ns1                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 264                                                                             | 3822.00.90 | Anticorpo monoclonal mab                                                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 265                                                                             | 3002.90.99 | Anticorpo monoclonal para toxoplasma gondii, sag1 (tb_606 ul)                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 266                                                                             | 3002.90.99 | Anticorpo policlonal anti-ecarina, produzido em coelho (fr_0,1 mg)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 267                                                                             | 3507.90.39 | Antigeno de superficie da hepatite b (hbsag) - subtipo ad. (tb_1ml)                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 268                                                                             | 3507.90.39 | Antigeno de toxoplasma gondii rop4 (rh2) mosaico recombinante (tb_1mg)                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 269                                                                             | 3507.90.39 | Antigeno de toxoplasma gondii mic 3 recombinante (tb_1000 mg)                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 270                                                                             | 3507.90.39 | Antigeno de toxoplasma gondii p24 (gra1) recombinante (tb_1000 mg)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 271                                                                             | 3507.90.39 | Antigeno de toxoplasma gondii p29 (gra7) recombinante (tb_1000 mg)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 272                                                                             | 3507.90.39 | Antigeno de toxoplasma gondii p30 (sag1) recombinante (tb_1000 mg)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                 |
| 273                                                                             | 3507.90.39 | Antigeno quimerico (gp41, gp36, gp120) recombinante do virus da imunodeficiencia humana (hiv) (tb_910ul)        |

|                                                                                 |            |                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 274                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno quimerico (tpn15, tpn17, tpn47) recombinante de treponema pallidum (tp) (tb_1,67ml)        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 275                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno quimerico de hepatite c recombinante (hcv) core, ns3, ns4 e ns5 (tb_2 ml)                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 276                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno quimerico de hepatite c recombinante (hcv) core, ns3, ns4 e ns5                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 277                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno quimerico recombinante core, ns3, ns4 e ns5 de hepatite c virus (hcv) (tb_205 µl)          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 278                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno quimerico recombinante do virus t-linfotrópico humano, tipo 1 (htlv-1) (tb_2 ml)           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 279                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno quimerico toxoplasma gondii (tb_1,31 ml)                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 280                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno recombinante para hbv ad                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 281                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno recombinante para hbv ay                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 282                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno recombinante para hbv core                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 283                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno recombinante quimerico (gp36) do virus da imunodeficiencia humana (hiv) (tb_1200 µl)       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 284                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno recombinante quimerico (gp41, gp120) do virus da imunodeficiencia humana (hiv) (tb_910 µl) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 285                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno recombinante quimerico para virus da hepatite c                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 286                                                                             | 3507.90.39 | Antígeno recombinante quimerico para virus da imuno-deficiencia humana (hiv)                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 287                                                                             | 3926.90.40 | Aplicador de filme adesivo para vedacao de placa de pcr96 pocos (cx_1 un)                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 288                                                                             | 3822.00.90 | Aptameros para a proteina p24 de hiv - oligonucleoti- deo de 32 bases                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 289                                                                             | 3912.39.10 | Base de metilcelulose medio                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 290                                                                             | 8424.89.90 | Bicos de atomizacao isoflow flatbed dispenser                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 291                                                                             | 3822.00.90 | Bio-plex pro mouse chemokine panel 33-plex                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 292                                                                             | 2934.99.34 | Bordetella pertussi genomic dna                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 293                                                                             | 2934.99.34 | Bordetella pertussi strain 18323 genomic dna                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 294                                                                             | 8543.90.10 | Bracadeira inlet uso exclusivo plataforma lab-on-chip in-check                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 295                                                                             | 8543.90.10 | Bracadeira pcr uso exclusivo plataforma lab-on-chip in-check                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 296                                                                             | 8479.89.12 | Buchas para prefiltracao - pipette mesh filter sleeve (cx_25un)                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 297                                                                             | 3507.90.39 | Buffer ave (20ml) (fr_20 ml)                                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 298                                                                             | 3507.90.39 | Buffer ave (2ml) (fr_2 ml)                                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 299                                                                             | 3002.90.99 | Buffer cartridge (pt_12 un) (pt_12 un)                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 300                                                                             | 3822.00.90 | Buffer de ressuspensao 1,25ml                                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 301                                                                             | 3507.90.39 | Buffer eb elution (fr_250 ml)                                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 302                                                                             | 3507.90.39 | Buffer eb frasco com 250ml                                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 303                                                                             | 3507.90.39 | Buffer qsb ( ml)[MUDI_ORIG][fr_500]-()[MUDI_ORIG]                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 304                                                                             | 3507.90.39 | Buffer qsl (fr_880 ml)                                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 305                                                                             | 3507.90.39 | Buffer qsw1/mw1-etoh ( ml)[MUDI_ORIG][fr_730]-()[MUDI_ORIG]                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 306                                                                             | 3507.90.39 | Buffer qsw2 (fr_500 ml)                                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 307                                                                             | 3507.90.39 | Buffer qsw5/aw1+etoh (fr_500 ml)                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 308                                                                             | 3507.90.39 | Buffer te frasco com 30 ml                                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 309                                                                             | 9027.90.99 | Camara para ruptura de celulas h10z, 100 micrometros, microfluidics 18.000 psi                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 310                                                                             | 9027.80.99 | Camera ccd e acessorios para gerar diagnostico                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 311                                                                             | 9027.80.99 | Camera de alta sensibilidade e acessorios para gerar diganostico                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |
| 312                                                                             | 0106.19.00 | Camundongo femea de linhagem especifica                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                     |

|                                                                                 |            |                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 313                                                                             | 0106.19.00 | Camundongo macho de linhagem especifica                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 314                                                                             | 8421.19.10 | Canister completo c/tampa para rotor jla-10.500                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 315                                                                             | 3822.00.90 | Cap mix a (fr_450 ml)                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 316                                                                             | 3822.00.90 | Cap mix a (fr_2000 ml)                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 317                                                                             | 3822.00.90 | Cap mix a glen (fr_450 ml)                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 318                                                                             | 3822.00.90 | Cap mix b (fr_2000 ml)                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 319                                                                             | 3822.00.90 | Cap mix b glen (fr_450 ml)                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 320                                                                             | 3504.00.11 | Carbox alexa fluor 1 mg                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 321                                                                             | 3507.90.39 | Carrier rna (fr_1350ug)                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 322                                                                             | 3822.00.90 | Cartucho de purificacao de dna glen pak 3g (pt_1un)                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 323                                                                             | 3822.00.90 | Cartucho de purificacao de dna glen-pak (para uso com seringas) (pt_10un) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 324                                                                             | 8421.29.90 | Cell counting slides l12001                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 325                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho abg1                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 326                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho abg2                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 327                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho eca                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 328                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho erp57                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 329                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho fxiii                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 330                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho thrb                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 331                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho thrb2                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 332                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho xbp/atf6                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 333                                                                             | 3001.20.90 | Celula cho xbp1                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 334                                                                             | 3002.90.99 | Celula competente kit one shot 440007 e coli invaf (cx_20 und_50ul)       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 335                                                                             | 8421.19.10 | Centrifuga refrigerada de alta velocidade avanti beckman coulter 220 v    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 336                                                                             | 2934.99.34 | Cepa candida albicans                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 337                                                                             | 3002.90.99 | Cepa liofilizada escherichia coli                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 338                                                                             | 9027.50.50 | Citometro de fluxo accuri. Equipamento com 1 laser (3 cores, ssc e fsc).  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 339                                                                             | 9027.50.50 | Citometro de fluxo s3e cell sorter (488/561 nm, 100 mw)                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 340                                                                             | 2918.15.00 | Citrato ferrico                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 341                                                                             | 3822.00.90 | Clonacell cho acf medium (fr_90 ml)                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 342                                                                             | 3822.00.90 | Clonacell cho acf supplement (fr_2,5 ml)                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 343                                                                             | 2922.39.90 | Clonagem customizada (cbs)                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 344                                                                             | 2827.31.90 | Cloreto de magnesio 25mm (tb_1,2ml)                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 345                                                                             | 3507.90.39 | Cod uracil-dna glycosylase (cod ung)                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 346                                                                             | 3822.00.90 | Coluna 3 bhq1-cpg 0,2 umol                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 347                                                                             | 3822.00.90 | Coluna 3 bhq2-cpg 0,2 umol                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 348                                                                             | 3822.00.90 | Coluna 3 bhq3-cpg 0,2 umol                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 349                                                                             | 3822.00.90 | Coluna cpg 3'-spacer c3 200 nmol (pt_4un)                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 350                                                                             | 3822.00.90 | Coluna cpg universal unysupport 0,2 µmole 50 g (pt_4un)                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 351                                                                             | 3913.90.90 | Coluna cpg universal unysupport 1 µmole (pt_4un)                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 352                                                                             | 3822.00.90 | Coluna cpg universal unysupport 15 µmole (pt_4un)                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |
| 353                                                                             | 3822.00.90 | Coluna cpg universal unysupport 40 µmole (pt_4un)                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                           |

|                                                                                 |            |                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 354                                                                             | 3822.00.90 | Coluna da-cpg 35 µmole                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 355                                                                             | 3822.00.90 | Coluna da-cpg 40 nm (pt_4un)                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 356                                                                             | 3822.00.90 | Coluna dc-cpg 35 µmole                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 357                                                                             | 3822.00.90 | Coluna de síntese mermade 3 bhq 1 cpg 200 nmole (pack of 4)                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 358                                                                             | 3822.00.90 | Coluna de síntese mermade 3 bhq 1 cpg 200 nmole                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 359                                                                             | 3822.00.90 | Coluna de síntese mermade 1µmol (1000a)                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 360                                                                             | 3822.00.90 | Coluna de síntese mermade 200 nmol                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 361                                                                             | 3822.00.90 | Coluna de síntese mermade 3 bhq 3 cpg 0,2 umol                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 362                                                                             | 3822.00.90 | Coluna de síntese mermade 3 -bhq-2 cpg 0,2 umol                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 363                                                                             | 3822.00.90 | Coluna de síntese mermade 50 nmol                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 364                                                                             | 3822.00.90 | Coluna dg-cpg 40 nm (pt_4un)                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 365                                                                             | 3822.00.90 | Coluna dt-cpg 35 umole                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 366                                                                             | 3507.90.39 | Conjugado de antígeno quimerico de toxoplasma gondii hrp                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 367                                                                             | 3507.90.39 | Conjugations: phycoerythrin conjugated 1-5 of antibody                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 368                                                                             | 8543.90.10 | Conjunto bradeira plataforma in-cheq - fabr: st clamps-loc                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 369                                                                             | 9027.80.99 | Contador de celulas e particulas modelo z2 coulter counter analyzer 220v                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 370                                                                             | 9027.20.12 | Cromatografo de fase liquida modelo akta purificador upc 100 e acessorios                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 371                                                                             | 2934.99.34 | D. Probe hcv (fam mgb-edq)                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 372                                                                             | 2934.99.34 | D. Probe hcv (hex mgb-edq)                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 373                                                                             | 2934.99.34 | D. Probe ic (cy3 mgb-edq)                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 374                                                                             | 3822.00.90 | Da ce phosphoramidite (fr_2 gr)                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 375                                                                             | 3822.00.90 | Da ce phosphoramidite (fr_1 gr)                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 376                                                                             | 3822.00.90 | Da ce phosphoramidite glen 1 g (fr_5 gr)                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 377                                                                             | 3822.00.90 | Dc ce phosphoramidite (fr_1 gr)                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 378                                                                             | 3822.00.90 | Dc ce phosphoramidite glen 1 g (fr_5 gr)                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 379                                                                             | 3822.00.90 | Dc-cpg 34 um/g 40 nm                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 380                                                                             | 3822.00.90 | Deblock 3% tca (fr_2 l)                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 381                                                                             | 3822.00.90 | Deblocking mix (fr_450 ml)                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 382                                                                             | 3822.00.90 | Deblocking mix (fr_1 l)                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 383                                                                             | 3002.12.29 | Dengue early infection performance panel (sera care),total de 6 membros e 0,5ml cada tubo |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 384                                                                             | 8517.62.19 | Description diffused rgb 5mm led (25 pack)                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 385                                                                             | 2508.10.00 | Desumidificador bentonita                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 386                                                                             | 3507.90.39 | Desumidificador molecular 1g                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 387                                                                             | 9027.80.99 | Detector por avalanche e acessorios                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 388                                                                             | 3822.00.90 | Dg ce phosphoramidite (fr_2 gr)                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 389                                                                             | 3822.00.90 | Dg ce phosphoramidite (fr_1 gr)                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 390                                                                             | 3822.00.90 | Dg ce phosphoramidite glen (fr_0,5 gr)                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 391                                                                             | 2930.90.99 | Di(dithiothreitol) - peptidio - produto organico                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 392                                                                             | 3822.00.90 | Diclorometano/acn 3:1                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 393                                                                             | 3822.00.90 | Diluyente acetoniitrila anidra (fr_100 ml)                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |
| 394                                                                             | 3822.00.90 | Dmf dg ce phosphoramidite (fr_1gr)                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                           |



|                                                                                 |            |                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 395                                                                             | 3822.00.90 | Dmf-dg-cpg ax40nm                                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 396                                                                             | 2934.99.34 | Dna de chlamydia trachomatis - cepa uw-3/cx (atcc vr-885d)                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 397                                                                             | 2934.99.34 | Dna de chlamydia trachomatis cepa uw-36/cx (atcc vr-886d)                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 398                                                                             | 3822.00.90 | Dna polimerase omni klentaq                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 399                                                                             | 3822.00.90 | Dna sintetico                                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 400                                                                             | 3822.00.90 | Dntp mix 10 mm (fr 100 ml)                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 401                                                                             | 3822.00.90 | Dntp mix 10mm (fr 20 ml)                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 402                                                                             | 3822.00.90 | Drierite silica com indicador de umidade 22005                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 403                                                                             | 9027.80.99 | Ds-11+ nanoespectrofotometro                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 404                                                                             | 3822.00.90 | Dt ce phosphoramidite (fr 2 gr)                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 405                                                                             | 3822.00.90 | Dt ce phosphoramidite (fr 1 gr)                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 406                                                                             | 3822.00.90 | Dt ce phosphoramidite glen (fr 0,5 gr)                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 407                                                                             | 3822.00.90 | Dual labeled probe, 5 hex 3 bhq-1                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 408                                                                             | 3822.00.90 | Dual-labeled probe, 5 fam/3 bhq-1                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 409                                                                             | 3822.00.90 | Dual-labeled probe, 5 fam/3 bhq-1 (mp-p)                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 410                                                                             | 3822.00.90 | Dual-labeled probe, 5 fam/internal t-bhq-1/3 c3                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 411                                                                             | 3822.00.90 | Dual-labeled probe, 5 hex/3 bhq-1                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 412                                                                             | 3822.00.90 | Dual-labeled probe, 5 quasar 670/3 bhq-2 (50 nmol)                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 413                                                                             | 3822.00.90 | Dual-labeled probe, 5 quasar 670/3 bhq-2                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 414                                                                             | 2921.49.90 | Edc (1-ethyl-3-[3-dimethylaminopropyl] carbodiimide hydrochloride)                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 415                                                                             | 2930.90.99 | Edc (1-ethyl-3-[3-dimethylaminopropyl] carbodiimide hydrochloride) (fr 5g)                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 416                                                                             | 8479.89.12 | Elution port cap - contendo uma bucha para proteger a porta da interface do frasco de eluição |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 417                                                                             | 3507.90.39 | Enzima de restricao aacii                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 418                                                                             | 3507.90.39 | Enzima de restricao agei                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 419                                                                             | 3507.90.39 | Enzima de restricao bstbi                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 420                                                                             | 3507.90.39 | Enzima de restricao cviki-1                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 421                                                                             | 3507.90.39 | Enzima de restricao eco ri                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 422                                                                             | 3507.90.39 | Enzima de restricao sph i                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 423                                                                             | 3507.90.39 | Enzima de restricao xba i                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 424                                                                             | 3507.90.39 | Enzima rt nat bulk                                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 425                                                                             | 3507.90.39 | Enzima rt nat plus                                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 426                                                                             | 3507.90.39 | Enzima rt zdc molecular                                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 427                                                                             | 3507.90.39 | Enzima transcriptase reversa (rt) frasco com 30 microlitros                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 428                                                                             | 3822.00.90 | Epoch redmond red phosphoramidite - fluoroforo                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 429                                                                             | 3822.00.90 | Epoch yakima yellow(tm) phosphoramidite 100umol                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 430                                                                             | 9027.50.90 | Equipamento de pcr em tempo real via 7 ab                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 431                                                                             | 8419.89.99 | Equipamento em cpd 300 ponto critico de mesa versao manual                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 432                                                                             | 9027.30.20 | Espectrofotometro e acessorios                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 433                                                                             | 9027.30.19 | Espectrometro e acessorios                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 434                                                                             | 9027.80.99 | Espectropolarimetro de dicroismo circular com acessorios                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |
| 435                                                                             | 3824.99.89 | Etanolamina                                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                               |

|                                                                                 |            |                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 436                                                                             | 3822.00.90 | Ez1 advanced xl dna bacteria                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 437                                                                             | 3822.00.90 | Ez1 dna tissue kit para 48 reacoes                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 438                                                                             | 3822.00.90 | Fator estimulante de colonia de cel granulocitas e monociticas (human gm-csf)       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 439                                                                             | 3921.90.90 | Filme adesivo para vedacao de placa de 96 amostras para pcr em tempo real (cx 50un) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 440                                                                             | 3926.90.40 | Filtro end of line para sintetizador 1/8 pct com 100 un.                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 441                                                                             | 3507.90.39 | Filtro, tubo, end line, 25um                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 442                                                                             | 3822.00.90 | Folding buffer - 50 ml                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 443                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita acdc (fr_10 gr)                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 444                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita -dc-ce (fr_5 gr)                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 445                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita bhq-1-dt 50µmol (fr_50 µmol)                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 446                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita cy5 50µmol (fr_50 µmol)                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 447                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita da (fr_10 gr)                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 448                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita da (fr_5 gr)                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 449                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita da ce 1g (para expedite)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 450                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita dg (fr_10 gr)                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 451                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita dg (fr_5 gr)                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 452                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita dg ce 1g (para expedite)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 453                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita dt (fr_10 gr)                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 454                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita dt (fr_5 gr)                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 455                                                                             | 3822.00.90 | Fosforamidita dt ce 1g (para expedite)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 456                                                                             | 9001.90.90 | Fotodiodo amplificado e acessorios                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 457                                                                             | 8418.50.10 | Freezer para laboratório                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 458                                                                             | 8479.82.90 | Gaa-3 replacement diaphragm only for ga-6 autosiever                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 459                                                                             | 3507.90.39 | Gene sintetico                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 460                                                                             | 3002.90.99 | Genomic dna from bordetella parapertussis strain                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 461                                                                             | 8479.82.90 | Gilsonic autosiever peneirador ultrasonico                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 462                                                                             | 3822.00.90 | Glen unysupport 1000 4x0.2 um                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 463                                                                             | 3822.00.90 | Goat anti hbsag-pe conjugate diagnostic reagent 1ml                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 464                                                                             | 3002.12.29 | Goat anti-human igm heavy chain secondary antibody, alexa fluor 488 conjugate       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 465                                                                             | 8462.39.10 | Guilhotina kinematic modelo matrix 2360 ce                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 466                                                                             | 3822.00.90 | Hawzk05 polymerase (fr_2000 u)                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 467                                                                             | 3507.90.39 | Hcv chimeric recombinat antigen                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 468                                                                             | 3507.90.39 | Hcv solucao protetiva a                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 469                                                                             | 3507.90.39 | Hcv solucao protetiva b                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 470                                                                             | 3507.90.39 | Hcv solucao protetiva e                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 471                                                                             | 3507.90.39 | Hcv solucao protetiva f                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 472                                                                             | 3507.90.39 | Hcv solucao protetiva g                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 473                                                                             | 3507.90.39 | Hepatitis b core antigen (fr_1 mg)                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 474                                                                             | 2925.29.90 | Hidrocloreto de guanidina (fr_500gr)                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 475                                                                             | 3507.90.39 | Hiv chimeric recombinant antigen                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |
| 476                                                                             | 3507.90.39 | Hi-dsdnase endonuclease 1-50 u/ul com atividade especifica de 220000 unidades/mg    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                     |

|                                                                                 |            |                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| 477                                                                             | 3507.90.39 | Hotmaster taq inhibitor                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 478                                                                             | 8419.89.20 | Incubadora orbital refrigerada e acessórios                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 479                                                                             | 8419.89.20 | Incubadora tipo shaker 220 v                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 480                                                                             | 3507.90.39 | Inibidor taq hotmaster (hot master inhibitor) (fr_75ul)               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 481                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - dual labeled probe 5 hex/3 bhq-1                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 482                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - dual labeled probe 5 quasar 670/3 bhq-3                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 483                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - dual labeled probe 5' quasar 670/3 bhq-2                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 484                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - dual labeled probe 5' quasar 670/3 bhq-3                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 485                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - handling fee intl orders                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 486                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - oligos escala 1 umol                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 487                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - oligos escala 100 nmol                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 488                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - oligos escala 200 nmol                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 489                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - oligos escala 25 nmol                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 490                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - oligos escala 50 nmol                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 491                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - oligos escala 80.000 pmol                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 492                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos hcvcdnar                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 493                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos - nat hbv forward                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 494                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador - unlabeled oligos - nat hbv reverse                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 495                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador 18s2 f cartucho liofilizado                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 496                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador 18s2 f liofilizado pur. Cartucho                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 497                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador 18s2 r cartucho liofilizado                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 498                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador 18s2 r liofilizado pur. Cartucho                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 499                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador 5 hex bhqplus probe                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 500                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador 5 quasar 670 bhqplus probe                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 501                                                                             | 38151900   | Iniciador actbf (exclusivo cq)                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 502                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador actbf seq: 5 -caa ctg gga cga cat gga g - 3                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 503                                                                             | 38151900   | Iniciador actbr (exclusivo cq)                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 504                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador actbr seq: 5 -tct caa aca tga tct ggg tca tc - 3            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 505                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador amino c6 linker (ahex) 5 modification                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 506                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador biotin, 5 modification                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 507                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador cal f - fabr: biosearch                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 508                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador cal f desalt liofilizado                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 509                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador cal r - fabr: biosearch                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 510                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador cal r desalt liofilizado                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 511                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador chik f cartucho liofilizado - kit biomol zdc                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 512                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador chik f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 513                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador chik r cartucho liofilizado - kit biomol zdc                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 514                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador chik r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 515                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador concentracao 130 pmol (plasmo for, plasmo rev, rnp rev)     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 516                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador cryp5 cartucho liofilizado                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |
| 517                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador cryp6 cartucho liofilizado                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                       |

|                                                                                 |            |                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 518                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador cys3                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 519                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den1 f cartucho liofilizado - kit biomol zdc                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 520                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den1 f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 521                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den1 r cartucho liofilizado - kit biomol zdc                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 522                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den1 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 523                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den2 f cartucho liofilizado - kit biomol zdc                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 524                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den2 f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 525                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den2 r cartucho liofilizado - zdc                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 526                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den2 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 527                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den3 f cartucho liofilizado - kit biomol zdc                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 528                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den3 f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 529                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den3 r cartucho liofilizado - kit biomol zdc                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 530                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den3 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 531                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den4 f cartucho liofilizado - zdc                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 532                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den4 r cartucho liofilizado - zdc                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 533                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador den4 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 534                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador deng f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 535                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador deng r1 desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 536                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador deng r2 desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 537                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador dn10.3 (exclusivo cq)                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 538                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador dn10.3 seq: 5                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 539                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador dyst5                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 540                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador dyst5 seq: 5                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 541                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador hcv cdna r purificado por hplc 200µm                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 542                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador hcv r purificado por hplc 200µm (1µmol = 5ml)                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 543                                                                             | 38151900   | Iniciador hugl 2as (exclusivo cq)                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 544                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador hugl 2as seq: 5                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 545                                                                             | 38151900   | Iniciador hugl 2s                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 546                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador hugl 2s seq: 5                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 547                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador m13                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 548                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador malaria nat plus mal f                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 549                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador malaria nat plus mal f                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 550                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador malaria nat plus mal r 17.1                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 551                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador malaria nat plus mal r 17.1                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 552                                                                             | 38151900   | Iniciador mneu5                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 553                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador mneu5 seq: 5                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 554                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador primer avg.21 bases, dual hplc purified (200nmol)                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 555                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador primer pair (with probe purchase) cartridge, purified (30 bases each) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 556                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador primer pair (with probe purchase) cartridge, purified (30 bases each) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 557                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador zika f cartucho liofilizado - zdc                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 558                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador zika f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |

|                                                                                 |            |                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 559                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador zika r cartucho liofilizado - zdc                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 560                                                                             | 3822.00.90 | Iniciador zika r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 561                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - 5fam bhq plus probe                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 562                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - base charge, oligonucleotide synthesis                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 563                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - fam, 5 modification                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 564                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - oligonucleotide bf-p                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 565                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - oligonucleotide br-p                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 566                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - oligonucleotide cdr-p                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 567                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - oligonucleotide cf-p                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 568                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - oligonucleotide cr-p                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 569                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - oligonucleotide if-p                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 570                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - oligonucleotide ir-p                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 571                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - primer pair (with probe purchase) - p2c-1                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 572                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores - reverse phase hplc purification                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 573                                                                             | 3822.00.90 | Iniciadores custom oligonucleotides 60 bases                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 574                                                                             | 3822.00.90 | Interleocina 4 recombinante humana (human il-4)                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 575                                                                             | 8424.89.90 | Isoflow control board                                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 576                                                                             | 8424.89.90 | Isoflow flatbed dispenser                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 577                                                                             | 8424.89.90 | Isoflow low contact pressure nozzles                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 578                                                                             | 8479.89.12 | Janus nat plus workstation                                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 579                                                                             | 7318.15.00 | Kit de bastoes e acessorios essencias, metrico                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 580                                                                             | 7318.15.00 | Kit de conjunto de parafusos m4                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 581                                                                             | 7318.15.00 | Kit de conjunto de parafusos m6                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 582                                                                             | 3822.00.90 | Kit de cristalizacao (crystal screen 2 kit)                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 583                                                                             | 3822.00.90 | Kit de cristalizacao (crystal screen kit)                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 584                                                                             | 3822.00.90 | Kit de cristalizacao sg1 screen ht-96 ecoscreen                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 585                                                                             | 3822.00.90 | Kit de cristalizacao super 2 combo                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 586                                                                             | 3822.00.90 | Kit de deteccao veremtb                                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 587                                                                             | 3822.00.90 | Kit de elisa para detecção de fator xiii (soro ou plasma)                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 588                                                                             | 3822.00.90 | Kit de elisa para deteccao de fibrinogenio                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 589                                                                             | 3822.00.90 | Kit de elisa para deteccao de pro-trombina humana                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 590                                                                             | 7017.90.00 | Kit de emitters de vidro 10 ce                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 591                                                                             | 7017.90.00 | Kit de emitters de vidro 12 ce                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 592                                                                             | 7318.15.00 | Kit de essenciais de montagens oticas                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 593                                                                             | 7318.15.00 | Kit de essenciais para suporte de montagem                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 594                                                                             | 3822.00.90 | Kit de extracao de acido nucleico - mdx qiagen                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 595                                                                             | 3822.00.90 | Kit de faseamento i3c(i3c phasing kit)                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 596                                                                             | 3926.90.90 | Kit de involucro de tubo capilar de peek com dia. Ext. De 1/16 pol. E dia. Int.0,015 pol. E 5 pes |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 597                                                                             | 7318.15.00 | Kit de parafuso com tampa m4                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 598                                                                             | 7318.15.00 | Kit de parafusos m6 acima de 1000 pecas                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                   |
| 599                                                                             | 3402.90.90 | Kit de varredura de detergente (detergent screen kit)                                             |

|     |            |                                                                                              |
|-----|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 600 | 8481.80.93 | Kit de vedacao para equipamento xps (espectrometro de eletrons)                              |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 601 | 3822.00.90 | Kit para detecção de fator xiii humano (fr_80 g)                                             |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 602 | 3822.00.90 | Kit para deteccao de fibrinogenio (fr_80 g)                                                  |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 603 | 3822.00.90 | Kit para determinacao quantitativa de prototrombina (fr_10 g)                                |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 604 | 3822.00.90 | Kit para extracao de dna (molysis complets enzmyes)                                          |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 605 | 3822.00.90 | Kit para extracao de dna (umd-universal ivd ce package 4b)                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 606 | 3507.90.39 | Kit para extracao de dna de bacteria molysis completo 1 x 50 reaction                        |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 607 | 3822.00.90 | Kit para extracao de dna de bacteria molysis completo521 x 100 reacao                        |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 608 | 3926.90.40 | Kit para sementeira de cristais (seed bead kit)                                              |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 609 | 3822.00.90 | Kit ptmscan para motivo remanescente de ubiquitina (k-&gg)                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 610 | 3507.90.39 | Kit universal para extracao de dna bacteriano e fungico umd universal 1 x 24 reaction        |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 611 | 3822.00.90 | Kit universal para extratacao de dna bacteriano e fungico umd universal ivd ce 1 x 48 reacao |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 612 | 8542.39.99 | Lab-on-chip uso exclusivo plataforma lab-on-chip in-check                                    |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 613 | 8462.39.10 | Lamina para guilhotina kinematic modelo matrix 2360 ce                                       |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 614 | 9027.90.99 | Lampadas e filamentos especiais anodo duplo 378,9 mm mg/al                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 615 | 9027.90.99 | Lampadas e filamentos especiais conjunto de filamentos para anodo duplo                      |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 616 | 9027.90.99 | Lampadas e filamentos especiais kit de aquecedores 1000 w 240 v                              |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 617 | 3822.00.90 | L-arginine: hcl cod. Cnlm-539-h-0.5                                                          |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 618 | 8541.40.24 | Laser diodo e acessorios                                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 619 | 8536.41.00 | Limit sensor (sensor de limite)                                                              |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 620 | 8419.39.00 | Liofilizador modelo alpha 2-4 plus                                                           |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 621 | 4901.99.00 | Livro                                                                                        |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 622 | 3822.00.90 | L-lysine: 2hcl                                                                               |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 623 | 3822.00.90 | Luminex 100/200 kit de calibracao (25 usos)                                                  |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 624 | 3822.00.90 | Luminex 100/200 kit de verificacao de (25 usos)                                              |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 625 | 8421.99.99 | Luna reusable slide                                                                          |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 626 | 9031.80.60 | Luna-flidual fluorescence cell counter                                                       |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 627 | 8479.82.10 | Magic lab sistema dispensor modular de laboratorio de pesquisa                               |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 628 | 3507.90.39 | Magnetic particle suspension g (fr_1000ml)                                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 629 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 012, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 630 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 013, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 631 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 014, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 632 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 015, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 633 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 018, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 634 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 019, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 635 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 020, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 636 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 021, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 637 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 022, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 638 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 025, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 639 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 026, 1 ml                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 640 | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 027, 1 ml                                                     |

|                                                                                  |            |                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 641                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 028, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 642                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 029, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 643                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 030, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 644                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 033, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 645                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 034, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 646                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 035, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 647                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 036, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 648                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 037, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 649                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 039, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 650                                                                              | 3822.00.90 | Magplex-c microspheres regions 047, 1 ml                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 651                                                                              | 3822.00.90 | Maintenance fluid kit                                                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 652                                                                              | 3822.00.90 | Manifold assembly                                                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 653                                                                              | 8479.90.90 | Mantis 110-240v dispensador automatico de multiplas solucoes em baixo volume (0,1; 0,5; 1 e 5 ul)                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 654                                                                              | 3002.12.31 | Material genetico para pesquisa                                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 655                                                                              | 3822.00.90 | Meio para cultivo de celula cho, balancd cho growth a medium powder                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 656                                                                              | 8421.19.10 | Microcentrifuga refrigerada + 3 rotores (tubos 15 ml e 1,5/2ml/placa) 230 v/50-60 hz, 475 w 000.210 modelo 5430r |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 657                                                                              | 3822.00.90 | Micro-dx (cx_12 reações)                                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 658                                                                              | 3926.90.40 | Microplaca para pcr 96 pocos, cap. 300 ul pacote com 10 unidades, transparente                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 659                                                                              | 8479.82.10 | Microplanta 1 l tanque reator                                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 660                                                                              | 8479.82.10 | Microplanta 2 l tanque reator                                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 661                                                                              | 8517.62.19 | Miniature wifi (802.11b/g/n) module: for raspberry pi and more                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 662                                                                              | 8517.62.19 | Miniature wifi (802.11b/g/n) module: for raspberry pi and more 10000mah - 2 x 5v @ 2a                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 663                                                                              | 3926.90.90 | Mini-isolador para camundongos                                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 664                                                                              | 3822.00.90 | Mistura de pcr - nat 48 reacoes                                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 665                                                                              | 3507.90.39 | Mistura de pcr 16s completa 2.5 1 x 20 reaction                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 666                                                                              | 3507.90.39 | Mistura de pcr 16s dye 2.5 1 x 250 reaction                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 667                                                                              | 3822.00.90 | Mix de nucleotideos - dntps                                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 668                                                                              | 3822.00.90 | Mix de nucleotideos _ frasco com 100ml                                                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 669                                                                              | 3822.00.90 | Mix de nucleotideos pure peak dna polymerization 10 mm (dntp) (fr_265 ml)                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 670                                                                              | 3822.00.90 | Mix de nucleotideos, uracil dna(datp, dctp, dgtp, dttp) fr_100ml                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 671                                                                              | 3926.90.90 | Modulo de troca para camundongos                                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 672                                                                              | 8479.82.10 | Modulo dr dispax reactor                                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 673                                                                              | 8479.82.10 | Modulo dr disperser solido liquido                                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 674                                                                              | 8479.82.10 | Modulo dr misturador de solido liquido com succao -                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 675                                                                              | 8479.82.10 | Modulo dr moinho coloidal                                                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 676                                                                              | 3504.00.11 | Molecula fluorescente ligada a estreravidina (fr_0,5ml)                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 677                                                                              | 3002.90.99 | Molysis selectna plus buffer cartridges (pt_12 un)                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 678                                                                              | 3822.00.90 | Molysis-selectna-plus (cx_48 reações)                                                                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 679                                                                              | 3002.12.29 | Mouse anti-human igg fc secondary antibody, hrp conjugate                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                                  |
| 680                                                                              | 7616.99.00 | Multicomp cbpihat-blk                                                                                            |

|     |            |                                                                                               |
|-----|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 681 | 9006.91.90 | Neo pixel ring - 12 x ws2812 5050 rgb led with inte- grated drivers                           |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 682 | 3822.00.90 | Nucleomix (dttp), pcr grade 40 mm,                                                            |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 683 | 3822.00.90 | Nucleomix (dttt), pcr grade 40 mm,                                                            |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 684 | 3507.90.39 | Oligo para sequenciamento de bactéria gram-positiva e gram-negativa 1 x 100 reaction          |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 685 | 3822.00.90 | Oxidizing solution (fr_ 450 ml)                                                               |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 686 | 3822.00.90 | Oxidizing solution glen (fr_ 450 ml)                                                          |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 687 | 3507.90.39 | Painel de genótipos de hiv-1 rna; 11 membros (a, b, c, d, a/e, f, g, ag-gh, n, o e cn); 1,1ml |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 688 | 3002.90.99 | Painel genótipos hiv-1 rna;11 membros;12/224,nibsc; tb 1,1ml                                  |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 689 | 3002.90.99 | Painel internacional who hiv-1 rna (3º);16-194; nibisc -                                      |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 690 | 3002.90.99 | Painel nat, malária;04/176,nibsc; per; rf 0,5g                                                |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 691 | 3002.12.29 | Painel sorológico de performance com títulos variados anti-rubéola (cx_ 25un)                 |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 692 | 3002.12.29 | Painel, internacional; uf 10 f nigeriia xii, 200 e 2000 parasites/ul                          |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 693 | 3002.12.29 | Painel, internacional; uf06 f santa lucia, 200 e 2000 parasites/ul                            |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 694 | 3002.12.29 | Painel, internacional; us 06 f fc27/a3, 200 e 2000 parasites/ul                               |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 695 | 3002.12.29 | Painel, internacional; us 07 f benin i, 200 e 2000 parasites/ul                               |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 696 | 3002.12.29 | Painel, internacional; us 07 f ph1, 200 e 2000 parasites/ul                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 697 | 3002.90.99 | Painel, internacional; hbv; nat;10/266,nibisc; per                                            |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 698 | 3002.90.99 | Painel, internacional; hcv; nat;14/150,nibisc                                                 |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 699 | 9027.50.90 | Pcr em tempo real modelo q3                                                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 700 | 3507.90.39 | Perfect taq dna polymerase (fr_ 1000 ml)                                                      |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 701 | 8421.99.99 | Photonslide (cx_50 laminas)                                                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 702 | 3507.90.39 | Phycoerythryn igg,f (ab)2                                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 703 | 3507.90.39 | Phycoerythryn goat igg                                                                        |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 704 | 8479.89.12 | Pipeta concentradora de macromoléculas - concentra- ting pipette                              |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 705 | 3926.90.90 | Pipette tips selectna-plus                                                                    |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 706 | 8473.30.92 | Pitft mini kit 320x240 2.8 tft+touchsdreen for raspberry pi                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 707 | 3926.90.40 | Placa de 96 poços                                                                             |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 708 | 3917.32.29 | Placa para processamento de oligos 96 poços 2 ml (pt_ 20 un)                                  |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 709 | 3926.90.40 | Placas 96 pocos 0.2 ml para pcr tempo real (pt_5un/cx_25un)                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 710 | 3926.90.40 | Placas de cristalizacao (mrc 2 weel plate-40)                                                 |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 711 | 3002.90.51 | Plasmidio pshs207 wt spcas9                                                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 712 | 3002.90.51 | Plasmidio px603 dsacas9                                                                       |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 713 | 8479.89.12 | Plataforma janus chemagic 360                                                                 |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 714 | 8543.90.10 | Plataforma lab-on-chip modelo in-check 110/220                                                |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 715 | 8543.90.10 | Plataforma lab-on-chip modelo in-check optical reader (or)                                    |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 716 | 9027.90.99 | Pm kit, 6 month (luminex)                                                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 717 | 3926.90.90 | Ponteira 175 ul esteril condutiva roborack mpil janus (rack_ 96 un)                           |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 718 | 3926.90.40 | Ponteira com filtro 1100 microlitros (960) - mdx qiagen -                                     |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 719 | 8479.82.90 | Precision electroformed sieves 5um                                                            |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 720 | 3002.90.99 | Primeiro padrao internacional da oms de virus de hepatite a                                   |
|     |            | (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)              |
| 721 | 3002.90.99 | Primeiro painel referencia internacional da oms para genotipos de parvovirus                  |



|                                                                                 |            |                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 722                                                                             | 3822.00.90 | Primer - oligos                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 723                                                                             | 3822.00.90 | Primer pair (with probe purchase) cartridge purified (up to 30 bases each)      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 724                                                                             | 3822.00.90 | Primer pair, cartridge purified (com probe purchase)                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 725                                                                             | 3822.00.90 | Primer, cartridge purified, avg 21 bases                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 726                                                                             | 3822.00.90 | Primer, rp hplc purified                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 727                                                                             | 3822.00.90 | Primer, salt-free                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 728                                                                             | 3822.00.90 | Primer, salt-free, 21 bases                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 729                                                                             | 3822.00.90 | Primer, salt-free, avg 21 bases                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 730                                                                             | 3002.12.31 | Probumin bovine serum albumin (bsa) (fr_100 gr)                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 731                                                                             | 2915.50.20 | Propionato de sodio                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 732                                                                             | 3507.90.39 | Proteína ns1 - dengue sorotipo 1-4                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 733                                                                             | 3507.90.39 | Proteína ns1 - zika virus - native antigen (fr_100ug)                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 734                                                                             | 3507.90.39 | Proteína ns1 - zika virus - native antigen (fr_500ug)                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 735                                                                             | 3002.12.31 | Proteína purificada para pesquisa                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 736                                                                             | 3002.12.31 | Proteína recombinante para pesquisa                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 737                                                                             | 3002.90.99 | Proteína recombinante pldh                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 738                                                                             | 3507.90.39 | Proteinase k "pk" (fr_2ml)                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 739                                                                             | 3822.00.90 | Protese br (7.5 au) for digestion during dna and rna preparation                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 740                                                                             | 3507.90.39 | Quantinova pathogen + ic kit (500)                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 741                                                                             | 3507.90.39 | Quantinova reserve transcription                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 742                                                                             | 3507.90.39 | Quantinova reserve transcription (fr_30 ml)                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 743                                                                             | 3507.90.39 | Quantitect rt mix (biom) (omnii) (fr_30 ml)                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 744                                                                             | 3507.90.39 | Quantitect rt mix (biom) (omni ii) non gmp (fr_30 ml)                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 745                                                                             | 3002.90.99 | Quarto padrao internacional da oms de virus de hepatite c                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 746                                                                             | 3822.00.90 | Rabbit anti-p24-pe conjugate diagnostic reagent 1ml                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 747                                                                             | 3926.90.90 | Rack ventilado para camundongos                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 748                                                                             | 8471.49.00 | Raspberry-pi rpi3-modb-16gb-noobs                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 749                                                                             | 3822.00.90 | Reagente a - reagente a                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 750                                                                             | 3822.00.90 | Reagente b                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 751                                                                             | 3822.00.90 | Reagente de fluxo (sheath fluid)                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 752                                                                             | 3822.00.90 | Reagente de trabalho 1 hiv-1 para ensaios nat                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 753                                                                             | 3822.00.90 | Reagente de trabalho de hav rna para tecnicas de amplificacao de acido nucleico |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 754                                                                             | 3822.00.90 | Reagente de trabalho de hbv nat                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 755                                                                             | 3822.00.90 | Reagente de trabalho de hcv nat                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 756                                                                             | 3822.00.90 | Reagente de trabalho de parvovirus b19 para nat                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 757                                                                             | 3822.00.90 | Reagente multiplex de trabalho para tecnicas de amplificacao de acido nucleico  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 758                                                                             | 3822.00.90 | Reagente veremtb (frozen)                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 759                                                                             | 3822.00.90 | Referencia internacional para hiv-2 rna                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 760                                                                             | 3913.90.90 | Resina cromatografica silica c-18 120 a, 5 micrometro                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 761                                                                             | 3913.90.90 | Resina cromatografica silica c-18 120 a, 1,9 micrometro                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                 |
| 762                                                                             | 3913.90.90 | Resina cromatografica silica c-18 120 a, 2,4 micrometro                         |

|                                                                                 |            |                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 763                                                                             | 3913.90.90 | Resina cromatografica silica c-18 120 a, 3 micrometro                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 764                                                                             | 3204.20.90 | Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (fr_10 mg)                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 765                                                                             | 3204.20.90 | Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (biotium) (fr_10 mg)                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 766                                                                             | 3204.20.90 | Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (emp biotech)                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 767                                                                             | 3204.20.90 | Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (qiagen) (fr_250 µl)                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 768                                                                             | 2916.31.21 | Sal sodico do acido valproic                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 769                                                                             | 3002.90.99 | Segundo padrao internacional de dna parvovirus para amplificacao                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 770                                                                             | 3002.90.99 | Segundo painel nibsc para genotipos de hcv para tecni- cas de amplificacao                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 771                                                                             | 8422.40.90 | Seladora polystar 620 dsm-r                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 772                                                                             | 8479.50.00 | Selectna plus                                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 773                                                                             | 2842.90.00 | Selenito de sodio                                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 774                                                                             | 3822.00.90 | Semeadura de cristais (seeding tool-5 pack)                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 775                                                                             | 9027.80.99 | Senquenciamento automatico de dna                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 776                                                                             | 9027.80.99 | Sequenciamento automatico de dna                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 777                                                                             | 9027.80.99 | Sequenciamento automatico de dna                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 778                                                                             | 3822.00.90 | Set de reagente alta concentracao repli phi29                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 779                                                                             | 3507.90.39 | Sickle scan                                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 780                                                                             | 8456.90.00 | Sistema de corrosao a plasma 120v                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 781                                                                             | 9027.50.90 | Sistema de pcr em tempo real 7500                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 782                                                                             | 9027.50.90 | Sistema de pcr tempo real quantistudio 6 flex                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 783                                                                             | 3822.00.90 | Solucao de 25 mm de tris contendo 0.075% de tween 20 armazenada em frasco sob pressao (fr_50ml) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 784                                                                             | 3822.00.90 | Solucao de pbs contendo 0.075% de tween 20 armazenada em frasco sob pressao (fr_50ml)           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 785                                                                             | 3822.00.90 | Solucao oxidizing (fr_2000 ml)                                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 786                                                                             | 3507.90.39 | Solucao protetiva a                                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 787                                                                             | 3507.90.39 | Solucao protetiva e                                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 788                                                                             | 3822.00.90 | Sonda 18s2 p hex liofilizada, fluorofores hex, quencher bhq-1                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 789                                                                             | 3822.00.90 | Sonda 18s2 p hex/bhq-1 escala 1 umol liofilizada                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 790                                                                             | 3822.00.90 | Sonda 18s2novo p quasar670/bhq-3 cartucho liofilizado                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 791                                                                             | 3822.00.90 | Sonda actbp                                                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 792                                                                             | 3822.00.90 | Sonda actbp seq: 5- fam                                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 793                                                                             | 3822.00.90 | Sonda cal p dy3/mgb 100µm - fabr: thermo cod. a24970 (1µmol = 10ml)                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 794                                                                             | 3822.00.90 | Sonda chik p fam/bhq - 1 liofilizada - kit biomol zdc                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 795                                                                             | 3822.00.90 | Sonda chik p fam/mgb 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 796                                                                             | 3822.00.90 | Sonda cryp11 hplc liofilizada                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 797                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den1 p hex/bhq-1 liofilizada - kit biomol zdc                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 798                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den1 p vic/qsy 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 799                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den2 p fam/bhq - 1 liofilizada - kit biomol zdc                                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 800                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den2 p vic/mgb 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 801                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den3 p hex/bhq-1 liofilizada - kit biomol zdc                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |
| 802                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den3 p vic/mgb 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                                 |

|                                                                                 |            |                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| 803                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den4 p fam/bhq - 1 liofilizada - kit biomol zdc                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 804                                                                             | 3822.00.90 | Sonda den4 p fam/mgb 100µm - kit molecular zdc bio- manguinhos (1µmol = 10ml)            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 805                                                                             | 3822.00.90 | Sonda dye3 1 micromol - nat                                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 806                                                                             | 3822.00.90 | Sonda escala 1 umol                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 807                                                                             | 3822.00.90 | Sonda escala 200 nmol                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 808                                                                             | 3822.00.90 | Sonda fam 1 micromol - nat                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 809                                                                             | 3822.00.90 | Sonda hbv fam 1 umol - nat                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 810                                                                             | 3822.00.90 | Sonda hcv fam 1 umol - nat                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 811                                                                             | 3822.00.90 | Sonda hvb fam 1 micromol                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 812                                                                             | 3822.00.90 | Sonda malaria - mal sn - nat plus                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 813                                                                             | 3822.00.90 | Sonda taqman mgb probe 600 nmol (hbv)                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 814                                                                             | 3822.00.90 | Sonda vic 1 micromol - nat                                                               |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 815                                                                             | 3822.00.90 | Sonda vic 1 umol - nat                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 816                                                                             | 3822.00.90 | Sonda zika p fam/bhq - 1 liofilizada                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 817                                                                             | 3822.00.90 | Sonda zika p vic/qsy 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 818                                                                             | 3822.00.90 | Sondas/iniciadores/oligos/primers                                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 819                                                                             | 3822.00.90 | Soro de peixe aquabloc                                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 820                                                                             | 3822.00.90 | Soro de peixe seabloc                                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 821                                                                             | 3822.00.90 | Soro de peixe seabloc serum free pbs                                                     |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 822                                                                             | 3822.00.90 | Soro de peixe seabloc with tris                                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 823                                                                             | 8479.82.90 | Standard acrylic spacer for ga-6 autosiever                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 824                                                                             | 3507.90.39 | Streptavidin phycoerythrin conjugate diluent                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 825                                                                             | 2833.29.90 | Sulfato de ferro heptahidrato (ii)                                                       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 826                                                                             | 2930.90.99 | Sulfo-nhs n-hydroxysulfosuccinimide                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 827                                                                             | 3507.90.39 | Super script iii platinum one-step quantitative rt-pcr system                            |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 828                                                                             | 3507.90.39 | Syphilis chimeric recombinant antigen                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 829                                                                             | 2934.99.34 | Taqman mgb probe, acido nucleico (6fam, vic tet, ned)                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 831                                                                             | 3822.00.90 | Taqman probes hcv fam - lifetech cat.4456114                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 832                                                                             | 3822.00.90 | Taqman probes hiv cal dye3 - lifetech cat.4456114                                        |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 833                                                                             | 3822.00.90 | Taqman probes hiv vic - lifetech cat.4456114                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 834                                                                             | 3002.90.99 | Terceiro padrao internacional da oms de virus hepatite b                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 835                                                                             | 3002.90.99 | Terceiro padrao internacional da oms para hiv-1                                          |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 836                                                                             | 8419.89.99 | Termociclador automatico com gradiente de temperatura 220 v                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 837                                                                             | 3507.90.39 | Top taq dna polymerase (fr 1000 ml)                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 838                                                                             | 3507.90.39 | Toxo chimeric recombinat antigen                                                         |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 839                                                                             | 3507.90.39 | Toxoplasma grade iii antigen, frasco com 1mg                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 840                                                                             | 3002.90.99 | Tpn17 recombinant protein, 1 miligrama                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 841                                                                             | 3002.90.99 | Tpn47 recombinant protein, 1 miligrama                                                   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 842                                                                             | 8479.90.90 | Trocador automatico de chip do mantis                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 843                                                                             | 8421.29.90 | Trypan blue stain, 0.4% - fabr: logot biosystems cod. T13001                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                          |
| 844                                                                             | 7002.31.00 | Tubo capilar com diametro externo de 360 um diam interno de 20 um e 10 me de comprimento |

|                                                                                 |            |                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 845                                                                             | 3507.90.39 | Ung/amperase (fr_3000 u)                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 846                                                                             | 3822.00.90 | Unlabeled oligos - nat hcv forward - lifetech cat. 4456139                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 847                                                                             | 3822.00.90 | Unlabeled oligos - nat hcv2 reverse - lifetech cat. 4456139                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 848                                                                             | 3822.00.90 | Unlabeled oligos - nat hiv forward - lifetech cat. 4456139                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 849                                                                             | 3822.00.90 | Unlabeled oligos - nat hiv reverse - lifetech cat. 4456139                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 850                                                                             | 3822.00.90 | Valuprobe 5 fam 3 bhq-1                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 851                                                                             | 3822.00.90 | Valuprobe 5 fam/3 bhq-1                                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 852                                                                             | 3822.00.90 | Valuprobe, 5 fam/3 bhq-1                                                                |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 853                                                                             | 9001.90.90 | Valvula fotomultiplicadora e acessorios                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 854                                                                             | 7325.99.10 | Virolas de aco inox para tubos capilares de peek com diametro externo de 1/16 polegadas |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 855                                                                             | 3507.90.39 | Virus zika ns1 recombinante                                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 856                                                                             | 3923.21.90 | Waste bags selectna-plus (pt_500 un)                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |
| 857                                                                             | 3822.00.90 | Water/reinstwasser                                                                      |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                                                         |

(Redação com alterações pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.2. os equipamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Impostos de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os equipamentos importados não possuam similar produzido no País, devendo a comprovação da ausência de similaridade ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

2. fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

84 Saídas, em operações internas e interestaduais, dos produtos a seguir relacionados, promovidas pelo INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, destinadas à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e ao Ministério da Saúde (Convênio ICMS 26/2012 ):

| POSICÃO                                                                         | NCM        | DESCRIÇÃO                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------|
| 1                                                                               | 3822.00.90 | Módulo de amplificação NAT HIV/HCV - 96 reações              |
| 2                                                                               | 3822.00.90 | Módulo de amplificação NAT p/Vigilância Epidemiológica       |
| 3                                                                               | 3822.00.90 | Módulo de extração NAT p/Vigilância Epidemiológica           |
| 4                                                                               | 3822.00.90 | BIOM Taq 50U NAT                                             |
| 5                                                                               | 3822.00.90 | Sondas                                                       |
| 6                                                                               | 3822.00.90 | Iniciadores                                                  |
| 7                                                                               | 3822.00.90 | Enzima RT NAT                                                |
| 8                                                                               | 3822.00.90 | Mistura para PCR NAT                                         |
| 9                                                                               | 3822.00.90 | Água DEPC                                                    |
| 10                                                                              | 3822.00.90 | Água Rnase Free                                              |
| 11                                                                              | 3822.00.90 | Água depc (Convênio ICMS 34/2019 )                           |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 12                                                                              | 3822.00.90 | Água rnase free                                              |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 13                                                                              | 3822.00.90 | Biom taq 50u                                                 |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 14                                                                              | 3822.00.90 | Enzima rt                                                    |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 15                                                                              | 3822.00.90 | Iniciadores                                                  |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 16                                                                              | 3822.00.90 | Insumos - modulo de amplificacao hbv - nat hiv/hcv/hbv       |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 17                                                                              | 3822.00.90 | Insumos - modulo de amplificacao hiv/hcv - nat hiv/hcv/hbv   |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 18                                                                              | 3822.00.90 | Mistura para pcr                                             |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 19                                                                              | 3822.00.90 | Modulo de amplificação gelificado em placa (ate 96 amostras) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |
| 20                                                                              | 3822.00.90 | Modulo de amplificação gelificado em strips (ate 8 amostras) |
| (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019) |            |                                                              |

|                                                                                        |            |                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------|
| 21                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacão                                 |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 22                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacão - coqueluche                    |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 23                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacão - malária                       |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 24                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacão - chagas                        |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 25                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacao - dengue                        |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 26                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacao - kit biomol zdc                |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 27                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacao - kit molecular zdc             |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 28                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacão - leishmaniose canina           |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 29                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacão - leishmaniose humana           |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 30                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacao hbv - nat hiv/hcv/hbv           |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 31                                                                                     | 3822.00.90 | Modulo de amplificacao hiv/hcv - nat hiv/hcv/hbv       |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 32                                                                                     | 3822.00.90 | Módulo de amplificacão nat hiv/hcv - 96 reações        |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 33                                                                                     | 3822.00.90 | Módulo de amplificacão nat p/vigilância epidemiológica |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 34                                                                                     | 3822.00.90 | Módulo de extração nat p/vigilância epidemiológica     |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 35                                                                                     | 3822.00.90 | Oligos                                                 |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 36                                                                                     | 3822.00.90 | Primers                                                |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 37                                                                                     | 3822.00.90 | Probes                                                 |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |
| 38                                                                                     | 3822.00.90 | Sondas                                                 |
| <i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.574, de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019)</i> |            |                                                        |

Nota:

1. fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

85 Aquisição de materiais e equipamentos pela ITAIPU BINACIONAL, inclusive no exterior, para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios ou obras complementares (alínea "b" do artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto Federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973; Convênio ICM 10/1975 ; Convênios ICMS 36/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 5/1994 ).

Notas:

1. na saída de mercadoria com a isenção referida neste item o contribuinte deverá indicar na nota fiscal, dentre outros elementos, a expressão "OPERAÇÃO ISENTA DO ICMS - ART. XII DO TRATADO PROMULGADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 72.707, DE 28.08.1973" e o número da ordem de compra emitida pela Itaipu Binacional;

2. o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, que será feita por meio de Certificado de Recebimento ou documento equivalente, por ela emitido, que contenha, no mínimo, o número, a data e o valor da nota fiscal, devendo o fornecedor dispor de tal documento para exibição ao fisco dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da saída da mercadoria;

3. a movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa denominado "Guia de Transferência", que conterá a numeração impressa tipograficamente, submetendo-se tal documento à prévia autorização nos termos do art. 334 deste Regulamento;

4. o documento referido na nota 3 será também admitido nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que retornem ao estabelecimento remetente (Convênio ICMS 23/1977).

86 Operações, até 31.12.2017, com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016, seus eventos testes e eventos correlatos (Convênios ICMS 133/2008 e 163/2015).

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

1.1. Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

1.2. Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-Doping - WADA ("World Anti-Doping Agency") e a Corte Arbitral do Esporte (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);

1.3. Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);

1.4. Federações Internacionais Desportivas;

1.5. Comitê Olímpico Brasileiro;

- 1.6. Comitê Paraolímpico Brasileiro;
  - 1.7. Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
  - 1.8. Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
  - 1.9. mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
  - 1.10. patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);
  - 1.11. fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
2. o disposto neste item se estende às doações realizadas, ao final dos aludidos jogos, a qualquer ente relacionado nas subnotas da nota 1, a órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação do esporte e do movimento olímpicos (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);
3. a isenção prevista neste item não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados na nota 1 que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
4. o disposto neste item não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no País ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas na nota 2;
5. o benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:
- 5.1. com isenção, tributação com alíquota zero ou não incidência do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 37/2016 );
  - 5.2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
6. a isenção prevista neste item se aplica à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto nas notas 3 e 7 (Convênios ICMS 90/2011 e 9/2013);
7. na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item será devido o imposto integralmente (Convênio ICMS 9/2013 );
8. não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 126/2011 );
9. o benefício previsto neste item se estende à importação de aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados, exclusivamente, à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos, desde que (Convênios ICMS 55/2013 e 163/2015):
- 9.1. as importações sejam realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas;
  - 9.2. seja atestada a inexistência de similar nacional, por entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva;
  - 9.3. as importações estejam beneficiadas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo II ou pelo IPI.
10. os entes definidos nas subnotas 1.1 a 1.8 ficam autorizados a emitir documentos de controle e movimentação de bens, nas operações de importação e nas saídas e movimentações internas e interestaduais, de mercadorias, de bens, de aparelhos, de máquinas, de equipamentos e de demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações (Convênio ICMS 22/2014 ):
- a) nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos remetentes e destinatários dos bens;
  - b) local de entrega dos bens;
  - c) descrição dos bens, quantidade, valores unitário e total e respectivo código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;
  - d) data de saída dos bens;
  - e) número da nota fiscal original ou da Declaração de Importação - DI, conforme o caso;
  - f) numeração sequencial do documento;
  - g) a seguinte expressão: "USO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO ICMS 133/2008 ".
- 10.1. quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto nesta nota poderá ser utilizado para acobertar a operação;
- 10.2. o remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição ao fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

11. nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que essa também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Convênio ICMS 22/2014 );

12. Fica dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME nas importações de mercadoria ou bem relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 despachados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica (Convênio ICMS 120/2014 );

12.1. o ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos deste Regulamento;

12.2. o transporte das mercadorias ou bens de que trata a subnota 12.1 far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI, conforme disposto em legislação específica, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado ao fisco sempre que exigido.

87 Saídas, em operações internas, de LEITE pasteurizado, tipos "A", "B" e "C", ou reconstituído, com 2% (dois por cento) de gordura (Convênios ICM 25/1983; Convênio ICMS 36/1994 ; Convênios ICM 19/1984 e 31/1987; Convênios ICMS 43/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993 ).

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas de que trata este item, exceto se oriundo de outros Estados.

88 Operações com produtos industrializados a seguir relacionadas (Convênio ICMS 91/1991 ):

I - saídas promovidas por LOJAS FRANCAS ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei nº 1.455 , de 7 de abril de 1976 (Convênios ICMS 91/1991 e 4/2014); (Redação dada pelo Decreto nº 9.993 , de 08.06.2018 - DOE PR de 11.06.2018)

II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso I do "caput", dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nas mercadorias beneficiadas com a isenção, quando a operação for realizada pelo próprio fabricante;

III - entradas ou recebimento de mercadorias importadas do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso I do "caput".

Nota:

1. o disposto nos incisos II e III do "caput", somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.

89 Operações internas e interestaduais com MAÇÃ E PERA (Convênio ICMS 94/2005 ).

90 Importação, diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do contribuinte, de MÁQUINA PARA LIMPAR E SELECIONAR FRUTAS, classificada no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH 8433.60.90, sem similar produzida no País, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador (Convênios ICMS 93/1991 e 128/1998).

Nota:

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

91 Operações com MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO ARTUR FISCHER TIP - TEPP FLOCOS CRIATIVOS, sem similar produzido no País, realizadas pela Associação Difusora de Treinamentos e Projetos Pedagógicos - Aditepp, desde que o produto seja destinado, exclusivamente, à geração de renda para a manutenção das suas finalidades estatutárias de assistência social e educacional gratuita (Convênio ICMS 136/2003 ).

92 Recebimento de MEDICAMENTOS importados do exterior por pessoa física, desde que não haja contratação de câmbio e esteja desonerado do II - Imposto de Importação (Convênio ICMS 18/1995 ).

93 Operações, até 31.12.2020, com os seguintes MEDICAMENTOS (Convênio ICMS 140/2001 ; Convênio ICMS 49/2017 ):  
(Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM | NBM/SH                   | DESCRIÇÃO                                                                                                      |
|---------|-----|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | -   | 3003.90.78<br>3004.90.68 | A base de mesilato de imatinib<br>(Convênios ICMS 140/2001 e 17/2005)                                          |
| 2       | -   | 3002.10.39               | Interferon alfa-2A                                                                                             |
| 3       | -   | 3002.10.39               | Interferon alfa-2B                                                                                             |
| 4       | -   | 3004.90.95               | Peg interferon alfa - 2A<br>(Convênios ICMS 140/2001, 120/2005 e 118/2007)                                     |
| 5       | -   | 3004.90.99               | Peg interferon alfa - 2B<br>(Convênios ICMS 140/2001 e 120/2005)                                               |
| 6       | -   | 3004.90.69               | A base de cloridrato de erlotinibe<br>(Convênios ICMS 120/2006 e 62/2009)                                      |
| 7       | -   | 3004.90.69               | Malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg<br>(Convênios ICMS 147/2006, 85/2008 e 62/2009) |
| 8       | -   | 3003.90.89<br>3004.90.79 | Telbivudina 600 mg<br>(Convênio ICMS 62/2009 )                                                                 |
| 9       | -   | 3003.90.79<br>3004.90.69 | Ácido zoledrônico<br>(Convênio ICMS 62/2009 )                                                                  |
| 10      | -   | 3003.90.78               | Letrozol                                                                                                       |

|    |            |                          |                                                                                  |
|----|------------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
|    |            | 3004.90.68               | (Convênio ICMS 62/2009 )                                                         |
| 11 | -          | 3003.90.79<br>3004.90.69 | Nilotinibe 200 mg<br>(Convênio ICMS 62/2009 )                                    |
| 12 | -          | 3003.90.89<br>3004.90.79 | Desatinibe 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos<br>(Convênio ICMS 42/2010 )  |
| 13 | 3002.10.39 | -                        | Complexo protrombínico parcialmente ativado (a PCC)<br>(Convênio ICMS 100/2010 ) |
| 14 | -          | 3002.10.38               | Rituximabe<br>(Convênio ICMS 159/2010 )                                          |
| 15 | 3004.90.99 | -                        | Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg<br>(Convênio ICMS 33/2011 ) |
| 16 | 3004.90.99 | -                        | Tenecteplase, nas concentrações de 40mg e 50mg<br>(Convênio ICMS 139/2013 )      |

Notas:

1. a aplicação do benefício previsto neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos referidos neste esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Convênios ICMS 140/2001, 119/2002 e 46/2003);

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 46/2003 ).

94 Operações, até 31.12.2020, com MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS, KITS LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, visando o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido (Convênio ICMS 9/2007 ; Convênio ICMS 49/2017 ) :  
(Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM        | DESCRIÇÃO                                                              |
|---------|------------|------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 3002.10.39 | CERA 1000 mcg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)            |
| 2       | 3002.10.39 | CERA 400 mcg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)             |
| 3       | 3002.10.39 | CERA 200 mcg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)             |
| 4       | 3002.10.39 | CERA 100 mcg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)             |
| 5       | 3002.10.39 | CERA 50 mcg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)              |
| 6       | 3002.10.39 | Epoetina Beta 50.000 UI<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)           |
| 7       | 3002.10.39 | Epoetina Beta 100.000 UI<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)          |
| 8       | 3002.10.39 | Epoetina Beta 4.000 UI<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)            |
| 9       | 3004.90.69 | Anastrozole 1 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                  |
| 10      | 3002.10.38 | Trastuzumab 440 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                |
| 11      | 3002.10.38 | Trastuzumab 150 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                |
| 12      | 3002.10.38 | Bevacizumab 100 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)       |
| 13      | 3004.90.69 | Erlotinib 25 mgz<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)         |
| 14      | 3004.90.69 | Erlotinib 100 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)         |
| 15      | 3004.90.59 | Docetaxel 20 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)          |
| 16      | 3004.90.59 | Docetaxel 80 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)          |
| 17      | 3004.90.79 | Capecitabine 150 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)               |
| 18      | 3004.90.79 | Capecitabine 500 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)               |
| 19      | 3004.90.99 | Oxaliplatina 50 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                |
| 20      | 3004.90.99 | Oxaliplatina 100 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)               |
| 21      | 3004.90.99 | Cisplatina 50 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)         |
| 22      | 3002.10.38 | Rituximab 100 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)         |
| 23      | 3002.10.38 | Rituximab 500 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)         |
| 24      | 3004.90.95 | Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008) |
| 25      | 3004.90.79 | Ribavirina 200 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                 |
| 26      | 3004.90.99 | T20-304 90 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                     |
| 27      | 3004.90.99 | Kinase Inhibitor P-38<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)             |



|    |            |                                                                                  |
|----|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 28 | 3004.90.99 | Methylprednisolona 125 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                   |
| 29 | 3004.90.99 | Prednisolona 30 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                          |
| 30 | 3002.10.39 | Tocilizumab 200 mg<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)                 |
| 31 | 3002.10.38 | Bevacizumabe<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                                |
| 32 | 3004.90.59 | Ácido Ibandrônico ou Ibandronato de sódio<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)   |
| 33 | 3004.50.90 | Isotretinoína<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                               |
| 34 | 3004.9078  | Tacrolimo<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 27/2009)                          |
| 35 | 3004.90.29 | Acitretina<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                                  |
| 36 | 3004.90.99 | Calcipotriol<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                                |
| 37 | 3004.20.99 | Micofenolato de mofetila<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                    |
| 38 | 3002.10.38 | Trastuzumabe<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                                |
| 39 | 3002.10.38 | Rituximabe<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                                  |
| 40 | 3004.90.95 | Alfapeginterferona 2A<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                       |
| 41 | 3004.90.79 | Capecitabina<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                                |
| 42 | 3004.90.69 | Cloridrato de Erlotinibe<br>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)           |
| 43 | 3004.90.79 | Ribavirina<br>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)                                  |
| 44 | 3004.31.00 | Insulina Glargina 100 unidades/ml<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )             |
| 45 | 3004.90.99 | RO4998452 - 2,5 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                            |
| 46 | 3004.90.99 | RO4998452 - 10 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                             |
| 47 | 3004.90.99 | RO4998452 - 20 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                             |
| 48 | 3004.90.99 | RO4998452 ou placebo<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                          |
| 49 | 3004.90.99 | RO4998452 inibidor SGLT2<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                      |
| 50 | 3004.90.39 | Taspoglutida - 10 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                          |
| 51 | 3004.90.39 | Taspoglutida - 20 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                          |
| 52 | 3004.90.39 | Taspoglutida ou placebo<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                       |
| 53 | 3004.90.79 | Aleglitazar<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                                   |
| 54 | 3004.90.79 | RO5072759 - 50 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                             |
| 55 | 3004.90.79 | Pioglitazona - 45 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                          |
| 56 | 3004.90.79 | Pioglitazona - 30 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                          |
| 57 | 3004.90.79 | Pioglitazona ou placebo<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                       |
| 58 | 3004.90.99 | Erlotinib ou placebo<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                          |
| 59 | 3004.90.99 | Erlotinib 150 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                              |
| 60 | 3002.10.38 | Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )        |
| 61 | 3004.90.79 | Lapatinib 250 mg<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                              |
| 62 | 3002.10.38 | Trastuzumab 120 mg + rHuPH20<br>2000 unidades<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> ) |
| 63 | 3002.10.38 | Rituximab 1200 mg + rHuPH20<br>2000 unidades<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )  |
| 64 | 3004.90.69 | Fluorouracil<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                                  |
| 65 | 3002.10.39 | Tocilizumab<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                                   |
| 66 | 3002.10.39 | Pertuzumab<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                                    |
| 67 | 3002.10.39 | Ocrelizumab<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                                   |
| 68 | 3004.90.99 | DPP - IV inhibitor<br>(Convênio ICMS <u>90/2009</u> )                            |
| 69 | 3004.90.99 | Insulina Inalável                                                                |

|     |            |                                                                                          |
|-----|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
|     |            | (Convênio ICMS 49/2010 )                                                                 |
| 70  | 3004.90.99 | CP-945,598<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                   |
| 71  | 3004.90.99 | CP-751,871<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                   |
| 72  | 3004.90.99 | Malato de sunitinibe<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                         |
| 73  | 3004.90.99 | PH-797,804<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                   |
| 74  | 3004.90.99 | Fesoterodina<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                 |
| 75  | 3004.90.99 | Ziprasidona<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                  |
| 76  | 3004.90.99 | Sildenafil<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                   |
| 77  | 3004.90.99 | Tartarato de vareniclina<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                     |
| 78  | 3004.90.99 | Maraviroque<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                  |
| 79  | 3004.90.99 | Linezolida<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                   |
| 80  | 3004.90.99 | Anidulafungina<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                               |
| 81  | 3004.90.99 | PF-00885706<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                  |
| 82  | 3004.90.99 | PF-045236655<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                 |
| 83  | 3004.90.99 | PF-3512676<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                   |
| 84  | 3004.90.99 | Tolterodine<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                  |
| 85  | 3004.90.99 | CE-224,535<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                   |
| 86  | 3004.90.99 | AG-013736<br>(Convênio ICMS 49/2010 )                                                    |
| 87  | 3004.90.99 | Celecoxibe<br>(Convênio ICMS 149/2010 )                                                  |
| 88  | 3004.90.99 | CP-690,550<br>(Convênio ICMS 149/2010 )                                                  |
| 89  | 3004.90.78 | Emtricitabina<br>(Convênio ICMS 149/2010 )                                               |
| 90  | 3004.90.49 | Raltegravir<br>(Convênio ICMS 149/2010 )                                                 |
| 91  | 3004.90.69 | TMC 125 Etravirina 25mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                     |
| 92  | 3004.90.69 | TMC 125 Etravirina 100mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                    |
| 93  | 3004.90.79 | TMC 114 Darunavir 75mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                      |
| 94  | 3004.90.79 | TMC 114 Darunavir 300mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                     |
| 95  | 3004.90.79 | TMC 114 Darunavir 600mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                     |
| 96  | 3004.90.69 | Rabeprazol sódico 1mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                       |
| 97  | 3004.90.69 | Rabeprazol sódico 5mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                       |
| 98  | 3004.90.69 | Palmitato de Paliperdona 100mg/ml<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                           |
| 99  | 3004.90.69 | Risperidona 1mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                             |
| 100 | 3004.90.69 | Risperidona 2mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                             |
| 101 | 3004.90.69 | Risperidona 4mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                             |
| 102 | 3004.90.99 | TMC 278<br>25mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                             |
| 103 | 3004.90.78 | Efavirenz 600mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                             |
| 104 | 3004.90.78 | Entricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila 300mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 ) |
| 105 | 3004.20.99 | Doripenem 500mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                             |
| 106 | 3004.20.99 | Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                   |
| 107 | 3004.90.69 | TMC 207<br>100mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                            |
| 108 | 3002.10.35 | CNTO 328<br>20mg/ml<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                         |
| 109 | 3004.90.68 | Bortezomibe 3,5mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                           |
| 110 | 3004.32.90 | Dexametasona 8mg                                                                         |

|     |            |                                                                                                             |
|-----|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|     |            | (Convênio ICMS 180/2010 )                                                                                   |
| 111 | 3004.90.79 | Ciclosfamida 1g<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                                |
| 112 | 3004.20.69 | Doxorrubicina 50mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                             |
| 113 | 3004.39.99 | Prednisona 5mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                                 |
| 114 | 3004.39.99 | Prednisona 20mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                                |
| 115 | 3004.40.10 | Vincristina 1mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                                |
| 116 | 3004.90.78 | Ritonavir 100mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                                |
| 117 | 3004.90.99 | RWJ-3369 Carisbamato 50mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                      |
| 118 | 3004.90.99 | RWJ-3369 Carisbamato 100mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                     |
| 119 | 3004.90.99 | RWJ-3369 Carisbamato 200mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                     |
| 120 | 3004.90.99 | RWJ-3369 Carisbamato 400mg<br>(Convênio ICMS 180/2010 )                                                     |
| 121 | 3002.10.39 | RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y<br>(Convênio ICMS 121/2011 ) |
| 122 | 3002.10.39 | RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b<br>(Convênio ICMS 121/2011 )   |
| 123 | 3002.10.29 | Peptídeo antitumoral Rb09<br>(Convênio ICMS 62/2016 )                                                       |

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que:

1.1. a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa do Ministério da Saúde, ou, se estiverem dispensados deste registro, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, da instituição que os for realizar;

1.2. a operação de importação destes produtos seja contemplada com a isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelo Imposto de Importação - II e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. na operação de importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente será aplicada se não houver produto similar produzido no País, sendo que a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

3. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item;

4. na hipótese de as mercadorias de que trata a subnota 1.2 constarem da lista da Tarifa Externa Comum - TEC, o benefício fica condicionado a que a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelo II ou IPI (Convênio 62/2008).

95 Operações com os MEDICAMENTOS destinados ao tratamento de câncer a seguir relacionados (Convênios ICMS 162/1994, 34/1996 e 118/2011):

| POSIÇÃO | DESCRIÇÃO                                                                                                                                 |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | Acetato de Ciproterona<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                                             |
| 2       | Acetato de Gosserrelina<br>(Convênios ICMS 138/2013 e 32/2014)                                                                            |
| 3       | Acetato de Leuprorrelina<br>(Convênio ICMS 32/2014 )                                                                                      |
| 4       | Acetato de Octreotida<br>(Convênio ICMS 32/2014 )                                                                                         |
| 5       | Acetato de Triptorrelina<br>(Convênio ICMS 32/2014 )                                                                                      |
| 6       | Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                               |
| 7       | Aetinomicina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                                                       |
| 8       | Alentuzumabe<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                                                       |
| 9       | Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER) ]<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014) |
| 10      | Aminoglutetimida<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                                                   |
| 11      | Anastrozol<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                                                         |
| 12      | Azacitidina<br>(Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)                                                                                         |
| 13      | Azatioprina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                                                        |

|    |                                                                                     |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 14 | Bevacizumabe<br>(Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)                                  |
| 15 | Bicalutamida<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                 |
| 16 | Bortezomibe<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                  |
| 17 | Bussulfano<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 18 | Capecitabina<br>(Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)                                  |
| 19 | Cisplatino<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 20 | Carmustina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 21 | Cetuximabe<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 22 | Ciclofosfamida<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                               |
| 23 | Cisplatino<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 24 | Citarabina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 25 | Citrato de Tamoxifeno<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                        |
| 26 | Clodronato de Sódico<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                         |
| 27 | Clorambucil<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                  |
| 28 | Cloridato de Granisetrona<br>(Convênio ICMS <u>32/2014</u> )                        |
| 29 | Cloridrato de Clormetina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                     |
| 30 | Cloridrato de Daunorubicina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                  |
| 31 | Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado<br>(Convênio ICMS <u>32/2014</u> ) |
| 32 | Cloridrato de Doxorubicina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                   |
| 33 | Cloridrato de Gencitabina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                    |
| 34 | Cloridrato de Idarubicina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                    |
| 35 | Cloridrato de Irinotecana<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                    |
| 36 | Cloridrato de Topotecana<br>(Convênio ICMS <u>32/2014</u> )                         |
| 37 | Dacarbazina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                  |
| 38 | Dasatinibe<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 39 | Decitabina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 40 | Deferasirox<br>(Convênio ICMS <u>32/2014</u> )                                      |
| 41 | Dietilestilbestrol<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                           |
| 42 | Ditosilato de Lapatinibe<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                     |
| 43 | Docetaxel triidratado<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                        |
| 44 | Embonato de Triptorrelina<br>(Convênio ICMS <u>32/2014</u> )                        |
| 45 | Etoposido<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                    |
| 46 | Everolimo<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                    |
| 47 | Fluorouracil<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                 |
| 48 | Fosfato de Fludarabina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                       |
| 49 | Fotemustina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                  |
| 50 | Fulvestranto<br>(Convênios ICMS 138/2013 e 32/2014)                                 |
| 51 | Gefitinibe<br>(Convênios ICMS 138/2013 e 32/2014)                                   |
| 52 | Hidroxiuréia<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                 |
| 53 | I-asparaginase<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                               |
| 54 | Ifosfamida<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                   |
| 55 | Letrozol 2,5mg comprimido<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                    |
| 56 | Leucovorina                                                                         |

|                                                                                                                 |                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                 | (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                                   |
| 57                                                                                                              | Lomustine<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                      |
| 58                                                                                                              | Mercaptopurina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                 |
| 59                                                                                                              | Mesna<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                          |
| 60                                                                                                              | Metotrexate<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                    |
| 61                                                                                                              | Mitomicina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                     |
| 62                                                                                                              | Mitotano<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                       |
| 63                                                                                                              | Mitoxantrona<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                   |
| 64                                                                                                              | Mycobacterium Bovis BCG<br>(Convênio ICMS 32/2014 )                                                   |
| 65                                                                                                              | Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014) |
| 66                                                                                                              | Oxaliplatina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                   |
| 67                                                                                                              | Paclitaxel<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                     |
| 68                                                                                                              | Pamidronato dissódico<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                          |
| 69                                                                                                              | Cloridrato de pazopanibe (Convênios ICMS 138/2013, 32/2014 e 210/2017)                                |
| (Redação dada pelo Decreto nº 9.017 , de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018) |                                                                                                       |
| 70                                                                                                              | Pemetrexede dissódico<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                          |
| 71                                                                                                              | Sulfato de Bleomicina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                          |
| 72                                                                                                              | Tartarato de Vinorelbina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                       |
| 73                                                                                                              | Temozolomida<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                   |
| 74                                                                                                              | Teniposido<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                     |
| 75                                                                                                              | Tioguanina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                     |
| 76                                                                                                              | Toremifeno<br>(Convênio ICMS 32/2014 )                                                                |
| 77                                                                                                              | Tosilato de Sorafenibe<br>(Convênio ICMS 32/2014 )                                                    |
| 78                                                                                                              | Tratuzumabe<br>(Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)                                                     |
| 79                                                                                                              | Trióxido de Arsênio<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                            |
| 80                                                                                                              | Vimblastina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                    |
| 81                                                                                                              | Vincristina<br>(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)                                                    |

Notas:

1. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas a que se refere este item;
  2. o valor correspondente à isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal (Convênio ICMS 32/2014 ).
  3. relativamente ao produto previsto na posição 69 da tabela de que trata o "caput", a fruição do benefício fiscal fica condicionada a que a operação esteja contemplada (Convênio ICMS 210/2017 ): (Acrescentada pelo Decreto nº 9.017 , de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018
    - 3.1. com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 03/2019 ); (Redação dada pelo Decreto nº 1.550 , de 05.06.2019 - DOE PR de 05.06.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)
    - 3.2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Subnota acrescentada pelo Decreto nº 9.017 , de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)
- 96 Saídas de MEDIDORES DE VAZÃO E CONDUTIVÍMETROS, bem como aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 69/2006 ).

Notas:

1. a isenção prevista neste item:
  - 1.1. aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da RFB, quando adquiridas pelos

estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008 (Convênio ICMS 38/2010);

1.2. fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

97 Operações com MERCADORIA EXPORTADA OU IMPORTADA em que ocorra (Convênio ICMS 18/1995):

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:

- a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;
- b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;
- c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada.

II - recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência de anterior devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída;

III - o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadoria que tenha sido remetida com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída (Convênio ICMS 56/1998).

Nota:

1. a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e haja desoneração do Imposto de Importação - II.

98 Saídas de MERCADORIAS ADJUDICADAS ao estado do Paraná, que tenham sido oferecidas à penhora (Convênio ICMS 57/2000).

Notas:

- 1. a avaliação das mercadorias adjudicadas deverá considerar os benefícios de que trata este item;
- 2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

99 Entradas decorrentes de importação, bem como a posterior saída, de MERCADORIAS DOADAS POR ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênio ICMS 55/1989).

100 As operações, até 31.12.2020, de entrada de MERCADORIAS IMPORTADAS do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, condicionamento ou acondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos (Convênio ICMS 24/1989 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. o disposto neste item somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II.

101 Recebimento de MERCADORIAS OU BENS importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação - II e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, desde que não haja contratação de câmbio (Convênios ICMS 18/1995 e 106/1995).

Nota:

1. para os fins do disposto neste item fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.

102 Operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à MERENDA ESCOLAR da rede pública de ensino promovidas por produtores rurais pessoas físicas, por cooperativas de produtores ou por associações que as representem (Convênio ICMS 55/2011).

Nota:

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.

103 Até 31.12.2020, nas operações internas com os bens e as mercadorias a seguir relacionados destinados à implantação do METRÔ CURITIBANO de que trata o Programa de Mobilidade Urbana de Curitiba (Convênio ICMS 161/2013): (Prorrogado pelo Decreto nº 4.707, de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

| POSIÇÃO | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | Material rodante: <ul style="list-style-type: none"><li>- trens metroviários para transporte de passageiros</li><li>- sistema de sinalização</li><li>- subsistemas de comunicação móvel de voz e transmissão digital de dados do sistema de telecomunicações</li></ul> |
| 2       | Via permanente: <ul style="list-style-type: none"><li>- subsistema de equipamentos e materiais de instalações e de amortecimento do sistema de via permanente</li><li>- trilhos - AMV</li><li>- Aparelhos de Mudanças de Vias</li></ul>                                |

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3 | <p>Sistemas fixos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- subestação retificadora</li> <li>- subestação primária</li> <li>- subestação auxiliar</li> <li>- subsistema de tração, média tensão e baixa tensão</li> <li>- grupo motor-gerador de estações e pátio</li> <li>- rede aérea de tração</li> <li>- cabine de paralelismo e seccionamento</li> <li>- subsistema de ventilação de salas técnicas e operacionais, iluminação, ar condicionado, bombas, detecção de incêndio, escadas e pontes rolantes, monta carga, máquinas de lavar trens, torno rodeiro, sistema de ar comprimido, aquecimento de água, posto de combustível, bandejamento, elevadores, balança rodoviária, extinção por espuma e veículos auxiliares dos sistemas auxiliares</li> <li>- subsistema de controle local, rede local, multimídias, comunicação fixa e monitoração do sistema de telecomunicações e controle local</li> <li>- sistema de ventilação principal</li> <li>- subsistema de portas de plataforma, escadas rolantes, esteiras rolantes dos sistemas auxiliares e sistema de controle de arrecadação e de passageiros</li> <li>- sistema de controle e supervisão centralizado</li> <li>- sistemas de controle de pátio</li> <li>- ferramental de manutenção e ensaios de oficinas</li> </ul> |
| 4 | <p>Túnel:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- tuneleira, equipamentos acessórios e fábrica de aduelas</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Notas:

1. o benefício de que trata este item fica condicionado:

1.1. ao efetivo emprego dos bens e das mercadorias nas obras referidas na tabela do "caput";

1.2. tratando-se de importação:

1.2.1. à inexistência de similar produzido no País, a qual deverá ser comprovada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional, ou por órgão federal especializado;

1.2.2. à prévia informação dos bens e das mercadorias a serem importados, pelo executor do projeto, à repartição fiscal do local onde se processará o despacho aduaneiro.

2. o benefício de que trata este item se aplica também ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais;

3. na hipótese da nota 2, quando se tratar de bem ou de mercadoria importados, a fruição do benefício fica condicionada à inexistência de similar nacional;

4. não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item;

5. o contribuinte deverá informar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a observação: "OPERAÇÃO ISENTA DE ACORDO COM O ITEM 103 DO ANEXO I DO RICMS/PR".

104 Doações de MICROCOMPUTADORES usados (seminovos) para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais (Convênio ICMS 43/1999).

104-A Sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, e Convênios ICMS 16/2015 e 42/2018).

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para a unidade consumidora com geração de energia de que trata a nota 1.2 deste item, a contar do primeiro mês em que usufruir do benefício fiscal;

1.2. se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por MICROGERAÇÃO e MINIGERAÇÃO definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW;

1.3. não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

1.4. terá como limite global por titular, na hipótese de autoconsumo remoto, a quantidade correspondente à soma da energia ativa injetada pelas unidades consumidoras do mesmo titular com geração de que trata a nota 1.2, dentro do prazo estabelecido pela nota 1.1, ambas deste item, de forma que a parcela isenta nas unidades beneficiadas não seja superior a esse limite;

1.5. terá sua aplicação restrita ao prazo máximo estabelecido pela nota 1.1 deste item, e eventuais créditos gerados e não consumidos na sua vigência não darão direito à isenção quando findar o referido prazo;

1.6. será concedido uma única vez por endereço;

2. não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

3. o benefício previsto neste item fica condicionado:

3.1. à observância pelas distribuidoras e pelos micro geradores e mini geradores dos procedimentos previstos no Ajuste SINIEF nº 2 , de 22 de abril de 2015;

3.2. a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Item acrescentado pelo Decreto nº 10.686 , de 06.08.2018 - DOE PR de 07.08.2018, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

105 As operações e prestações a seguir elencadas destinadas a MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E REPRESENTAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICMS 158/1994 e 34/2001):

I - fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação;

II - saída de veículos nacionais, desde que isentos ou com alíquota reduzida a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - entrada de mercadoria adquirida diretamente do exterior, desde que isenta do Imposto de Importação - II e do IPI ou contemplada com a redução para zero da alíquota desses impostos e, tratando-se de aquisição por funcionário estrangeiro, seja observado o disposto na legislação federal aplicável;

IV - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades mencionadas no "caput", desde que isenta do IPI ou com a redução para zero da alíquota desse imposto.

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICMS 158/1994 e 90/1997);

2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de matérias-primas ou material secundário utilizados na fabricação dos veículos de que trata o inciso II do "caput";

3. o benefício previsto neste item será concedido, individualmente, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento do interessado.

106 Em relação ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual de até 400.000 (quatrocentas mil) MUDAS DE SERINGUEIRA, oriundas do estado de São Paulo, destinadas ao Plano de Apoio ao Plantio de Seringueiros nas Regiões Norte e Noroeste do Paraná desenvolvido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná - Seab (Convênio ICMS 91/2014 ).

107 Saídas internas das seguintes MUDAS DE PLANTAS, compreendidas como espécies florestais nativas paranaenses, conforme sua denominação oficial (Convênio ICMS 54/1991 ):

| POSIÇÃO | DESCRIÇÃO                                      |
|---------|------------------------------------------------|
| 1       | Araucária (araucaria angustifolia)             |
| 2       | Angico vermelho (anadenanthera macrocarpa)     |
| 3       | Aroeira (schinus terebinthifolius)             |
| 4       | Bracatinga (mimosa scabrella)                  |
| 5       | Bracatinga de Campo Mourão (mimosa flocculosa) |
| 6       | Canafistula (peltophorum dubium)               |
| 7       | Canela sassafrás (ocotea odorífera)            |
| 8       | Caixeta (tabebuia cassinoides)                 |
| 9       | Cedro rosa (cedrela fissilis)                  |
| 10      | Erva mate (ilex paraguariensis)                |
| 11      | Guanandi (calophyllum brasiliense)             |
| 12      | Imbuia (ocotea porosa)                         |
| 13      | Ipê roxo (handroanthus avellaneadae)           |
| 14      | Jequetiba (cariniana estrellensis)             |
| 15      | Louro pardo (cordia trichotoma)                |
| 16      | Palmito juçara (euterpe edulis)                |
| 17      | Pau marfim (balfourodendron riedelianum)       |
| 18      | Peroba rosa (aspidosperma polyneuron)          |

108 Saídas de OBRAS DE ARTE, em operações realizadas pelo próprio autor (Convênio ICMS 59/1991 ; Convênio ICMS 151/1994 ).

Nota:

1. o disposto neste item se aplica, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Convênio ICMS 56/2010 ).

108-A Operação de importação de OBRAS DE ARTES que tenham sido remetidas ao exterior com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da exportação temporária (Convênio ICMS 179/2017 ). (Item acrescentado pelo Decreto nº 9.017 , de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.02.2018)

Nota:

1. O prazo de que trata o "caput" deste item, caso necessário, será prorrogável automaticamente por mais 6 (seis) meses, uma única vez. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 9.017 , de 13.03.2018 - DOE PR de 14.03.2018, com efeitos a partir de 01.02.2018)



109 Saídas de ÓLEO COMESTÍVEL USADO destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel - B-100 (Convênio ICMS 144/2007 ).

110 Saída promovida por distribuidora de combustível, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e desde que devidamente credenciada pela Coordenação da Receita do Estado - CRE, observado o disposto no Protocolo ICMS 8 , de 25 de junho de 1996, para o fornecimento de ÓLEO DIESEL a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor (Convênio ICMS 58/1996 ; Protocolo ICMS 8/1996 ).

Nota:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

111 Operação interna, até 30 de setembro de 2019, com ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora do termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Lei nº 17.557 , de 6 de maio de 2013 e Convênios ICMS 190/2017 e 19/2019). (Redação dada pelo Decreto nº 1.123 , de 09.04.2019 - DOE PR de 09.04.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)

Notas:

1. a isenção de que trata este item:

1.1. compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador;

1.2. está condicionada ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.3. não exige a anulação proporcional dos créditos decorrentes das entradas;

1.4. será concedida nas saídas da refinaria para as distribuidoras relacionadas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a qual indicará também as quantidades máximas de óleo diesel por distribuidora por semestre;

1.5. não se aplica à saída de óleo diesel de Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e de posto revendedor varejista;

1.6. aplica-se ao biodiesel - B100 misturado ao óleo diesel no percentual estabelecido na legislação pelo distribuidor de combustíveis.

2. no termo de acordo de que trata o "caput" deverão ser anexados:

2.1. informação do órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício da isenção prevista no art. 2º da Lei nº 17.557 , de 6 de maio de 2013, e da quantidade anual de óleo diesel que a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte está autorizada a adquirir com isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas;

2.2. termo de compromisso, firmado pelo órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II do "caput" do art. 2º da Lei nº 17.557/2013 .

3. recebido o pedido, a Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE deverá verificar se estão satisfeitas as condições previstas na Lei nº 17.557/2013 , elaborando parecer conclusivo quanto ao pedido e minuta do termo de acordo, se for o caso;

3.1. a refinaria, em relação às vendas praticadas com isenção, deverá:

3.1.1. deduzir do preço do respectivo produto o valor do imposto desonerado de que trata este item, calculado na forma da legislação;

3.1.2. obedecer os limites de quantidades de óleo diesel por distribuidora, estabelecidos por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda para cada semestre;

3.1.3. indicar no campo Dados Adicionais da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO ISENTA DO ICMS NA FORMA DO ITEM 111 DO ANEXO V DO RICMS/PR".

4. a distribuidora de combustíveis, em relação às vendas praticadas com isenção, deverá:

4.1. firmar como anuente, o termo de acordo de que trata o "caput", devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;

4.2. observar a quantidade anual de produto que a prestadora está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, indicada no termo de acordo;

4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela isenção, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do previsto para o semestre, bem como o mesmo limite mensal nas saídas para cada prestadora beneficiária;

4.4. observar, nas aquisições realizadas na refinaria, as quantidades de óleo diesel para ela estabelecidas por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, para cada semestre, e as saídas efetivas para as beneficiárias;

4.5. emitir documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto;

4.6. indicar no campo Dados Adicionais da NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO ISENTA DO ICMS NA FORMA DO ITEM 111 DO ANEXO V DO RICMS/PR".

5. o termo de acordo de que trata o "caput" não será firmado, ou será revogado, caso a distribuidora:

5.1. esteja irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

5.2. tenha débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;

5.3. tenha sócio ou seja sócia de empresa com débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;

5.4. esteja inadimplente, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, em parcelamento de débitos fiscais firmado com a CRE;

5.5. esteja irregular no cumprimento das obrigações acessórias.

6. o disposto nas subnotas 5.2 e 5.3 não se aplica na hipótese em que haja a suspensão da exigibilidade do crédito;

7. a mudança de distribuidora fornecedora de óleo diesel para concessionária ou permissionária do serviço público de transporte só poderá ser realizada até 45 (quarenta e cinco) dias do início do semestre seguinte.

8. O fornecimento a cada prestadora beneficiária não poderá ser efetuado por mais de 2 (duas) distribuidoras.

112 Operações, até 31.12.2020, que destinem ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO a estabelecimento rerrefinador ou coletor revendedor, autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Convênio ICMS 3/1990 ; Convênio ICMS 38/2000 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. Para efeitos deste item será observado o seguinte:

1.1. na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela ANP, com destino a estabelecimento rerrefinador ou coletor revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 38 , de 7 de julho de 2000, substituído pelo Anexo Único do Convênio ICMS 17 , de 26 de março de 2010, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Convênios ICMS 38/2000 e 17/2010);

1.2. o Certificado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

1.2.1. 1ª (primeira) via - será entregue ao estabelecimento remetente (gerador) (Convênios ICMS 38/2000 e 38/2004);

1.2.2. 2ª (segunda) via - será arquivada pelo estabelecimento coletor (fixa) (Convênios ICMS 38/2000 e 38/2004);

1.2.3. 3ª (terceira) via - acompanhará o trânsito e será arquivada pelo estabelecimento destinatário (reciclador) (Convênios ICMS 38/2000 e 38/2004).

1.3. no corpo do Certificado será aposta a expressão: "COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO - CONVÊNIO ICMS 38/2000 ".

2. aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais;

3. ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados expedidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na ANP, uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período;

4. a nota fiscal prevista na nota anterior conterá, além dos demais requisitos exigidos:

4.1. o número dos respectivos Certificados emitidos no mês;

4.2. a expressão: "RECEBIMENTO DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO - CONVÊNIO ICMS 38/2000 ".

113 Recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar produzida no País, por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL e respectivas Autarquias e Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo (Convênio ICMS 48/1993 ).

Notas:

1. O benefício previsto neste item:

1.1. somente se aplica na hipótese de a mercadoria adquirida não possuir similar produzida no País, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado (Convênio ICMS 55/2002 );

1.2. será concedido mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento do interessado.

2. fica dispensada da apresentação do atestado de inexistência de similaridade nacional de que trata este item a importação beneficiada com a isenção prevista na Lei nº 8.010 , de 29 de março de 1990 (Convênio ICMS 55/2002 );

3. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP.

114 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS (Convênio ICMS 26/2003 ; Ajuste

SINIEF 10/2012 ).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;
3. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:
  - 3.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento substituído;
  - 3.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;
  - 3.3. efetuadas com verbas de pronto pagamento.
4. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior;
5. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP.

115 Saídas, em operações internas e interestaduais, de OVOS, exceto quando destinados à industrialização (Convênios ICM 44/1975, 14/1978 e 35/1977; Convênio ICM 30/1987 ; Convênio ICMS 113/1995 ; Convênio ICMS 124/1993 ).

Nota:

1. não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 89/2000 ).

116 Remessa da PARTE OU PEÇA DEFEITUOSA promovida pelo estabelecimento concessionário, ou pela oficina credenciada ou autorizada, para o fabricante, desde que esta ocorra até 30 (trinta) dias contados a partir do termo final da validade da garantia.

117 Saídas internas de mercadorias, até 31.12.2020, promovidas pela PASTORAL DA CRIANÇA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.975.471/0001-15 (Convênio ICMS 9/2017 ). (Prorrogado pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

Nota:

1. ficam excluídas do benefício previsto neste item as operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST.

118 Saídas de PNEUS USADOS, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Convênio ICMS 33/2010 ).

Notas:

1. o benefício previsto neste item não se aplica quando a saída for destinada a remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar;
2. em relação às operações descritas neste item, os contribuintes deverão:
  - 2.1. emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS, COLETADOS DE CONSUMIDORES FINAIS - CONVÊNIO ICMS 33/2010 ";
  - 2.2. emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 33/2010 ".

119 Saídas efetuadas por Furnas Centrais Elétricas S/A, a título de doação de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo Poder Público (Convênio ICMS 120/2002 ).

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

120 Diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização exclusivamente em PORTOS localizados no território paranaense, ocorrida até 31.12.2020 (Convênio ICMS 97/2006 ; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM                                                                              | DESCRIÇÃO                                            |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 1       | 7302.10.10<br>7302.10.90                                                         | Trilhos                                              |
| 2       | 8423.82.00<br>8423.89.00                                                         | Aparelhos e instrumentos de pesagem                  |
| 3       | 8425.11.00<br>8425.19.90<br>8425.31.10<br>8425.31.90<br>8425.39.10<br>8425.39.90 | Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes |

|    |                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                       |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4  | 8426.11.00<br>8426.12.00<br>8426.19.00<br>8426.20.00<br>8426.30.00<br>8426.41.10<br>8426.41.90<br>8426.49.00<br>8426.91.00<br>8426.99.00 | Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes guindastes, carros pórticos e carros guindastes           |
| 5  | 8427.10.11<br>8427.10.19<br>8427.20.10<br>8427.20.90<br>8427.90.00                                                                       | Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação                                                       |
| 6  | 8428.10.00<br>8428.20.10<br>8428.20.90<br>8428.32.00<br>8428.33.00<br>8428.39.10<br>8428.39.20<br>8428.39.90<br>8428.90.20<br>8428.90.90 | Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação                                                                                     |
| 7  | 8601.10.00<br>8601.20.00<br>8602.10.00<br>8602.90.00                                                                                     | Locomotivas e locotratores; Tênderes                                                                                                                                  |
| 8  | 8606.10.00<br>8606.20.00<br>8606.30.00<br>8606.91.00<br>8606.92.00<br>8606.99.00                                                         | Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas                                                                                                              |
| 9  | 8701.20.00                                                                                                                               | Tratores rodoviários para semirreboques                                                                                                                               |
| 10 | 8704.22.10<br>8704.22.90<br>8704.23.10<br>8704.23.90<br>8704.90.00                                                                       | Veículos automóveis para transporte de mercadorias                                                                                                                    |
| 11 | 8709.11.00<br>8709.19.00                                                                                                                 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias |
| 12 | 8716.39.00<br>8716.40.00<br>8716.80.00                                                                                                   | Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados                                                                                |
| 13 | 9022.19.10<br>9022.19.90                                                                                                                 | Aparelhos de raios X                                                                                                                                                  |
| 14 | 9026.10.29                                                                                                                               | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos                                                                                                 |

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado à integração dos bens ao ativo imobilizado da empresa beneficiada e a sua efetiva utilização com a finalidade a que se refere o "caput", pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos (Convênios ICMS 97/2006 e 145/2006);

1.2. aplica-se também aos portos secos (Convênio ICMS 145/2006 ).

121 Saídas, até 31.12.2020, em operações internas e interestaduais, de PÓS-LARVA DE CAMARÃO e de REPRODUTORES DE CAMARÃO MARINHO produzidos no Brasil (Convênio ICMS 123/1992 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

122 Importação do exterior, realizada até 31.12.2020, de PÔSLARVAS DE CAMARÃO e REPRODUTORES SPF (Livre de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuada diretamente por produtores (Convênio ICMS 89/2010 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

123 Operações, até 31.12.2020, com PRESERVATIVOS classificados no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 4014.10.00 (Convênio ICMS 116/1998 ; Ajuste SINIEF 10/2012 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal (Convênios ICMS 116/1998 e 119/2003);

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 119/2003 ).

124 Até 31.12.2020, a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS deste Estado (Convênios ICMS 4/2004, 111/2012, 60/2014, 29/2015 e 65/2015; Convênios ICMS 107/2015 e 133/2019). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Notas:

1. o benefício previsto neste item não se aplica à prestação de serviço de transporte dutoviário de gás natural, classificado na posição 27.11 da NCM. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 7.980 , de 10.10.2017 - DOE PR de 11.10.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

125. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE CARGAS, nas remessas com fim específico de exportação (Convênio ICMS 6/2011 ).

125-A. Operações com PRODUTOS ELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Convênio ICMS 99/2018 ).

Nota.

1. a isenção de que trata este item:

1.1. fica condicionada à prévia celebração de termo de acordo firmado com o Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE.

1.2. estende-se às prestações internas do serviço de transporte relativas às operações de que trata o "caput" deste item. (Item acrescentado pelo Decreto nº 12.009 , de 17.12.2018 - DOE PR de 17.12.2018, com efeitos a partir de 01.12.2018)

126 Saídas de PRODUTOS FARMACÊUTICOS, realizadas entre órgãos e entidades, inclusive fundações, da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se, ainda, o benefício às saídas promovidas pelos referidos órgãos ou entidades para consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos (Convênio ICM 40/1975 ; Convênios ICMS 41/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994 ).

127 Saídas internas de PRODUTOS FARMACÊUTICOS E FRALDAS GERIÁTRICAS destinadas a pessoa física, consumidor final, promovidas por farmácia que faça parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei nº 10.858 , de 13 de abril de 2004, recebidos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (Convênio ICMS 81/2008 ).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

1.1. à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fiocruz, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

1.2. a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. as farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata este item:

2.1. deverão:

2.1.1. ser inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e usuárias do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, nos termos do art. 3º do Subanexo II Anexo III (Convênios ICMS 81/2008 e 162/2013);

2.1.2. arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e os de vendas;

2.1.3. lavrar as ocorrências exigidas pela legislação no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e (Convênios ICMS 81/2008 e 65/2011).

2.2. ficam dispensadas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

3. a relação de farmácias que fazem parte do Programa Farmácia Popular do Brasil será disponibilizada na internet pela Fiocruz;

4. na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fiocruz, a nota fiscal da operação poderá ser emitida pela própria Fiocruz, devendo o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias (Convênio ICMS 65/2011 ).

128 Operações com os seguintes PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS, salvo os destinados à industrialização (Convênio ICM 44/1975 , 7/1980, 29/1983, 24/1985 e 30/1987; Convênio ICMS 124/1993 ):

| POSIÇÃO | DESCRIÇÃO                                                                                           |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | Abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, ar |
| 2       | Batata, batata-doce, berinjela, beralha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais                   |
| 3       | Cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, ch   |
| 4       | Erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo, espinafre, endivia       |
| 5       | Flores                                                                                              |
| 6       | Frutas frescas, excluídas as maçãs, pêras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes                      |
| 7       | Funcho                                                                                              |
| 8       | Gengibre e gobo                                                                                     |
| 9       | Hortelã                                                                                             |
| 10      | Inhame                                                                                              |
| 11      | Jiló                                                                                                |
| 12      | Losna                                                                                               |
| 13      | Macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda                   |
| 14      | Nabica e nabo                                                                                       |
| 15      | Palmito, pepino, pimenta, pimentão                                                                  |
| 16      | Quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo                             |

|    |                                             |
|----|---------------------------------------------|
| 17 | Salsa, salsão, sequelela                    |
| 18 | Taioba, tampala, tomate, tomilho            |
| 19 | Vagem                                       |
| 20 | Demais folhas, usadas na alimentação humana |

Notas:

1. a isenção prevista neste item estende-se:

1.1. às saídas internas e interestaduais de produtos que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;

1.2. às saídas internas e interestaduais de produtos ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados ou embalados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/2015 );

1.3. às saídas internas de produtos resfriados, desde que não cozidas e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/2015 ).

1.4. às saídas internas e interestaduais com produtos submetidos a processo de branqueamento (Convênio ICMS 62/2019 ). (Subnota acrescentada pelo Decreto nº 3.884 , de 21.01.2020 - DOE PR de 21.01.2020 - Rep. DOE PR de 22.01.2020 , com efeitos a partir de 01.09.2019)

2. deverá ser mantido, à disposição do fisco, laudo técnico, emitido por órgão competente, que comprove a não utilização de conservantes a que se refere a nota 1.

3. o disposto na nota 1 não se aplica nas operações de importação.

129 Recebimento, por doação, de PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN (Convênio ICMS 80/1995 ).

Notas

1. a fruição do benefício, que será concedido, caso a caso, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento do interessado, fica condicionada a que:

1.1. não haja contratação de câmbio;

1.2. a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.

2. o benefício de que trata este item estende-se às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a da subnota 1.1, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, comprovado este fato por meio de laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

130 Saídas, em operações internas, de PRODUTOS RESULTANTES DO TRABALHO DE REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS, promovidas por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (Convênio ICMS 85/1994 ).

131 Operações, até 31.12.2020, com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito do PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Resolução/FNDE/CD nº 3, de 28 de março de 2007 (Convênio ICMS 53/2007 ; Ajuste SINIEF 10/2012 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Prorrogado pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. a operação esteja contemplada com isenção ou tributada com alíquota zero pelo Imposto de Importação - II e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.2. o valor correspondente à desoneração do tributos mencionados na subnota 1.1 seja deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações beneficiadas com a isenção prevista neste item;

3. o benefício previsto neste item somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços efetuado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

132 Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE SUBMARINOS - Prosub, de que trata o Decreto nº 6.703 , de 18 de dezembro de 2008, que implementou a Estratégia Nacional de Defesa, o Decreto Legislativo nº 128 , de 18 de fevereiro de 2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área de Submarinos, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008, e a Resolução do Senado Federal nº 23, de 2 de setembro de 2009, que aprovou a Operação de Crédito Externa cujos recursos destinam-se ao Prosub (Convênio ICMS 81/2015 ).

Notas:

1. observada a destinação prevista no "caput", a isenção aplica-se também:

1.1. ao imposto relativo ao diferencial de alíquotas;

1.2. à prestação de serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados;

2. relativamente às mercadorias importadas, o benefício se aplica quando não houver similar produzido no País, sendo a comprovação de inexistência de similar atestada por órgão federal competente ou mediante apresentação de laudo emitido por entidade representativa do setor fabricante das mercadorias, com abrangência em todo o território nacional;

3. o benefício previsto neste item alcança também as pessoas jurídicas diretamente contratadas pela Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, para a execução do PROSUB, e as pessoas jurídicas por essas últimas subcontratadas para o fornecimento de bens e serviços destinados à execução do mesmo Programa, observando-se que:

3.1. as contratadas firmarão termo de responsabilidade em relação aos benefícios concedidos às suas subcontratadas;

3.2. as pessoas jurídicas contratadas e subcontratadas deverão constar de Ato COTEPE/ICMS mediante indicação da Marinha do Brasil, após manifestação das unidades federadas envolvidas;

4. nas operações ou prestações alcançadas por este item, o contribuinte ou responsável deverá indicar, no correspondente documento fiscal:

4.1. que a operação ou prestação está isenta do ICMS por força do disposto no "caput";

4.2. o número e a data do contrato celebrado com a Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, ou com as pessoas jurídicas direta ou indiretamente contratadas para a execução do Prosub;

5. a Marinha do Brasil emitirá certificado da efetiva entrega e aplicação final dos bens, mercadorias e serviços destinados única e exclusivamente à construção dos submarinos ou à infraestrutura necessária à obra;

6. não ocorrendo a hipótese da nota 5, o ICMS se tornará exigível desde a ocorrência do fato gerador com os acréscimos estabelecidos na legislação;

7. o atendimento das exigências contidas neste item não dispensa os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviço de transporte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação;

8. fica assegurada a manutenção do crédito fiscal do ICMS nas operações ou prestações beneficiadas, desde que não resulte acúmulo de crédito (saldo credor), hipótese em que o valor excedente deverá ser estornado;

9. as isenções de que trata este item serão aplicáveis a partir da data em que forem concedidas, pela União, as isenções referentes às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

133 Prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do PROGRAMA INTERNET POPULAR (Convênios ICMS 38/2009 e 25/2012; Convênio ICMS 11/2010 ).

Nota:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que (Convênios ICMS 38/2009 e 87/2014):

1.1. a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;

1.2. o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

1.3. o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados no estado do Paraná (Convênios ICMS 38/2009 e 25/2012);

1.4. o serviço de comunicação possua velocidade mínima de 200 Kbps (duzentos kilobits por segundo) e máxima de 1.000 Kbps (mil kilobits por segundo) nos termos e condições estabelecidos pelo órgão regulador setorial;

1.5. seja aplicado a um único contrato por endereço ou por tomador, identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

1.6. o prestador do serviço comunique previamente ao fisco o início da oferta do serviço, bem como emita documento fiscal nos termos do Subanexo III do Anexo IV, consignando a expressão: "BANDA LARGA POPULAR - ITEM 133 DO ANEXO I DO RICMS/PR".

134 Operações, até 31.12.2020, com mercadorias, bem como as prestações de serviço de transporte a elas relativas, destinadas aos PROGRAMAS DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS FISCAL, DE GESTÃO, DE PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Convênios ICMS 79/2005, 132/2005 e 67/2011; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

135 Saídas, até 31.12.2018, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR (Convênio ICMS 190/2017 ). (Redação dada pelo Decreto nº 12.080 , de 19.12.2018 - DOE PR de 19.12.2018)

136 Saídas, até 31.12.2020, promovidas pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR, e pelo INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, de mercadorias recebidas em doação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para viabilizar a implantação e operacionalização das suas atividades (Convênios ICMS 20/1996 e 16/2002; Convênio ICMS 107/2015 ; Convênio ICMS 55/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

137 Prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO - Gesac, instituído pelo Governo Federal (Convênio ICMS 141/2007 ).

Nota:

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

138 Operações, até 31.12.2020, com as seguintes mercadorias adquiridas no âmbito do PROGRAMA NACIONAL DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO - PROINFO, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, instituído pela Portaria nº 522, de 9 de abril de 1997, e do Programa um Computador por Aluno - Prouca, e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - Recompe, instituídos pela Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - Reicomp, instituído pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012 (Convênios ICMS 147/2007, 172/2010 e 89/2012; Ajuste SINIEF 10/2012 ; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM                                    | DESCRIÇÃO                                                         |
|---------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 1       | 8471.30.12<br>8471.30.19<br>8471.30.90 | Computadores portáteis educacionais                               |
| 2       | -                                      | Kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais |

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplica na hipótese de:

1.1. a operação ser desonerada das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.2. a aquisição ser realizada por meio de pregão, ou de outros processos licitatórios, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

2. na hipótese da importação dos produtos relacionados na posição 2 da tabela do "caput", a operação deverá também estar desonerada do Imposto de Importação - II;

3. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item;

4. o valor correspondente aos tributos desonerados referidos na nota 1 deverá ser deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação;

5. O benefício previsto na posição 2 da tabela do "caput" se aplica também nas operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacionais no âmbito do Prouca, ainda que adquiridos de forma individual (Convênio ICMS 89/2012 ).

139 Operações internas e interestaduais, bem como ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às REDES DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS (Convênio ICMS 94/2012 ).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. se aplica na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

1.2. fica condicionado à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.

140 Fornecimento de REFEIÇÕES promovido por (Convênio ICM 1/1975 ; Convênios ICMS 35/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994 ):

I - qualquer empresa, diretamente a seus empregados;

II - agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

Nota:

1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto.

141 Recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior sob o REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, com suspensão total do pagamento dos impostos federais incidentes na importação, observadas as condições estabelecidas na legislação federal específica e desde que retornem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do fisco, e quando destinados (Convênio ICMS 58/1999 ):

I - a feiras, exposições, congressos e outros eventos, científicos ou técnicos;

II - a pesquisa ou expedição científica;

III - a espetáculos, exposições e outros eventos, artísticos ou culturais;

IV - a competições ou exposições, esportivas;



V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais;

VI - a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;

VII - a prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;

VIII - a reposição e conserto de embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros estacionados no território nacional, em trânsito ou em regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;

IX - a reposição ou conserto de outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;

X - a reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;

XI - a beneficiamento, montagem, recondicionamento ou reacondicionamento de mercadoria ou bem beneficiados com a isenção prevista neste item;

XII - a acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;

XIII - a identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação;

XIV - a reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;

XV - a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras e exposições, pastoreio, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária;

XVI - a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;

XVII - a exercício temporário de atividade profissional de não residente;

XVIII - à realização de serviços de lançamento de satélites, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira - AEB;

XIX - a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

Nota:

1. o inadimplemento das condições do regime previsto neste item tornará exigível o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação, a partir da data do recebimento da mercadoria.

142 Importação, até 31.12.2020, dos bens ou mercadorias relacionados neste item com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizada sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e de gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - Repetro, sem apropriação do crédito correspondente (Convênio ICMS 130/2007 ):

| POSIÇÃO | NBM/SH               | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 3917.39              | Umbilicais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 2       | 7304.10.10 ou 7305.1 | Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e de gás natural e ainda à injeção de água e de outros produtos, podendo ser envoltos com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominados comercialmente de "dutos rígidos"                                                                                                                                  |
| 3       | 7304.29              | "Riser" de perfuração (Convênios ICMS 130/2007 e 4/2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 4       | 7305.19.00           | Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebiteado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou de poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm                                                                                                                                                                                                              |
| 5       | 7307.19.20           | Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "pipeline end terminators - PLETs"                                                                                                                                                                                                    |
| 6       | 7307.99              | Sistema de Cabeça de Poço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 7       | 7307.99.00           | Equipamento submarino, composto de tubos de aço, de peças fundidas e de válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominado comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"                                                                                                                                                                                                |
| 8       | 7308.90              | Jaquetas ou "Caisson"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 9       | 7312.10              | Cabos de aço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 10      | 7608.20.90           | "Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e na produção de petróleo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 11      | 8307.10              | Linhas flexíveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 12      | 8413.40.00           | Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 13      | 8413.70.90           | Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 litros/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo                                                                                                                         |
| 14      | 8414.10              | Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 15      | 8414.30.19           | Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/hora a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo) |
| 16      | 8414.80              | Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 17      | 8414.80              | Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|    |                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 18 | 8417.80.90                                                     | Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, de exploração ou de produção de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                                                             |
| 19 | 8421.19.90                                                     | Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca                                                                                                                                                                                                                                         |
| 20 | 8421.19.90                                                     | Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"                                                                                                 |
| 21 | 8425.19.10                                                     | Turco para barco de salvamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 22 | 8425.20.00                                                     | Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, compondo de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura                                                                                   |
| 23 | 8425.31                                                        | Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas à pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural                                                                                                                                                                                         |
| 24 | 8430.41<br>8430.49                                             | Unidades fixas de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 25 | 8431.43                                                        | Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e na produção de poços de petróleo                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 26 | 8471.60.49                                                     | Traçador gráfico ("plotter") térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e de gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades "offshore" de perfilagem                                                                                                                                      |
| 27 | 8474.39.00                                                     | Misturador de materiais químicos a granel, pressurizado, para tratamento de poços de petróleo                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 28 | 8474.80.90                                                     | Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS"                                                                               |
| 29 | 8479.89                                                        | Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, na perfuração ou na produção de petróleo (robôs)                                                                                                                                                                                                                         |
| 30 | 8479.89.99                                                     | Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração                                        |
| 31 | 8481.40.00                                                     | Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semissubmersíveis |
| 32 | 8481.80                                                        | "Manifold"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 33 | 8481.80                                                        | Árvores de natal molhadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 34 | 8481.80.99                                                     | Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, por meio do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"                                                                                                                     |
| 35 | 8504.34.00                                                     | Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, à exploração ou à produção de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                    |
| 36 | 8543.89.99                                                     | Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural                                                                                                                                                                                                                                           |
| 37 | 8544.59.00                                                     | Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"                                                                                              |
| 38 | 8901.20.00                                                     | Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico                                                                           |
| 39 | 8904.00                                                        | Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural                                                                                                                                                                                    |
| 40 | 8905.20                                                        | Unidades de perfuração ou de exploração de petróleo, flutuantes ou semissubmersíveis                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 41 | 8905.90                                                        | Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou de produção de petróleo                                                                                                                                                                                                                               |
| 42 | 8905.90                                                        | Unidades flutuantes de produção ou de estocagem de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 43 | 8905.90.00<br>ou 8906.00                                       | Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                            |
| 44 | 8906.00                                                        | Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, de exploração, de perfuração, de produção e de estocagem de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                                                |
| 45 | 8906.90.00                                                     | Barco salva-vidas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 46 | 9015.10<br>9015.20<br>9015.30<br>9015.40<br>9015.80<br>9015.90 | Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                                                                  |
| 47 | 9015.90.90                                                     | Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 48 | 9015.90.90                                                     | Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e de saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural                                                                                                                                                                      |

Notas:

1. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

1.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

1.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

2. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

3. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

143 Operações, até 31.12.2020, que antecedem à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no País que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos itens 142 deste Anexo e 32 do Anexo VI, sob REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante (Convênio ICMS 130/2007 ).

Notas:

1. a saída isenta dos bens e mercadorias de que trata este item, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referentes às operações que a antecederem;

2. o disposto neste item aplica-se, também:

2.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

2.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

2.3. às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de "Drawback", na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

3. para efeitos do disposto na nota 1, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, por pessoa jurídica:

3.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

3.2. contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;

3.3. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 2.2, quando esta não for sediada no País.

4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

4.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

4.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

5. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

6. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

143-A Até 31.12.2040, na importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - REPETRO-SPED (Convênio ICMS 3/2018 ).

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item:

1.1. aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED, nas aquisições no mercado interno ou na importação de bem ou de mercadoria do exterior por pessoa jurídica que atenda as condições dispostas nas subnotas 2.1 a 2.5;

1.2. aplica-se também:

1.2.1. aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata a subnota 1.1;

1.2.2. às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata o a subnota 1.1

2. para os efeitos deste item, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas:

2.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o item 32-A do Anexo VI deste Regulamento, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ;

2.2. detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276 , de 30 de junho de 2010;

2.3. detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351 , de 22 de dezembro de 2010;

2.4. contratada pelas empresas listadas nas subnotas 2.1, 2.2 e 2.3 deste item para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

2.5. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 2.4 deste item, quando esta não for sediada no país.

3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

3.1. a adesão a este benefício implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste item;

3.2. o disposto na subnota 3.1 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130 , de 27 de novembro de 2007;

4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

4.1. a que os bens e mercadorias objeto das operações relacionadas sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota 0 (zero);

4.2. sem prejuízo das demais exigências, à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte;

5. o inadimplemento das condições previstas neste dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais;

6. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas nos itens 142, 143 e 144, deste Anexo, e no item 32 do Anexo VI deste Regulamento. (Item acrescentado pelo Decreto nº 10.170 , de 21.06.2018 - DOE PR de 22.06.2018, com efeitos a partir de 02.02.2018)

143-B Até 31.12.2040, as operações (Convênio ICMS 3/2018 ):

I - de exportação (ficta), ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos do item 143-A deste Anexo ou no item 32-A do Anexo VI deste Regulamento;

II - antecedentes às operações citadas no inciso I deste item, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Notas:

1. será exigido o estorno do crédito do ICMS referente às operações de que trata este item;

2. o disposto neste item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

2.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o item 32-A do Anexo VI deste Regulamento, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ;

2.2. detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276 , de 30 de junho de 2010;

2.3. detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351 , de 22 de dezembro de 2010;

2.4. contratada pelas empresas listadas nas subnotas 2.1, 2.2 e 2.3 deste item para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

2.5. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 2.4 deste item, quando esta não for sediada no país.

3. o disposto no "caput" deste item aplica-se, também:

3.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

3.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

3.3. às operações realizadas sob o amparo de Regimes Aduaneiros Especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica;

4. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

4.1. a adesão a este benefício implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste item.

4.2. o disposto na subnota 4.1 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130 , de 27 de novembro de 2007.

5. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

5.1. a que os bens e mercadorias objeto das operações relacionadas sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota 0 (zero);

5.2. sem prejuízo das demais exigências, à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte;

6. o inadimplemento das condições previstas neste dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais;

7. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas nos itens 142, 143 e 144, deste Anexo, e no item 32 do Anexo VI deste Regulamento. (Item acrescentado pelo Decreto nº 10.170 , de 21.06.2018 - DOE PR de 22.06.2018, com efeitos a partir de 02.02.2018)

143-C Até 31.12.2040, na importação de bens ou mercadorias temporários ou permanentes admitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2017, decorrente da migração ou da transferência de regime do REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO, regulamentado pelo Decreto nº 6.759 , de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.128 , de 17 de agosto de 2017, para o REPETRO-SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, disciplinado pela Lei nº 13.586 , de 28 de dezembro de 2017 (Convênio ICMS 3/2018 ).

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item aplica-se:

1.1. aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, com dispensa de pagamento do imposto nos termos da legislação tributária estadual;

2. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

2.1. a adesão a este benefício implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste item.

2.2. o disposto na subnota 2.1 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130 , de 27 de novembro de 2007.

3. o contribuinte deverá apresentar ao fisco as Declarações de Importação dos bens ou das mercadorias objeto da opção e, quando for o caso, os comprovantes de transferência de regime ou de transferência de beneficiário do regime aduaneiro especial, observado o seguinte:

3.1. caso, no momento da admissão temporária, o imposto não tenha sido recolhido ou não tenha sido dispensado, nos termos da subnota 1.1 deste item, o contribuinte deverá realizar o pagamento devido sobre a admissão temporária, nos termos da legislação aplicável à época, pelo seu valor original, sem quaisquer acréscimos;

3.2. na hipótese de ter havido transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro do REPETRO para outra pessoa jurídica, o pagamento a que se refere a subnota 3.1 tornar-se-á devido apenas no caso em que o importador original não tenha recolhido o imposto;

4. o disposto neste item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

4.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o item 32-A do Anexo VI deste Regulamento, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ;

4.2. detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276 , de 30 de junho de 2010;

4.3. detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351 , de 22 de dezembro de 2010;

4.4. contratada pelas empresas listadas nas subnotas 4.1, 4.2 e 4.3 deste item para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

4.5. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 4.4 deste item, quando esta não for sediada no país;

5. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

5.1. a que os bens e mercadorias objeto das operações relacionadas sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota 0 (zero);

5.2. sem prejuízo das demais exigências, à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte;

6. o inadimplemento das condições previstas neste dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais;

7. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas nos itens 142, 143 e 144, deste Anexo, e no item 32 do Anexo VI deste Regulamento. (Item acrescentado pelo Decreto nº 10.170 , de 21.06.2018 - DOE PR de 22.06.2018, com efeitos a partir de 02.02.2018)

144 Importação, até 31.12.2020, de bens ou mercadorias classificados na tabela de que trata o item 142 deste Anexo, desde que utilizados conforme a seguir indicado (Convênio ICMS 130/2007 ):

I - equipamentos utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural;

II - plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais;

III - equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no País por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens neles relacionados.

2. fica condicionado:

2.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

2.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

4. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

144-A. A REMESSA EXPRESSA INTERNACIONAL devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "DEVOLVIDA/DECLARAÇÃO CANCELADA" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação - II (Convênio ICMS nº 60/2018 ).

Nota. O disposto previsto neste item somente se aplica às mercadorias ou aos bens objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de courier). (Item acrescentado pelo Decreto nº 10.858 , de 24.08.2018 - DOE PR de 27.08.2018, com efeitos a partir de 01.09.2018)

145 Recebimento de bens por meio de REMESSAS POSTAIS ou contidos em ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS, destinados a pessoas físicas, de valor FOB ("Free on Board") não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, ficando dispensada a apresentação da declaração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênio ICMS 18/1995 ).

Nota:

1. a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que haja a desoneração do Imposto de Importação - II, ficando dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.

146 Importação, até 31.1.2020, dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - Reporto, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias (Convênio ICMS 28/2005 ; Convênio ICMS 49/2017 ) : (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM                                                                                                          | DESCRIÇÃO                                                                                                                            |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 7302.10.10<br>7302.10.90                                                                                     | Trilhos                                                                                                                              |
| 2       | 8423.82.00<br>8423.89.00                                                                                     | Aparelhos e instrumentos de pesagem                                                                                                  |
| 3       | 8425.11.00<br>8425.19.90<br>8425.31.10<br>8425.31.90<br>8425.39.10<br>8425.39.90                             | Talhas, cadernais e moitões Guinchos e cabrestantes                                                                                  |
| 4       | 8426.11.00<br>8426.12.00                                                                                     | Cábreas Guindastes, incluídos os de cabo Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação (Convênios ICMS 28/2005 e 99/2005) |
| 5       | 8426.19.00<br>8426.20.00<br>8426.30.00<br>8426.41.10<br>8426.41.90<br>8426.49.00<br>8426.91.00<br>8426.99.00 | Pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes (Convênios ICMS 28/2005 e 99/2005)                                            |
| 6       | 8427.10.11<br>8427.10.19<br>8427.20.10<br>8427.20.90<br>8427.90.00                                           | Empilhadeiras Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação                       |
| 7       | 8428.10.00<br>8428.20.10<br>8428.20.90<br>8428.32.00<br>8428.33.00<br>8428.39.10<br>8428.39.20               | Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação                                                    |

|    |                                                                                  |                                                                                                                                                                       |
|----|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | 8428.39.90<br>8428.90.20<br>8428.90.90                                           |                                                                                                                                                                       |
| 8  | 8601.10.00<br>8601.20.00<br>8602.10.00<br>8602.90.00                             | Locomotivas e locotratores Tênderes                                                                                                                                   |
| 9  | 8606.10.00<br>8606.20.00<br>8606.30.00<br>8606.91.00<br>8606.92.00<br>8606.99.00 | Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas                                                                                                              |
| 10 | 8701.20.00                                                                       | Tratores rodoviários para semi-reboques                                                                                                                               |
| 11 | 8704.22.10<br>8704.22.90<br>8704.23.10<br>8704.23.90<br>8704.90.00               | Veículos automóveis para transporte de mercadorias                                                                                                                    |
| 12 | 8709.11.00<br>8709.19.00                                                         | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias |
| 13 | 8716.39.00<br>8716.40.00<br>8716.80.00                                           | Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos Outros veículos não autopropulsados                                                                                 |
| 14 | 9022.19.10<br>9022.19.90                                                         | Aparelhos de raios X                                                                                                                                                  |
| 15 | 9026.10.29                                                                       | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos                                                                                                 |

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

1.1. a que o referido bem seja integralmente desonerado dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033/2004;

1.2. à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Reporto e seu efetivo uso em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos no "caput", pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

1.3. a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do Reporto, para seu uso exclusivo;

1.4. à comprovação de inexistência de similar produzido no País, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

3. a inobservância das condições previstas na nota 1 acarretará a obrigação do recolhimento do imposto devidamente atualizado e demais acréscimos legais;

4. não será exigida a comprovação de inexistência de similar nacional prevista na subnota 1.4, para os guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de "contêineres" de 20' e 40' ("reach stacker"), classificados no item 8426.41.90 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, no período de vigência do § 2º do art. 35 da Portaria Secex nº 25, de 30 de novembro de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secex/MDIC (Convênio ICMS 40/2010).

147 Saídas internas, até 31.12.2020, dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - Reporto, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (Convênio ICMS 3/2006 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NCM                                                                                                                                      | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                 |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 7302.10.10<br>7302.10.90                                                                                                                 | Trilhos                                                                                                                                                   |
| 2       | 8423.82.00<br>8423.89.00                                                                                                                 | Aparelhos e instrumentos de pesagem                                                                                                                       |
| 3       | 8425.11.00<br>8425.19.90<br>8425.31.10<br>8425.31.90<br>8425.39.10<br>8425.39.90                                                         | Talhas, cadernais e moitões Guinchos e cabrestantes                                                                                                       |
| 4       | 8426.11.00<br>8426.12.00<br>8426.19.00<br>8426.20.00<br>8426.30.00<br>8426.41.10<br>8426.41.90<br>8426.49.00<br>8426.91.00<br>8426.99.00 | Cábreas Guindastes, incluídos os de cabo Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes |
| 5       | 8427.10.11<br>8427.10.19<br>8427.20.10                                                                                                   | Empilhadeiras Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação                                            |

|    |                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                       |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | 8427.20.90                                                                                                                               |                                                                                                                                                                       |
|    | 8427.90.00                                                                                                                               |                                                                                                                                                                       |
| 6  | 8428.10.00<br>8428.20.10<br>8428.20.90<br>8428.32.00<br>8428.33.00<br>8428.39.10<br>8428.39.20<br>8428.39.90<br>8428.90.20<br>8428.90.90 | Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação                                                                                     |
| 7  | 8601.10.00<br>8601.20.00<br>8602.10.00<br>8602.90.00                                                                                     | Locomotivas e locotratores Tênderes                                                                                                                                   |
| 8  | 8606.10.00<br>8606.20.00<br>8606.30.00<br>8606.91.00<br>8606.92.00<br>8606.99.00                                                         | Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas                                                                                                              |
| 9  | 8701.20.00                                                                                                                               | Tratores rodoviários para semi-reboques                                                                                                                               |
| 10 | 9704.22.10<br>8704.22.90<br>8704.23.10<br>8704.23.90<br>8704.90.00                                                                       | Veículos automóveis para transporte de mercadorias                                                                                                                    |
| 11 | 8709.11.00<br>8709.19.00                                                                                                                 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias |
| 12 | 8716.39.00<br>8716.40.00<br>8716.80.00                                                                                                   | Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos Outros veículos não autopropulsados                                                                                 |
| 13 | 9022.19.10<br>9022.19.90                                                                                                                 | Aparelhos de raios X                                                                                                                                                  |
| 14 | 9026.10.29                                                                                                                               | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos                                                                                                 |

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

1.1. à integral desoneração de impostos federais ao referido bem, em razão da suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033/2004;

1.2. a integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Reporto, e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2. a inobservância das condições previstas na nota 1, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e juros moratórios.

148 Importação, até 31.12.2020, efetuada diretamente por produtor, de REPRODUTORES E MATRIZES CAPRINAS (Convênio ICMS 20/1992 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

149 Saídas, em operações internas e interestaduais, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, possuidores de certificado oficial de registro genealógico, e de FÊMEA DE GADO GIROLANDO, desde que devidamente registrada na associação própria (cláusula décima primeira do Convênio ICM 35/1977 e 9/1978; Convênios ICMS 89/1998 e 74/2004; Convênios ICMS 46/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993 ).

Notas:

1. a Coordenação da Receita do Estado - CRE poderá dispor, em norma de procedimento, sobre controles para a fruição do benefício previsto neste item;

2. a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Convênio ICMS 12/2004 ).

150 Importação, pelo titular do estabelecimento, pelo titular do estabelecimento comercial ou produtor, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, que tenham condições de obter o registro genealógico no País (cláusula décima primeira do Convênio ICM 35/1977 e 9/1978; Convênios ICMS 89/1998 e 74/2004; Convênios ICMS 46/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993 ).

Nota:

1. a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Convênio ICMS 12/2004 ).

151 Importação e saída interna de mercadorias destinadas à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Sefa, para ampliação do sistema de informática (Convênio ICMS 61/1997 ).

Nota:

1. a isenção de que trata este item será reconhecida, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento instruído com planilha de custos com a qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS



no preço final do produto.

151-A Operações com o medicamento SPINRAZA (NUSINERSENA) INJECTION 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME (Convênio ICMS 33/2019 ).

Notas.

1. a aplicação do disposto neste item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580 , de 14 de novembro de 1996

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (Item acrescentado pelo Decreto nº 2.955 , de 02.10.2019 - DOE PR de 02.10.2019)

152 Saídas de SELOS destinados ao controle do fisco federal promovidas pela CASA DA MOEDA DO BRASIL (Convênio ICMS 80/2005 ).

Notas:

1. a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração dos impostos e contribuições federais;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580 , de 14 de novembro de 1996.

153 Fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Conselho Regional do Estado do Paraná, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço (Convênios ICMS 5/1993, 35/2012 e 82/2014).

154 Saídas efetuadas pela indústria de máquinas e equipamentos, em operações internas e, interestaduais para os estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, de mercadorias das posições 8444 a 8453 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o reequipamento destes Centros (Convênio ICMS 60/1992 ).

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos beneficiados com a isenção prevista neste item.

155 Importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas peças e partes, em versão didática, sem similar produzido no País, recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em seus Departamentos Regionais, para uso em suas escolas situadas no Estado, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores (Convênio ICMS 62/1997 ).

Notas:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica a produto importado do exterior com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2. a comprovação da ausência de similar produzido no País deverá ser feita por laudo, emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado;

3. a isenção será reconhecida, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item.

156 Importação, até 31.12.2020, das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, adiante relacionados, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, para o uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por estas entidades (Convênio ICMS 133/2006 ; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

| POSIÇÃO | NBM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                        |
|---------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1       | 8428.90.90 | Virador automático de pilhas de papel                                                                                            |
| 2       | 8440.10.11 | Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática                                                             |
| 3       | 8440.10.19 | Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos                                                                                 |
| 4       | 8440.10.90 | Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação                                                                        |
| 5       | 8440.90.00 | Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos                         |
| 6       | 8441.10.10 | Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min                                                        |
| 7       | 8441.10.90 | Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão                                                                            |
| 8       | 8441.20.00 | Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes                                                         |
| 9       | 8441.30.10 | Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas                                                                            |
| 10      | 8441.30.90 | Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem |
| 11      | 8441.40.00 | Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão                                                                 |
| 12      | 8441.80.00 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos    |
| 13      | 8441.90.00 | Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos |
| 14      | 8442.10.00 | Máquinas de compor por processo fotográfico                                                                                      |
| 15      | 8442.20.00 | Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir                               |
| 16      | 8442.30.00 | Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas                                                                   |
| 17      | 8442.40.10 | Partes de máquinas de compor por processo fotográfico e caracteres tipográficos                                                  |

|    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 18 | 8442.40.30 | Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão Pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão |
| 19 | 8443.11.90 | Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por bobina                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 20 | 8443.12.00 | Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 21 | 8443.19.10 | Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas                                                                                                                                                                                                      |
| 22 | 8443.19.29 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51 cm                                                                                                                                                                                                                                    |
| 23 | 8443.19.90 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset"                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 24 | 8443.21.00 | Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas                                                                                                                                                                                                                                    |
| 25 | 8443.29.00 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 26 | 8443.30.00 | Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 27 | 8443.40.10 | Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 28 | 8443.40.90 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 29 | 8443.51.00 | Máquinas de impressão de jato de tinta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 30 | 8443.59.10 | Máquinas de impressão para serigrafia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 31 | 8443.59.90 | Outras máquinas de impressão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 32 | 8443.60.10 | Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 33 | 8443.60.20 | Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 34 | 8443.60.90 | Outras máquinas auxiliares de impressão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 35 | 8443.90.10 | Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por offset                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 36 | 8443.90.90 | Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 37 | 8471.50.90 | Outras unidades de processamento digitais (estação de trabalho)                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 38 | 8471.60.26 | Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420 mm                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 39 | 8471.60.29 | Outras impressoras de provas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 40 | 8471.90.14 | Digitalizadores de imagens (scanners)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 41 | 9006.10.00 | Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 42 | 9027.80.13 | Densitômetros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

Nota:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado à comprovação de inexistência de similar produzido no País, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;

1.2. será concedido, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento da entidade interessada.

157 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS com característica de transporte urbano ou metropolitano, desde que realizadas mediante concessão ou permissão do Poder Público, observado ainda (Convênio ICMS 37/1989 ; Convênio ICMS 151/1994 ):

I - que sejam efetuados com veículos de características próprias, quanto ao número e colocação das portas, tipo de poltrona e acomodação dos passageiros, conforme definido na legislação específica;

II - que estejam sujeitos à linha predeterminada e com trajeto curto, preestabelecido e percorrido com ou sem passageiros;

III - que se tratem de serviços de transporte coletivo de pessoas e disponíveis a qualquer usuário;

IV - que seja cobrada, a cada utilização do serviço pelo usuário, tarifa (passagem) com preço estabelecido segundo o trajeto.

158 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional, e desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Convênio ICMS 30/1996 ):

I - a emissão do Conhecimento-Carta de Porte Internacional - TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, conforme previsto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa nº 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - o transporte internacional de carga por ferrovia seja efetuado na forma prevista no Decreto nº 99.704/1990;

III - a inexistência de mudança no modal de transporte, exceto a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro País e viceversa;

IV - a empresa transportadora contratada esteja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.

159 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS intermunicipal com finalidades turística, histórica e cultural (Convênio ICMS 115/2009 ).

160 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS realizado por veículos registrados na categoria de aluguel na modalidade táxi (Convênio ICMS 99/1989 ).

161 Prestações de SERVIÇOS LOCAIS DE DIFUSÃO SONORA (Convênio ICMS 8/1989 ; Convênio ICMS 102/1996 ).

162 Saídas internas e importações, até 31.12.2020, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinados ao Instituto Tecnológico SIMEPAR (Convênio ICMS 113/2013 ; Convênio ICMS 49/2017). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

Nota:

1. o benefício de que trata este item será efetivado por despacho do Secretário de Estado da Fazenda em requerimento protocolizado pelo interessado.

163 Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha.

Nota:

1. a isenção prevista neste item não compreende os jogos eletrônicos.

164 Saídas internas e interestaduais, até 31.12.2020, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0 l), quando destinados a motoristas profissionais (TAXISTAS) (Convênios ICMS 38/2001, 104/2005, 148/2010, 67/2012 e 28/2019; Ajuste SINIEF 10/2012 ). (Redação dada pelo Decreto nº 1.348 , de 06.05.2019 - DOE PR de 06.05.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019 e prorrogado pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

Notas:

1. o benefício só se aplica desde que cumulativa e comprovadamente:

1.1. o adquirente:

1.1.1. exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi, em veículo de sua propriedade (Convênios ICMS 38/2001 e 82/2003);

1.1.2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi;

1.1.3. não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com benefício de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, outorgado à categoria (Convênios ICMS 38/2001 e 33/2006).

1.2. o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

1.3. as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 104/2005 ).

2. a condição prevista:

2.1. na subnota 1.1.1 não se aplica no caso de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado (Convênio ICMS 148/2010 );

2.2. na subnota 1.1.3 não se aplica na situação de destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, situações nas quais o interessado deverá juntar ao requerimento apresentado para usufruir do benefício a Certidão de Baixa do Veículo, prevista na resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, ou a certidão fornecida pela Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres (Convênios ICMS 38/2001, 82/2003, 104/2005 e 148/2010).

3. não se exigirá a anulação do crédito nas operações de que trata este item;

4. o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

5. caso o adquirente venha a alienar o veículo, beneficiado com a isenção prevista neste item, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na nota 1, deverá recolher o imposto antes dispensado, corrigido monetariamente;

6. na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto na subnota 1.1, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros;

7. para a aquisição do veículo com o benefício previsto neste item, deverá o interessado apresentar, ao revendedor autorizado, requerimento instruído com os seguintes documentos (Convênios ICMS 38/2001 e 104/2005):

7.1. declaração fornecida pelo órgão do Poder Público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

7.2. cópia dos documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação - CNH e comprovante de residência;

7.3. cópia da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB concedendo isenção do IPI;

7.4. cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual - MEI do interessado, se for o caso (Convênios ICMS 17/2012 e 102/2015).

8. o revendedor autorizado, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

8.1. mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste item, e que o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco nos primeiros 2 (dois) anos (Convênios ICMS 38/2001 e 103/2006);

8.2. encaminhar, mensalmente, junto com a declaração referida na subnota 7.1, à Delegacia Regional da Receita - DRR do seu domicílio tributário, as seguintes informações (Convênios ICMS 38/2001 e 143/2005):

8.2.1. o endereço do adquirente e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

8.2.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido.

9. os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício previsto neste item, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar perante o fisco o cumprimento do disposto na subnota 8.2 por parte daqueles revendedores;

10. os estabelecimentos fabricantes deverão:

10.1. quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído neste item, especificar o valor a ele correspondente;

10.2. até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições da nota precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores;

10.3. anotar, na relação referida na subnota 10.2, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:

10.3.1. o nome, o número de inscrição no CPF, e o endereço do adquirente final do veículo;

10.3.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo revendedor.

10.4. conservar à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, os documentos referidos nesta nota;

10.5. quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores;

10.6. a obrigação a que se refere a subnota 10.3 poderá ser suprida por relação elaborada em igual prazo e contendo as mesmas informações indicadas;

10.7. poderá o fisco arrecadar as relações referidas nesta nota e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.

11. aplicam-se as disposições deste item às operações com veículos fabricados nos países integrantes do Tratado do Mercado Comum do Sul - Mercosul;

12. a isenção prevista neste item se aplica inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, destinadas a taxista MEI, assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 4923-0/01 (Convênio ICMS 17/2012).

165 As operações a seguir indicadas, realizadas com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, para o TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS (Convênio ICMS 10/2002):

| I - Recebimento pelo importador:                                                                                                                        |            |                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) dos produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS: |            |                                                                                                                                                                                                             |
| POSICÃO                                                                                                                                                 | NBM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                   |
| 1                                                                                                                                                       | 2918.19.90 | Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico                                                                                                                                                                             |
| 2                                                                                                                                                       | 2930.90.39 | Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano                                                                                                                                           |
| 3                                                                                                                                                       | 2933.39.29 | Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina                                                                                                          |
| 4                                                                                                                                                       | 2933.49.90 | Benzoato de [3S-(2 (2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta) ]-N- (1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida                                                          |
| 5                                                                                                                                                       | 2933.59.19 | N-terc-butil-1-(2 (S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan- 1 (S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2 (S)-carboxamida                                                                                   |
| 6                                                                                                                                                       | 2933.59.19 | Indinavir Base: [1 (1S,2R),5 (S) ]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[1,1-dimetiletil]- amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida |
| 7                                                                                                                                                       | 2933.59.99 | Citosina                                                                                                                                                                                                    |
| 8                                                                                                                                                       | 2934.99.23 | Timidina                                                                                                                                                                                                    |
| 9                                                                                                                                                       | 2934.99.39 | Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2 (1H)-pirimidinona                                                                                                             |
| 10                                                                                                                                                      | 2934.99.99 | (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R- ciclohexila                                                                                          |
| 11                                                                                                                                                      | 2902.90.90 | Ciclopropil-Acetileno<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                                           |
| 12                                                                                                                                                      | 2903.69.19 | Cloreto de Tritila<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                                              |
| 13                                                                                                                                                      | 2908.20.90 | Tiofenol<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                                                        |
| 14                                                                                                                                                      | 2921.42.29 | 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                             |
| 15                                                                                                                                                      | 2921.42.29 | N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                    |
| 16                                                                                                                                                      | 2921.42.29 | (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil- anilina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                 |
| 17                                                                                                                                                      | 2924.21.90 | N-metil-2-pirrolidinona<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                                         |
| 18                                                                                                                                                      | 2931.00.29 | Cloreto de terc-butil-dimetil-silano<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                            |
| 19                                                                                                                                                      | 2933.49.90 | (3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1- dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida                                              |

|                                                                                                                                           |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                           |                                                      | (Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                                                  |
| 20                                                                                                                                        | 2934.99.29                                           | Oxetano (ou: 3',5'-Anidro-timidina)<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                           |
| 21                                                                                                                                        | 2934.99.29                                           | 5-metil-uridina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                               |
| 22                                                                                                                                        | 2334.99.29                                           | Tritil-azido-timidina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                         |
| 23                                                                                                                                        | 2934.99.39                                           | 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                              |
| 24                                                                                                                                        | 2934.99.39                                           | Inosina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                                                                       |
| 25                                                                                                                                        | 2933.39.29                                           | 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4- metilpiridina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                 |
| 26                                                                                                                                        | 2933.39.29                                           | N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                         |
| 27                                                                                                                                        | -                                                    | 5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina<br>(Convênio ICMS 32/2004 )                                                                                                       |
| 28                                                                                                                                        | 2921.42.29                                           | (s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[(4-metoxifenil)- metil] amino]-alfa-(trifluormetil) benzenometanol<br>(Convênio ICMS 80/2008 )                                                    |
| 29                                                                                                                                        | 2920.90.90                                           | Chloromethyl Isopropil Carbonate<br>(Convênios ICMS 75/2010 e 84/2010)                                                                                                                    |
| 30                                                                                                                                        | 2934.99.99                                           | (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid<br>(Convênio ICMS 84/2010 )                                                                                         |
| 31                                                                                                                                        | 3004.90.68                                           | Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina<br>(Convênio ICMS 157/2019 )                                                                                                            |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020, com efeitos a partir de 01.12.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS: |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 1                                                                                                                                         | 2933.49.90                                           | Nelfinavir Base:<br>3S-[2 (2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1- dimetiletil) decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2- etilbenzoil) amino]-4-(feniltio) butil]-3-isoquinolina carboxamida |
| 2                                                                                                                                         | 2934.99.22                                           | Zidovudina - AZT                                                                                                                                                                          |
| 3                                                                                                                                         | 2924.29.99                                           | Sulfato de Indinavir                                                                                                                                                                      |
| 4                                                                                                                                         | 2934.99.93                                           | Lamivudina                                                                                                                                                                                |
| 5                                                                                                                                         | 2934.99.29                                           | Didanosina                                                                                                                                                                                |
| 6                                                                                                                                         | 2934.99.99                                           | Nevirapina                                                                                                                                                                                |
| 7                                                                                                                                         | 2933.49.90                                           | Mesilato de nelfinavir                                                                                                                                                                    |
| 8                                                                                                                                         | 2933.59.49                                           | Fumarato de Tenofovir Desoproxila<br>(Convênio ICMS 157/2019 )                                                                                                                            |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020, com efeitos a partir de 01.12.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 9                                                                                                                                         | 2934.99.29                                           | Entricitabina<br>(Convênio ICMS 157/2019 )                                                                                                                                                |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020, com efeitos a partir de 01.12.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:                                            |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 1                                                                                                                                         | 3003.90.99<br>3004.90.99<br>3003.90.69<br>3004.90.59 | Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir                                                               |
| 2                                                                                                                                         | 3003.90.78<br>3004.90.68                             | Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir                                                                                                                                     |
| 3                                                                                                                                         | 3003.90.79<br>3004.90.69                             | Ziagenavir                                                                                                                                                                                |
| 4                                                                                                                                         | 3003.90.88<br>3004.90.78                             | Efavirenz, Ritonavir                                                                                                                                                                      |
| 5                                                                                                                                         | 3004.90.68<br>3003.90.78                             | Mesilato de nelfinavir                                                                                                                                                                    |
| 6                                                                                                                                         | 3004.90.68                                           | Sulfato de Atazanavir<br>(Convênio ICMS 121/2006 )                                                                                                                                        |
| 7                                                                                                                                         | 3004.90.79                                           | Darunavir<br>(Convênio ICMS 137/2008 )                                                                                                                                                    |
| 8                                                                                                                                         | 3004.90.68                                           | Enfurvitida - T - 20 (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                                                                              |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 9                                                                                                                                         | 3003.90.88<br>3004.90.78                             | Fosamprenavir (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                                                                                     |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 10                                                                                                                                        | 3004.90.79                                           | Raltegravir (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                                                                                       |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 11                                                                                                                                        | 3004.90.79                                           | Tipranavir (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                                                                                        |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 12                                                                                                                                        | 3004.90.69                                           | Maraviroque (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                                                                                       |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |
| 13                                                                                                                                        | 3004.90.69                                           | Etravirina<br>(Convênio ICMS 157/2019 )                                                                                                                                                   |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020, com efeitos a partir de 01.12.2019)                     |                                                      |                                                                                                                                                                                           |

|                                                                                                                        |                                                                                                             |                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II - Saídas interna e interestadual:                                                                                   |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS: |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| 1                                                                                                                      | 2924.29.99                                                                                                  | Sulfato de Indinavir                                                                                                        |
| 2                                                                                                                      | 2933.59.49                                                                                                  | Ganciclovir                                                                                                                 |
| 3                                                                                                                      | 2934.99.22                                                                                                  | Zidovudina                                                                                                                  |
| 4                                                                                                                      | 2934.99.29                                                                                                  | Didanosina                                                                                                                  |
| 5                                                                                                                      | 2934.99.27                                                                                                  | Estavudina                                                                                                                  |
| 6                                                                                                                      | 2934.99.93                                                                                                  | Lamivudina                                                                                                                  |
| 7                                                                                                                      | 2934.99.99                                                                                                  | Nevirapina                                                                                                                  |
| 8                                                                                                                      | 2933.99.99                                                                                                  | Efavirenz<br>(Convênio ICMS 80/2008 )                                                                                       |
| 9                                                                                                                      | 2933.59.49                                                                                                  | Tenofovir<br>(Convênios ICMS 75/2010 e 84/2010)                                                                             |
| 10                                                                                                                     | 2933.59.99                                                                                                  | Etravirina<br>(Convênio ICMS 157/2019 )                                                                                     |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020, com efeitos a partir de 01.12.2019)  |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de:                |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| 1                                                                                                                      | 3003.90.88<br>3004.90.78                                                                                    | Ritonavir                                                                                                                   |
| 2                                                                                                                      | 3003.90.99<br>3004.90.99<br>3003.90.69<br>3004.90.59                                                        | Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir |
| 3                                                                                                                      | 3003.90.78<br>3004.90.68                                                                                    | Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir                                                                       |
| 4                                                                                                                      | 3003.90.79<br>3004.90.69                                                                                    | Ziagenavir                                                                                                                  |
| 5                                                                                                                      | 3004.90.68<br>3003.90.78                                                                                    | Mesilato de nelfinavir                                                                                                      |
| 6                                                                                                                      | 3004.90.79<br>3004.90.99                                                                                    | Zidovudina - AZT e Nevirapina<br>(Convênio ICMS 64/2005 )                                                                   |
| 7                                                                                                                      | 3004.90.79                                                                                                  | Darunavir<br>(Convênio ICMS 137/2008 )                                                                                      |
| 8                                                                                                                      | 3003.90.78                                                                                                  | Fumarato de tenofovir desoproxila<br>(Convênio ICMS 150/2010 )                                                              |
| 9                                                                                                                      | (Revogada pelo Decreto nº 4.409 , de 02.04.2020 - DOE PR de 03.04.2020, com efeitos a partir de 01.12.2019) |                                                                                                                             |
| 10                                                                                                                     | 3004.90.68                                                                                                  | Enfurvitida - T - 20 (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)  |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| 11                                                                                                                     | 3003.90.88<br>3004.90.78                                                                                    | Fosamprenavir (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                       |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)  |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| 12                                                                                                                     | 3004.90.79                                                                                                  | Raltegravir (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                         |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)  |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| 13                                                                                                                     | 3004.90.79                                                                                                  | Tipranavir (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                          |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)  |                                                                                                             |                                                                                                                             |
| 14                                                                                                                     | 3004.90.69                                                                                                  | Maraviroque (Convênio ICMS 1/2019 )                                                                                         |
| (Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.744 , de 19.09.2019 - DOE PR de 19.09.2019, com efeitos a partir de 01.04.2019)  |                                                                                                             |                                                                                                                             |

Notas:

1. a isenção prevista neste item somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
2. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.

166 Importação do exterior de TRATORES AGRÍCOLAS DE QUATRO RODAS E DE COLHEITADEIRAS MECÂNICAS DE ALGODÃO classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem similar nacional, quando efetuada para integração no ativo imobilizado e uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 77/1993 e 129/1998; Convênio ICMS 24/2005 ).

Nota:

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

167 Saídas de TRAVA-BLOCOS para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidos por municípios ou associações de municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal (Convênio ICMS 35/1992 ).

168 Fornecimento, até 31.12.2020, pela UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente aos seus associados (Convênios ICMS 142/1992, 152/2004, 53/2010 e 46/2011; Convênio ICMS 49/2017 ). (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

169 Importação, até 31.12.2020, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no País, por UNIVERSIDADES PÚBLICAS OU POR FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DE ENSINO SUPERIOR INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, sendo que tal benefício (Convênio ICMS 31/2002 ; Convênio ICMS 49/2017 ): (Alt: Prorrogado pelo Decreto nº 6.071, de 30.10.2020 - DOE PR de 30.10.2020).

I - aplica-se, também, sob as mesmas condições, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação - II - e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

- a) a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;
- b) a reagentes químicos.

Notas:

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente;
2. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade, no caso de importação de bens doados;
3. deverá ser observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento.

170 Importação do exterior de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, bem como de peças de reposição, sem similar produzido no País, realizada pela USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA. - UEG ARAUCÁRIA, CNPJ 02.743.574/0001-85 e 02.743.574/0002-66, CAD/ICMS 90203879-52 e 90230328-61 (Convênio ICMS 93/2010 ).

171 Operações com VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS, inclusive SACARIA (Convênio ICMS 88/1991 ):

I - quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acompanhado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata o inciso I do "caput" ou pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada correspondente ao retorno (Convênios ICMS 88/1991 e 118/2009).

Nota:

1. o benefício de que trata este item também se aplica na destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões (Convênios ICMS 10/1992 e 103/1996).

172 Saída interna e interestadual, até 31.12.2020, de VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO quando adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que amparada pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal, bem como a saída destinada a motorista submetido a mastectomia (Convênio ICMS 38/2012 ; Convênio ICMS 49/2017 ; Ajuste SINIEF 10/2012 ). (Prorrogado pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

Notas:

1. o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;
2. o benefício previsto neste item somente se aplica:
  - 2.1. a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
  - 2.2. se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública.
3. o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR em nome do deficiente;
4. o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este item;
5. para os efeitos deste item é considerada pessoa portadora de:
  - 5.1. deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Convênios ICMS 38/2012, 78/2014, 68/2015 e 28/2017);
  - 5.2. deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Redação dada pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)
  - 5.3. deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);
  - 5.4. autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas (Convênio ICMS 28/2017 ):

5.4.1. deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

5.4.2. padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Detran/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para os que apresentem nanismo, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012); (Redação dada pelo Decreto nº 4.707, de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

6.1. comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário não condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, que especifique o tipo de deficiência e a impossibilidade do beneficiário conduzir veículo automotor (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);

6.2. (Revogado pelo Decreto nº 4.707, de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

6.3 não será acolhido, para os efeitos desta nota, o laudo de perícia médica que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos.

7. a condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo, será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos previstos em norma de procedimento, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012):

7.1. serviço público de saúde;

7.2. serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme formulário previsto em norma de procedimento.

8. caso o portador de deficiência física ou visual, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo por impossibilidade de conduzir veículo automotor, ou no caso de beneficiário deficiente mental ou autista, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante em formulário previsto em norma de procedimento;

9. para os fins da nota 8, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição desses, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato ao fisco do domicílio do interessado, apresentando, na oportunidade, novo formulário, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s);

10. a isenção de que trata este item será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, sendo que, na hipótese de o interessado estar domiciliado em outra unidade federada, fica dispensada, pelo fisco deste Estado, a análise da documentação apresentada;

11. no caso de interessado domiciliado neste Estado, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

11.1. o laudo previsto nas notas 6 e 7, conforme o tipo de deficiência;

11.2. comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência ou autista ou de parentes em 1º (primeiro) grau em linha reta ou em 2º (segundo) grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);

11.3. para efeitos da comprovação da disponibilidade financeira de que trata a subnota 11.2, poderá ser exigida declaração do estabelecimento vendedor especificando, além do tipo do veículo, o seu valor com e sem impostos e as condições de negociação (pagamento à vista, o valor da entrada, o número e o valor das prestações), se for o caso;

11.4. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, quando se tratar de beneficiário condutor, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, se for o caso;

11.5. comprovante de residência;

11.6. cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que tratam as notas 8 e 9, caso seja feita a indicação na forma estabelecida na nota 9;

11.7. declaração referente à identificação do condutor autorizado, conforme definida em norma de procedimento, se for o caso;

11.8. documento que comprove a representação legal a que se refere o "caput", se for o caso;

11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI, para beneficiário autista, deficiente físico, mental, visual. (Redação dada pelo Decreto nº 4.707, de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

12. não serão acolhidos para os efeitos deste item os laudos previstos na subnota 11.1 que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos;

13. quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a CNH, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada;



14. o fisco, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

14.1. a 1ª (primeira) via deverá permanecer com o interessado;

14.2. a 2ª (segunda) via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

14.3. a 3ª (terceira) via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

14.4. a 4ª (quarta) via ficará em poder do fisco.

15. o prazo de validade da autorização será de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo (Convênio ICMS 50/2017 );

16. na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues;

17. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

17.1. até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

17.2. até 270 (duzentos e setenta) dias (Convênio ICMS 50/2017 ):

17.2.1. cópia autenticada do documento mencionado na nota 13;

17.2.2. cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na nota 6.

18. a autorização de que trata a nota 14 poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria da Fazenda - Sefa, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a sua obtenção;

19. o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

19.1. transmissão do veículo, adquirido a partir de 26.7.2018, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal (Convênio ICMS 50/2018 ); (Redação dada pelo Decreto nº 3.630 , de 11.12.2019 - DOE PR de 11.12.2019, com efeitos a partir de 26.07.2018)

19.2. modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

19.3. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

19.4. não atender ao disposto na nota 17.

20. não se aplica o disposto na subnota 19.1 nas hipóteses de:

20.1. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

20.2. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

20.3. alienação fiduciária em garantia;

20.4. devolução ou transmissão do veículo em retorno ao fabricante, em virtude de garantia.

21. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

21.1. o número de inscrição do adquirente no Cadastro da Pessoa Física - CPF;

21.2. o valor correspondente ao imposto não recolhido;

21.3. as declarações de que:

21.3.1. a operação é isenta de ICMS nos termos deste item;

21.3.2. nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, para as aquisições a partir de 26.07.2018, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/2018 ). (Redação dada pelo Decreto nº 3.630 , de 11.12.2019 - DOE PR de 11.12.2019, com efeitos a partir de 26.07.2018 )

22. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e nos termos do art. 243 deste Regulamento e informar no campo "Motivo da Desoneração do ICMS" os códigos próprios "10=Deficiente Condutor (Convênio ICMS 38/2012 ) ou "11=Deficiente Não Condutor (Convênio ICMS 38/2012 )", conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e (Ajuste SINIEF 10/2012 ); (Redação dada pelo Decreto nº 9.192 , de 05.04.2018 - DOE PR de 06.04.2018)

23. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto na nota 19;

24. nas operações amparadas pelo benefício previsto neste item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87 , de 13 de setembro de 1996;

25. a autorização de que trata a nota 14 será emitida em formulário próprio, nos termos definidos em norma de procedimento.

26. (Revogado pelo Decreto nº 4.707 , de 27.05.2020 - DOE PR de 27.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)

173 Operações internas com VEÍCULOS, quando adquiridos (Convênios ICMS 34/1992 e 126/2008; Convênio ICMS 119/1994 ):

I - pela Secretaria de Segurança Pública, vinculadas ao Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Fazenda para reequipamento da fiscalização estadual;

II - pelo Departamento Estadual da Polícia Civil com recursos do fundo especial de reequipamento policial.

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 119/1994 ; Convênio ICMS 56/2000 ).

174 Operações de saída de VEÍCULOS DE BOMBEIROS destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos por meio de licitação na modalidade da Concorrência nº 006/DIRENG/2000 pelo Ministério da Defesa, representado pelo Comando da Aeronáutica, por meio da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - Direng (Convênio ICMS 76/2000 ; Ajuste SINIEF 10/2012 ).

Notas:

1. o disposto neste item estende-se à operação de saída e ao recebimento decorrente de importação do exterior de chassi e componentes de superestrutura, sem similar produzido no País, quando destinados a integrar os referidos veículos;

2. o disposto neste item somente se aplica aos produtos contemplados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

3. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente;

4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

5. o valor correspondente à desoneração de que trata este item deverá ser demonstrado, pelo proponente, na composição do preço.

174-A Operações com o medicamento ZOLGENSMA (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal -AME (Convênios ICMS 52/2020 e 80/2020). (Alt: Item acrescentado pelo Decreto nº 6.155, 16.11.2020 - DOE PR de 16.11.2020).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

175 Saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ZONA FRANCA DE MANAUS, cujo estabelecimento destinatário tenha domicílio nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou nas ZONAS DE LIVRE COMÉRCIO de Macapá e Santana, no estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no estado de Roraima, Tabatinga, no estado do Amazonas, Guajaramirim, no estado de Rondônia e Brasília, com extensão ao município de Etipaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre; exceto armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo e perfumes, observado o disposto no art. 242 deste Regulamento, e desde que (Convênio ICM 65/1988 ; Convênios ICMS 44/1989 e 45/1989; Convênio ICMS 1/1990 ; Convênio ICMS 2/1990 ; Convênio ICMS 49/1994 ; Convênios ICMS 52/1992, 37/1997 e 25/2008; Convênio ICMS 23/2008 ; Ajuste SINIEF 10/2012 ):

I - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal;

II - haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Notas:

1. as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste item, quando saírem dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou das Zonas de Livre Comércio mencionadas no "caput", antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, perderão o direito à isenção, hipótese em que o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá o imposto, com os acréscimos legais cabíveis, em favor da unidade federada de origem da mercadoria, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização (Convênio ICM 65/1988 ; Convênio ICMS 84/1994 );

2. será tido também por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou for utilizada para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como a que tiver saído dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou das Zonas de Livre Comércio mencionadas no "caput", a título de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão (Convênio ICMS 23/2008 );

3. não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, recondicionamento, ou outras situações previstas em legislação específica, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal (Convênio ICMS 23/2008 );

4. fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas (Convênios ICMS 52/1992 e 71/2011).